



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 22/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5551

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 22/07/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001023-9****RECORRENTE: CÉSAR HENRIQUE ALVES****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo, interposto pelo Magistrado CÉSAR HENRIQUE ALVES, através do qual pleiteia a reforma da decisão da lavra do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que o excluiu da lista de inscritos para o preenchimento da 2.ª vaga de Desembargador mediante promoção por acesso, pelo critério de merecimento, tendo em vista decisão do CNJ, constante da intimação n.º 0006265-97.2011.2.00.000 (PA n.º 2015/580).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente recurso perdeu seu objeto, em virtude da decisão proferida no PA n.º 436/2015, na qual o Presidente desta Corte reconsiderou seu posicionamento e deferiu a inscrição do recorrente (DJe 5507, de 15/05/15, fls. 12/13, cópia anexa).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000034-7**IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO: JADIR CORREIA DA COSTA****ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Acolho o parecer ministerial (fls. 119/120) e homologo o pedido de desistência (fl. 71), declarando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC, c/c o art. 175, XXXII, do RITJRR).

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001267-2****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a LUCIANA BRIGLIA****AGRAVADO: HITTLER MESSIAS****DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 000.15.001267-2

- 1) Apense-se ao mandado de segurança nº 000.15.001193-0;
- 2) Após, voltem os autos conclusos;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 22/07/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.012610-4****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 166/170v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofender o princípio da separação dos poderes - violação ao artigo 2º da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 195/199.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000519-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDO: RURAL BOA VISTA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/15v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma, na medida em que utilizou no julgamento destes autos, a decisão do Pleno deste Tribunal de Justiça que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, caput e § 4º da Lei nº 6.830/80.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso conforme petição de fl. 41.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Revela notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recursos Extraordinário.

Subam-se os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000519-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDO: RURAL BOA VISTA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº **1.340.553 / RS** (**Tema nº 571**: "*sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.*"), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.15.001062-7**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Encaminhe-se o feito ao Ministério Público de 2º. Grau, conforme a parte final da decisão de fl. 118-120.

Boa Vista, 17 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.011.705484-0**1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****2ª RECORRENTE/1ª RECORRIDA: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO PRICKEN****ADVOGADOS: DR. JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTRO****DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 - Tema 308.

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº **646.000** a ser apreciada (Tema: "*551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público*").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o **sobrestamento** dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000394-5**IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA**

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

DESPACHO

I. Cumpra-se a decisão de fl. 97, do apenso nº 0000.15.000523-9 - Agravo Regimental;

II. Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000171-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: FRANCISCO SOARES LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº **1.340.553 / RS** (**Tema nº 571**: "*sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.*"), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910269-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a ALDA CELI A BOSON SCHETINE
RECORRIDO: LUCIO HENRIQUE DA SILVA GAMA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº **1.340.553 / RS** (**Tema nº 571**: "*sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.*"), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000529-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a ALDA CELI A BOSTON SCHETINE
RECORRIDO: PLASTZONE – DISTRIBUIDORA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

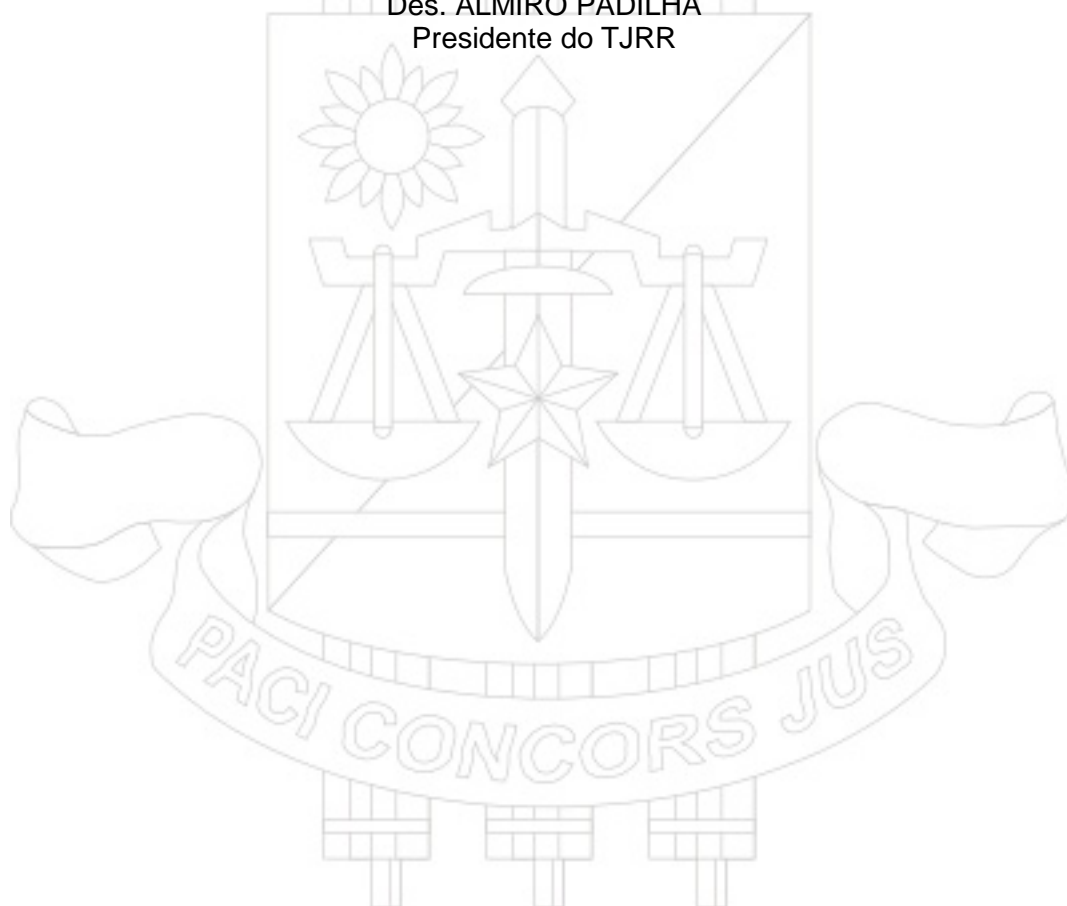
DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº **1.340.553 / RS** (**Tema nº 568**: "*sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF.*"), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

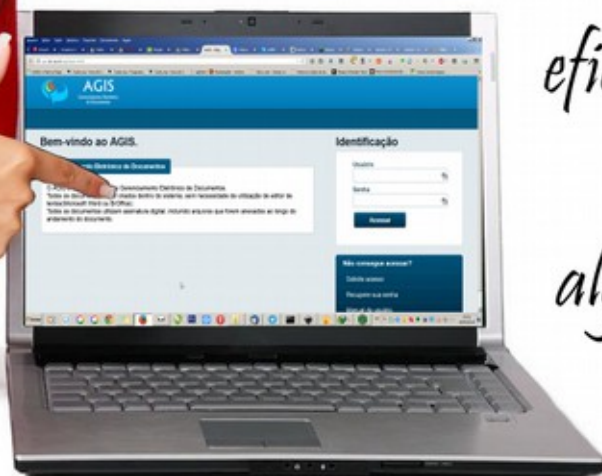
Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 22/07/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 28 de julho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820599-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANDA MARIA LIRA COSTA

ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831179-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: ALEX PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827024-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO CORREA BERLEZI

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801374-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814260-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801150-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO CARLOS CEZARIO SERRÃO

ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910146-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTRA

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
APELADO: GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.014000-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELVÉCIO DE MELLO VALLE
ADVOGADOS: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS E OUTRA
APELADA: COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820184-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAIANE SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712000-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTRAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802418-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CHARLES WELLINGTON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810908-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: FARIEL GALAN BARRIOS
ADVOGADA: DRA. ANTONIETTA DI MANSO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.827417-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MAURICIO ZANETTI DA COSTA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
1º REU: O ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
2º REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR
ADVOGADO: DR. ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705202-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO EDMAR DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA E OUTROS
APELADOS: ELETROWOLTES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814198-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: VIVO S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001242-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: ARNULF BANTEL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712691-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.038359-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911953-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
2º APELANTE: PÓLO VEÍCULOS ME
ADVOGADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
APELADO: FERNANDO ANDRÉ SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832502-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2ª APELADA: ROSINALVA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803557-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANDIR ALVES DA COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836303-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803523-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INGRID MICAELLY SILVA RUFINO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815130-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADOS: JOÃO BATISTA DE CASTRO E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - CURADORA ESPECIAL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905033-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDVAL BRAGA

2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA (RECURSO ADESIVO)

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900493-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SOCIEDADE RÁDIO EQUATORIAL LTDA

ADVOGADOS: DR. VILMAR LANA E OUTRO

APELADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ

ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.013663-9 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ARLEN DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001130-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES****PACIENTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA****AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA****HABEAS CORPUS - ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - PRAZO**

GLOBAL AINDA NÃO ULTRAPASSADO - APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 11.343 /06 - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ - WRIT DENEGADO.

1. A contagem de prazos no direito processual penal não pode ser equiparada a grandezas matemáticas, devendo, ao contrário, ser considerada de forma global, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, tendo sempre em mente a aplicação do princípio da razoabilidade
2. Entendimento de outros Tribunais de Justiça que o término da instrução criminal nos crimes de tráfico, deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias.
3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Também presente o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.
Boa Vista - RR, 21 de julho de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000820-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROZIMARA NOBRE DE ALMEIDA
PACIENTE: BENEDITO SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REQUISITOS DO ART. 312 CPP - ORDEM PÚBLICA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESENTES - ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - NEGATIVA DE AUTORIA - HABEAS CORPUS - VIA IMPRÓPRIA- CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão, os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001044-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES
PACIENTE: EDILSON GOMES DA CRUZ
AUT. COATORA: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROMOTOR DE JUSTIÇA - AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETENTE PARA JULGAMENTO - OMISSÃO DO PARQUET - PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO A REQUERIMENTO DA DEFESA - JUÍZO A QUO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão, os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002094-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO

PACIENTE: ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA

AUT. COATORA: JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NESTE ESTADO (PCC). ORDEM DENEGADA.

1. A transferência do Paciente para presídio federal de segurança máxima, fora deste Estado, restou devidamente fundamentada no interesse da segurança pública, uma vez que embasada em elementos concretos, os quais demonstraram que, mesmo cumprindo pena, o Apenado agia como membro de organização criminosa denominado de primeiro comando da capital (PCC).

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Biachi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000035-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: JONATHAN SILVA E SILVA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TÓXICO - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - OCORRÊNCIA - PACIENTE PRESO HÁ MAIS

DE 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS - CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - CONCESSÃO DA ORDEM PLEITEADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão, os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001215-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

PACIENTE: EDUARDO FRANK MATEUS

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 121, § 2.º, II E IV DO CP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - OCORRÊNCIA - DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001123-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ARNALD CASTRO SALES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - RECURSO DEFENSIVO - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE PRESENTES - PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" QUE VIGORA NA PRESENTE FASE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, e havendo dúvida sobre a ocorrência de legítima defesa, mostra-se correta a sentença que pronunciou o ora recorrente, mostrando-se, igualmente, inviável o pedido alternativo de desclassificação para lesões corporais à míngua de suporte indicativo da existência de crime diverso daquele descrito na denúncia, cabendo ao Tribunal Popular averiguar a procedência das teses sustentadas.

II - Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o ilustre juiz convocado Jarbas Lacerda de Miranda, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 14 de julho de 2015.

Juíza convocada Maria Aparecida Cury
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449932-3 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: GARDÊNIA ALVES DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

2ª APELANTE: LEONIA ALVES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, DA LEI Nº. 11.343/2006). NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0010.09.449932-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira, Juiz Convocado Jarbas Lacerda, Juíza Maria Aparecida Cury e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000803-9 - MUCAJAI/RR

APELANTE: EVANDRO LUCAS PINHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARBOSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CP - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO POSITIVO - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA INDIVIDUADA - PALAVRA DA VÍTIMA - COERÊNCIA E HARMONIA COM OS DEMAIS SUBSÍDIOS PROBATÓRIOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A EXASPERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Revisora), Des.^a Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015642-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALLAN ALMEIDA DUARTE
ADVOGADOS: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16 DA LEI N. 10.826/03) - ERRO DE PROIBIÇÃO - TESE REFUTADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - MESMA CONDENAÇÃO - BIS IN IDEM CONFIGURADO - PENA-BASE REDUZIDA - COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Revisora), Des.^a Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003604-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SIMONE VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO MINISTERIAL - TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS CONFIGURADA - MINORANTE AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Revisora), Des.^a Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001157-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: MARLENE RODRIGUES DE BARROS
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ANÁLISE INVIABILIZADA - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA, ESTANDO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conhecer em parte do habeas corpus, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001257-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
AGRAVADO: D D CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001111-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: DORINEY CARVALHO BRITO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

É pacífico o entendimento dos Tribunais, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800515-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENIR PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0800515-34.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as

Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de

direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com

o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio

requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso dos autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829678-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAYNARA RODRIGUES SOARES

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0829678-93.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a

Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as

garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO

DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833668-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIELLE BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0833668-92.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim,

o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o

Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804845-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIMARA BRAGA DE MATOS

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0804845-11.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições

privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a

necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão

recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826745-2 - BOA VISTA/RR**APELANTE: RAYWAN ALVES COELHO****ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0826745-50.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos

questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de

extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.177615-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****APELADO: ADELSON REBOUÇAS MOTA****ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização, nº 0010 07 177615-6, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por abandono do autor, entretanto não condenou a parte aos honorários advocatícios.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que é assente na jurisprudência do STJ que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação nos ônus sucumbenciais, apenas suspende a exigibilidade do pagamento pelo prazo máximo de cinco anos; que o direito não exime o juízo de fixar em favor da parte vencedora, os honorários devidos pelo vencido em decorrência da derrota, apenas ficando suspensa a exigibilidade.

Requer, ao final, seja provido o recurso, para reformar parte da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, para que seja condenada a parte Apelada aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

CONTRARRAZÕES

O Apelado não apresentou contrarrazões, apesar de ter juntado instrumento de substabelecimento de poderes a nova procuradora (fls. 117/119).

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

MÉRITO

São reiterados julgados da Corte Especial, sobre a obrigatoriedade de condenação e fixação de honorários de sucumbência em ações extintas sem resolução do mérito por abandono do Autor, se já houve contestação da parte Requerida, em virtude do princípio da causalidade, ainda que a parte seja beneficiária de justiça gratuita, em virtude de dispositivo constante na Lei n. 1.060/50:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Vejamos os julgados do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO

ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado ante a inexistência de similitude fática entre os julgados. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1001516/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, § 4º, DO CPC. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 26 DO CPC. PARTE DESISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE EM RELAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. 1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide. 2. Na hipótese de desistência da ação pela proponente, a outra parte deverá ser intimada sob pena de ser considerado nulo o decisor. 3. A parte que desiste da ação, após ter sido interposta a contestação, deverá arcar com os honorários advocatícios. 4. A parte, em relação ao próprio advogado constituído nos autos, possui legitimidade concorrente para pleitear condenação referente aos honorários advocatícios da sucumbente. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 723.060/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. Na origem, trata-se de ação na qual requer o autor, ora recorrido, o pagamento dos honorários referentes a perícia realizada em ação na qual a parte sucumbente era beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. Sobre a ofensa ao artigo 206, § 1º, III, do CC/2002, sabe-se que o STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para a cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no artigo citado dispositivo, sendo que o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1245597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2011; REsp 1191404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010. 3. Contudo, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça e o Estado foi condenado a arcar com os honorários periciais, o prazo prescricional para a sua cobrança é o quinquenal, seja em razão do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, seja pela aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp: 1322385 MG 2012/0094332-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2012) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. I - O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50 (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014). II - A exigibilidade da verba honorária, nos casos em que a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, ficará suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, ou se decorridos os cinco anos ali previstos. III - Conquanto se admita a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, a orientação firmada por esta Corte é pela possibilidade, também, de fixação definitiva da referida verba na sentença dos embargos à execução, com a única exigência de que o valor a ser fixado atenda, neste caso, a ambas as ações. IV - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1086378 RS 2008/0193004-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A discussão acerca da recepção dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50, pela atual Constituição Federal, é matéria que refoge ao âmbito do recurso especial. 2. Ademais, nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da

justiça. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 384163 SP 2013/0270710-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013) (grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO UMA DAS PARTES É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia cinge-se a saber sobre a possibilidade de reintegração de celetista em virtude da declaração da nulidade do processo seletivo eivado de vícios para contratação de agentes comunitários de saúde, além do direito à indenização por danos materiais e morais. 2. O Tribunal de origem não reconheceu, à luz dos elementos de convicção dos autos, a culpa subjetiva da Administração nem a responsabilidade desta pela reparação de danos morais ou materiais. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Constatada a irregularidade em concurso público, é aplicável o verbete da Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios. 5. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) é, em princípio, inviável de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. O deferimento da gratuidade da justiça não constitui, em regra, óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca. Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 442443 RS 2013/0391563-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, o pedido recursal merece ser acolhido, de plano, para reformar em parte a sentença, devendo ser fixada condenação do Apelado em honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, seja a cobrança suspensa até se prove a mudança de estado de hipossuficiência da parte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao apelo, monocraticamente, para reformar em parte a sentença, condenando o Apelado aos honorários advocatícios no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se o procedimento do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828015-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGÉRIO BARROS DINIZ

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Rogério Barros Diniz ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 08):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral, com aplicação do art. 515, §3.º do CPC.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Inicialmente, vale dizer que a aplicação do art. 515, §3.º do CPC não cabe no presente processo, pois a causa não está madura para julgamento, diante da necessidade de realização de perícia para aferir o grau da lesão.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia que entende ser menor do que a realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819355-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONIDAS DOS SANTOS SALES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0819355-29.2014.823.010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso. É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua

inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quando à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente,

destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819288-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WAKLES SILVEIRA DA PAZ

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0819288-64.2014.823.010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810468-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL CUNHA LOPES

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0810468-56.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta

aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822328-1 - BOA VISTA/RR**APELANTE: MANUEL DE SOUZA****ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0822328-54.2014.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o laudo pericial não logrou graduar devidamente a lesão de natureza permanente do segurado, razão pela qual requer a majoração do percentual aplicado.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao segurado, nem ocorrência de dano moral. Ademais, vislumbro que o cálculo do percentual fixado pelo Juízo a quo encontra-se em consonância com o laudo pericial realizado, bem como, com o tabelamento constante das referidas Leis, levando-se em consideração a data de ocorrência do sinistro.

Importa frisar, por fim, que a parte Apelante não se insurgiu no momento da realização da prova pericial, operando-se o fenômeno da preclusão.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Apelante.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811988-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADA: MAYRA MACIEL XAUD

ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 08111988-51.2014.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que já houve o pagamento do valor devido administrativamente, sendo devida apenas a complementação da diferença apurada em perícia.

Sustenta, ainda, que a correção monetária deve ter como termo inicial de incidência a data do ajuizamento da ação.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovisionamento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO RECEBIMENTO DO VALOR EM SEDE ADMINISTRATIVA

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como reconhecer o direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem a ocorrência de dano moral indenizável.

É fato incontroverso nos autos que houve o pagamento de valor, em sede administrativa, sendo devido apenas o valor remanescente da diferença apurada em perícia.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, esta relatoria segue a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados abaixo colacionados:

- DA CORREÇÃO MONETÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Com efeito, o juízo a quo estipulou a correção monetária contada a partir da data do evento danoso.

- DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

A compreensão acima foi sumulada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o enunciado seguinte :

Súmula 426 "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".(STJ - DJe 13/05/2010, RSSTJ vol. 41 p. 165, RSTJ vol. 218 p. 694 Decisão: 10/03/2010)

Assim, a correção monetária deve ter como termo inicial a data do evento danoso.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente parcial provimento ao Apelo, apenas para determinar que seja abatido do valor da condenação o valor já pago administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, § 1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Apelação Cível nº 010.14.829398-7

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do

Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014. QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do

Apelação Cível nº 010.14.829398-7

acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis /1 la CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO -SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas /11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808568-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUAN RODRIGUES SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ruan Rodrigues Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0808568-04.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000545-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

AGRAVADA: MARIA ROSENILDE CARDOSO ASSUNÇÃO

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

JOSÉ DIRCEU VINHAL interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), na ação de indenização n. 0800073-68.2015.823.0010, que deferiu a liminar na ação, o pedido de bloqueio de valores já pagos em contrato de compra e venda de imóvel, por suposta invalidade do negócio (fls. 30).

DA RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que se trata de uma ação indenizatória proposta pela parte agravada, visando a suspensão do contrato firmado entre as partes, bem como o bloqueio e, posterior, transferência de R\$ 24.099,61 (vinte e quatro mil, e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) para a conta judicial até regularização da situação jurídica perante a Ação Civil Pública n. 0814089-61.2014.823.0010.

Afirma que a Ação Civil Pública foi proposta com base em meras presunções ministeriais e encontra-se em andamento; a existência e notícia do processo judicial promovido pelo Ministério Público estadual não justifica o bloqueio de valores na conta do Agravante, pois a condição de adquirente de boa fé da Agravada é resguardado; que a liminar deferida parcialmente na Ação Civil Pública é unicamente no sentido de suspender a comercialização de novos lotes no bairro Said Salomão, não existindo correlação com os lotes já vendidos anterior à decisão.

Assevera que não há qualquer indício nos autos que o ora Agravante esteja dilapidando seu patrimônio ou cometendo qualquer ato que prejudique eventual sentença condenatória.

Requer o conhecimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, para determinar a liberação dos valores bloqueados e a restituição ao Recorrente; ao final, o provimento do agravo para tornar definitiva a liminar.

É o sucinto relato. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

AUSÊNCIA DO PROVIMENTO URGENTE

In casu, a demanda originária diz respeito a um contrato de compra e venda de um lote na área residencial Said Salomão, a qual está sendo questionada via Ação Civil Pública, demandada pelo Ministério Público estadual, sobre a legalidade e regularidade do negócio imobiliário.

As partes agravante e agravada realizaram negócio de compra e venda, entretanto, em virtude das notícias e demais acontecimentos processuais na Ação Civil Pública, a Agravada ajuizou ação para suspender o pagamento dos valores dantes negociados, temendo que a ação ministerial possa ser julgada procedente e desconstituir a legalidade do negócio imobiliário e, assim, tenha seu investimento frustrado.

Desta feita, sem adentrar em análise meritória da ação originária, não vislumbrei nos autos do presente Agravo, qualquer demonstração da fumaça do bom direito alegado pelo Agravante - que sejam os valores já pagos resultado de negociação não relacionada com as vendas do loteamento Said Salomão; nem sequer o perigo na demora, pois o Recorrente não se desincumbiu de provar que os valores são de natureza alimentar ou imprescindíveis para a manutenção e sustento seu e de sua família.

Portanto, reputo as razões do agravo como mero descontentamento sem qualquer prova merecedora de reversão da liminar deferida em primeira instância.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Desta forma, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritis causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação causada pela liminar deferida pelo juízo a quo, é de regra a conversão em retido.

CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Comunique ao Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR sobre a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001332-4 - BOA VISTA/RR

AUTORES: TIAGO DE MEDEIROS PORTO E OUTROS

ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI

RÉU: LUIZ DOS SANTOS CABRAL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de ação revisional com pedido de concessão de medida cautelar, interposta por Thiago de Medeiros Porto, Caio de Medeiros Porto e Matheus de Medeiros Porto, na qual buscam a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família.

Sustentam que o Juiz a quo ao adjudica ao réu imóvel dos autores agiu contra o disposto no Código Civil.

Aduzem que com essa decisão houve ofensa ao art. 1.245 do Código Civil, já que no Codex não há previsão para essa modalidade de aquisição de propriedade imóvel.

Pleiteiam, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença que determinou fosse adjudicado ao réu o imóvel em debate.

No mérito, pugnam pela procedência do pedido a fim de rescindir a sentença, proferindo novo julgamento ao processo de origem.

É o breve relato. Decido.

Em que pese a irrisignação trazida pelo autor, verifico que a presente ação rescisória padece de requisitos para seu recebimento e processamento.

Indicam os autores como fundamento legal para sua pretensão a ofensa ao art. 1.245 do CC, vez que, segundo ele, a sentença adjudicou ao réu imóvel dos autores e isto é insulto à sistemática do Código Civil.

Já quanto à transferência da propriedade do imóvel, que conforme afirmado por ele, o rol previsto no Codex é taxativo e, essa modalidade de transmissão realizada pelo Magistrado não está prevista.

Cumprе esclarecer que, diferente do que afirmado pelo autor, o rol do Código Civil não é taxativo, já que há diferentes formas de aquisição da propriedade imóvel, estando elas divididas em originárias e derivadas.

Tem-se que aquisição será originária quando não houver relação de causalidade entre o antecessor e o sucessor da propriedade, ao passo que, havendo essa relação e, refletindo na transmissão temos a aquisição derivada.

Ainda nesse tema, são modalidades de aquisição de propriedade imóvel originárias a acessão e a usucapião, já como exemplo de derivada temos o contrato registrado para imóveis e a sucessão hereditária.

A sucessão hereditária, por sua vez, está prevista no art. 1784 do CC que assim dispõe:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

In casu, o Magistrado a quo adjudicou ao réu bem que lhe foi deixado como herança, sendo esta, uma forma derivada de aquisição de propriedade imóvel.

Acerca desta forma de aquisição de propriedade imóvel, segue a jurisprudência pátria que ilustra casos semelhantes:

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO EM FAVOR DOS HERDEIROS - ART. 1572 CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REGISTRO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. O formal de partilha de 17-48 constitui forma válida de aquisição da propriedade de bem imóvel, autorizando os herdeiros

manejar ação de imissão de posse. É que por força do disposto no art. 1.572 do Código Civil de 1916, a simples abertura da sucessão transmite aos herdeiros legítimos e testamentários o domínio e a posse da herança. Recurso provido; sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10325130008122001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024.049.007.701AGRAVANTE:SIGRID MARIA VERVLOET AMARAL NATALLIAGRAVADO:BANDESRELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUYACÓRDAO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR:AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - TEMPESTIVIDADE RECURSAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - REJEIÇÃO -MÉRITO: EMBARGOS DE TERCEIRO - FALECIMENTO DO DEVEDOR HIPOTECÁRIO - ABERTURA DA SUCESSÃO - PRINCÍPIO DASAISINE- HERDEIRO TESTAMENTÁRIO - SUB-ROGAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO MATERIAL - SUCESSÃO - FORMA DE AQUISIÇÃO DERIVADA DA PROPRIEDADE - TRANSMISSÃO DO BEM COM TODOS OS GRAVAMES, CARACTERÍSTICAS E ATRIBUTOS DO DIREITO REAL HIPOTECÁRIO - IMÓVEL HIPOTECADO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EXCLUSÃO EXPRESSA - LEI 8.009/90, ART. 3º, INC. VI - PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA NÃO CONCLUÍDO - BEM PERTENCENTE AO ESPÓLIO - HIPOTECA - DIREITO REAL INDIVISÍVEL - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA HERDEIRA TESTAMENTÁRIA - COMPARECIMENTO DA PARTE - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE NÃO DECRETADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Sendo a certidão de intimação da decisão recorrida peça para a verificação da tempestividade do agravo, dispensa-se a sua presença, quando, por outros documentos ou pela simples confrontação das datas de prolação da decisão e da interposição do recurso, denota-se que o mesmo é tempestivo. Pelo princípio da instrumentalidade, a forma deve servir ao processo e não este àquela. 2 - Pelo Princípio da Saisine, com a morte do devedor hipotecário, autor da herança, abre-se a sucessão, havendo, neste exato momento, a transmissão da posse e do domínio dos bens deixados pelo de cujus aos seus herdeiros legítimos ou testamentários. 3 - Aberta a sucessão, o herdeiro sucessor se sub-roga na posição do finado, de modo que, da mesma maneira que se investe na titularidade do ativo da herança, assume a responsabilidade por seu passivo. 4 - Sendo a sucessão forma de aquisição derivada da propriedade, o herdeiro recebe o bem com as mesmas qualidades e nas mesmas condições em que ele se encontrava em relação ao de cujus, transmitindo-se a coisa ao adquirente com as todas as características anteriores, pois, a ninguém é permitido transmitir mais direitos do que efetivamente tem (nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse haberet). 5 - A hipoteca, espécie de direito real, é exercitável e erga omnes caracteriza-se pela inerência ou aderência do titular à coisa, bem como pelo direito de seqüela. 6 - O inc. VI, do art. 3º, da Lei nº 8.009/90, exclui, de forma expressa, o benefício legal da impenhorabilidade na hipótese de execução de hipoteca sobre imóvel oferecido como garantia real pela entidade familiar. 7 - Enquanto não concluído o processo de inventário e partilha, o imóvel pertence ao espólio, e, como sabido, espólio não possui bem de família. 8 - O princípio da indivisibilidade orienta o instituto do direito real de hipoteca, daí porque não se admite que a execução recaia somente sobre parte do imóvel objeto da garantia, mesmo na hipótese em que a dívida não alcance o mesmo valor daquele. 9 - O fato de parte interpor embargos de terceiro, alegando todas as matérias que entende cabíveis, torna superado qualquer possível vício apto a nulificar o processo de execução. 10 - Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AG: 24049007701 ES 024049007701, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 24/03/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2006)maria de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2013). Grifo nosso.

Assim, esclarecido que o rol de modalidades de aquisição da propriedade imóvel do Código Civil não é taxativo, existindo no ordenamento jurídico outras formas de aquisição de propriedade e, verificada que a modalidade utilizada na sentença ora debatida está de acordo com os entendimentos pátrios, não há como vingar a presente ação rescisória ante a falta de violação a dispositivo de lei, requisito legal previsto no inciso V do art. 485 do CPC, nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO À LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. EQUÍVOCO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE SINDICAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. Ação rescisória objetivando alteração do dispositivo rescindendo para fazer incidir o julgado a partir de 1.º de janeiro de 1993, e não a partir da propositura da ação ordinária. 2. Pedido não aventado na ação rescindenda. Alegação de equívoco no julgado rescindendo. 3. Impossibilidade de apreciação de alegado erro material com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC. 4. Pedido de assistência judiciária gratuita. Indispensável a comprovação da insuficiência de recursos. Precedentes. 5. Improcedência da ação. (STF - AR: 1608 RS,

Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 23/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-01 PP-00069). Grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. INOCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM A LITERALIDADE DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/1991, REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - O art. 485, V, do CPC abre caminho à rescisão do decisum quando ocorre violação à literalidade da norma legal. 2 - O texto original do art. 86 da Lei n. 8.213/1991 é claro, no seu § 2º, em consignar que é possível a acumulação do auxílio-acidente com outro rendimento auferido pelo segurado, e no § 4º estabelece que em casos de disacusia é necessária a comprovação do nexo de causalidade da doença com o labor exercido, bem como a perda ou redução da capacidade de trabalho. 3 - A Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.543/1997, vedou a possibilidade de cumular o benefício acidentário com aposentadoria e manteve a necessidade de comprovação do nexo causal da moléstia incapacitante com a atividade profissional e a diminuição da capacidade produtiva. 4 - A decisão monocrática rescindenda exarou entendimento de que é vedada a cumulação do benefício de aposentadoria com o de auxílio-acidente após a edição da Lei n. 9.528/1997 e de que não há elementos nos autos que comprovem a eclosão da doença incapacitante em período anterior à edição da citada norma infraconstitucional que proibiu a pretendida cumulação. 5 - O autor, aposentado por tempo de serviço desde 18.2.1998, o qual não se afastou da atividade laborativa, período em que teria adquirido a moléstia incapacitante, cujo ajuizamento da ação deu-se em momento posterior à inovação legislativa. 6 - O laudo pericial não conclui pelo nexo de causalidade da doença com o labor exercido, assim como pela inexistência de redução da capacidade produtiva. 7 - A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de perceber concomitantemente benefício acidentário e aposentadoria, quando o acidente ocorreu após a mudança legislativa operada pela Lei n. 9.528/1997. Precedentes. 8 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente. (STJ - AR: 3492 SP 2006/0021525-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/03/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM AMPARO NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO DO TEXTO LEGAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CONFECÇÃO DE PLACAS, LETREIROS, LUMINOSOS E AFINS. INCIDÊNCIA DE ICMS. EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ITEM 85 DA LEI COMPLEMENTAR 56/87. 1. No acórdão que se intenta rescindir, a Primeira Turma desta Corte firmou posicionamento de que, na prestação de serviços de propaganda e publicidade, consistentes na elaboração de placas de painéis, tem incidência o ICMS, e não o ISS. 2. A discussão a respeito de qual o tributo incidente sobre as operações realizadas pela autora (ISS ou ICMS) sempre foi matéria controversa no âmbito desta Corte, prevalecendo o entendimento de que os serviços de confecção de painéis, letreiros, luminosos e pinturas estão sujeitos ao ICMS, consoante se verifica dos seguintes julgados: AgRg no REsp 737263 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 26/6/2006; REsp 30296 / SP. Primeira Turma, rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 5/4/1993. 3. Observa-se que a decisão rescindenda baseou-se em texto legal de interpretação à época controvertida, privilegiando o entendimento que restou consolidado no âmbito da Primeira Seção, o que afasta o cabimento da ação rescisória pela inciso V do art. 485. Tal situação, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atrai o óbice da Súmula 343/STF, não autorizando a pretendida rescisão. 4. Melhor sorte não assiste à parte autora no pertinente à admissibilidade da ação rescisória pela ocorrência de erro de fato (art. 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do CPC). 5. O Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o entendimento no sentido de que o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir considera fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre esse fato (REsp 435698/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 3/10/2005). 6. Desta feita, a ação rescisória é via processual idônea para desconstituir julgado com base no referido dispositivo apenas quando o erro de fato decorre de falha na percepção do julgador no pertinente às provas constantes dos autos originários, porém não quando o julgador emite juízo de valor quanto à controvérsia, dando equivocada interpretação a determinada prova. Sendo assim, a interpretação equivocada, ou o error in iudicando, não se insere nas hipóteses de rescisão de julgado previstas no art. 485 do CPC, por não ser a ação rescisória sucedânea de recurso. 7. Na hipótese dos autos, a autora não logrou demonstrar de forma fundamentada erro capaz de desconstituir o acórdão prolatado por essa Colenda Corte, pois a sua pretensão está fundada não na inobservância da prova pericial por parte dessa Corte Superior, mas sim na interpretação dada aos fatos demonstrados

naquela prova pelo acórdão atacado. É evidente, portanto, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo tão-somente o reexame da causa. 8. Cumpre salientar que o art. 156, inciso III, da Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para "instituir impostos sobre: III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar". 9. Os serviços a que se reporta a norma constitucional estão relacionados na listagem constante do Decreto-lei 406/68, na redação dada pela Lei Complementar 56/87, que, no pertinente aos serviços de propaganda e publicidade, dispõe: "Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)". 10. No caso dos autos, consta da petição inicial da ação declaratória originária que a autora "elabora veículos de propaganda, comunicação visual e publicidade, cujo objetivo principal, é desenvolver projetos, tais como marcas, logotipos sinalização, ilustrações, programas de identificação visual corporativa, arquitetura comercial e promocional, cujas etapas vão do planejamento e projeto à implantação de forma moderna, através de sua equipe de marketing, conjuntamente com profissionais de publicidade, engenharia, arquitetura, desenhistas entre tantos outros, efetua através de placas, letreiros, luminosos e afins". 11. Conforme o entendimento dominante nesta Corte, essas atividades consistentes na confecção de placas, letreiros, luminosos e afins, destinados à comunicação visual, não se enquadram na descrição da hipótese de incidência prevista no mencionado item 85 da Lei Complementar 56/87. Isto porque predomina nessas atividades a operação de fornecimento de mercadorias, que as inclui na exceção posta na parte final do referido dispositivo legal, atinente à impressão, reprodução ou fabricação de material publicitário, o que faz incidir o ICMS e não o ISS, na forma prevista no art. 2º, IV, da Lei Complementar 87/96. 12. Pedido rescisório improcedente. (STJ - AR: 1084 SP 1999/0067115-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/02/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2010). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, V. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AGROINDÚSTRIAS. REMISSÃO. LEI N. 10.736/2003, ARTS. 1º E 2º. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, PELO ÂNGULO DA ADEQUAÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. "As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º que até a data de publicação desta Lei não tenham pago ou não confessado e nem incluído em acordo para pagamento parcelado, no período de abril de 1994 a abril de 1997, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, não se beneficiarão da extinção de créditos previdenciários estabelecida nesta Lei" (Lei n. 10.736/2003, art. 2º). 2. Não comprovado, pela autora, nos autos da ação originária o preenchimento dos requisitos para a obtenção da remissão prevista na Lei n. 10.736/2003, não resta dúvida de que a omissão do julgado rescindendo quanto à viabilidade da fruição do benefício fiscal pela contribuinte não configura violação a literal disposição de lei, conforme a dicção do artigo 485, V, do CPC, apta a possibilitar o manejo da ação rescisória, pelo que resta afastado o interesse processual da demandante - pelo ângulo da adequação - para a propositura do feito. 3. Apesar de inexistir nos autos de origem prova do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da remissão legal, se admitida a presente ação rescisória, melhor sorte não assistiria à autora, pois nos presentes autos tampouco há a comprovação de que ela faz jus ao benefício fiscal. 4. Processo extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). (TRF-1 - AR: 00688381520094010000 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/02/2015, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 17/03/2015). Grifo nosso.

Ante ao aqui exposto, considerando a ausência de requisito essencial à sua propositura, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, ambos do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001232-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANTONIO OLCINO FERREIRA CID

PACIENTE: DARLUS BARRETO DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BOA VISTA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Darlus Barreto da Silva, contra decisão do MM. Juiz da Vara de Execução Penal, que determinou a regressão de regime do paciente do semiaberto para o fechado, com 90 (noventa) dias de sanção disciplinar, tendo em vista a condição de foragido do acusado, desde 12/12/2014.

Alega o impetrante, em síntese, que ao paciente não foi concedido o direito de defesa, uma vez que a prévia oitiva do condenado é condição indispensável para regressão do regime, mesmo que se trate de suspensão cautelar do regime de cumprimento de pena (regressão provisória).

Pugna pelo deferimento da liminar, ante a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, e no mérito, pela concessão da ordem com fito de anular a decisão que regrediu o regime do apenado.

Juntou documentos de fls. 02/50.

É o relatório. DECIDO.

Com cediço, a liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, cuja concessão somente é possível em casos de flagrante ilegalidade praticada pela autoridade coatora, ou seja, quando é possível aferir de plano o suposto constrangimento sofrido pelo paciente, sem necessidade de revolvimento detido das provas dos autos.

Dessa forma, analisando prima facie os argumentos apresentados pelo impetrante, não merece prosperar a irresignação, porquanto é sabido que os Tribunais Superiores e esta Corte de Justiça admitem a regressão cautelar, em especial nos casos de fuga, diferente da regressão definitiva, que exige a oitiva prévia do apenado em juízo, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 118, § 2.º, da LEP. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto; 2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08); 3. Parecer do MPF pela denegação do writ; 4. Ordem denegada." (STJ - HC 185253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).

Ademais, conforme informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, à fl.54, observa-se que o reeducando deu entrada na penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) no dia 20/01/2015, não por força de mandado de prisão, mas em razão da provável prática de novo crime.

Em relação aos demais argumentos, verifico que tal análise deve ser realizada mais detidamente por ocasião do julgamento de mérito deste Habeas Corpus, a fim de não subtrair do colegiado criminal a prerrogativa que lhe compete, sendo certo que a pronta concessão da medida de urgência representaria o esvaziamento do próprio writ.

Deste modo, por ausência dos requisitos para concessão de liminar, INDEFIRO esta última.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000387-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: AMADEUS SOARES CATARINO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS
RÉU: BRIAN CURUSO FLETT
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória com Pedido de tutela antecipada ajuizada por Amadeus Soares Catarino, em face de Brian Curuso Flett, que objetiva rescindir a sentença que repousa nos autos do processo 0000448-93.2010.8.23.0005, e seu consequente acórdão na Apelação Cível nº 0005.10.000448-9, já transitado em julgado.

O juízo a quo, em sentença proferida na ação originária (fl.21), narra que o autor desta ação rescisória apresentou contestação por negativa geral, bem como não ofereceu alegações finais. Assevera que, no primeiro grau, foi julgada parcialmente procedente a ação de reintegração de posse com pedido de liminar,

no sentido de reintegrar o Sr. Brian Curuso na posse do terreno em lide, mas não conceder o pedido de perdas e danos.

Na segunda instância, a colenda Turma Cível da Câmara Única manteve irretocável a sentença originária, entendendo que robustas são as provas carreadas em favor de Sr. Brian Curuso, notadamente com a oitiva de testemunhas e inspeção judicial.

Ainda em segunda instância, o autor interpôs embargos de declaração em apelação cível, os quais foram rejeitados, sob a alegação da inexistência de qualquer vício capaz a dar ensejo à alteração do julgado.

Nesta via rescisória, vem declarar que houve violação literal à disposição de lei processual, bem como erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa.

Requer o deferimento da tutela antecipada, para a imediata suspensão do efeito do julgado, e conseqüentemente, a providência imediata para sua posse no imóvel litigado.

No mérito, requer que seja proferida nova decisão, reconhecendo a procedência da presente ação e, no final, seja rescindida a ilegal condenação do réu em ser retirado da posse do seu lote, sem que o autor provasse a posse alegada. Por se tratar de questão de direito, havendo prova documental, pede ainda seja proferido julgamento antecipado da lide.

Relatado, passo a decidir.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o autor, em petição, alegou a violação da disposição de lei, a partir da obrigação do autor de provar as alegações em que se funda sua pretensão. Acontece que, como já foi relatado, o juízo de primeira instância, em sentença proferida na ação originária (fl.21), narra que o autor desta ação rescisória apresentou contestação por negativa geral, não havendo produção de provas, bem como não oferecimento das alegações finais.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de direito do autor no que tange às oportunidades para apresentar sua defesa e alegações. Além disso, a violação à disposição de lei deve ser direta, frontal, evidente, dispensando reexame dos fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Já no que tange ao erro de fato, deve-se esclarecer que é a falsa representação da realidade, assim, o erro de fato no presente caso incidiria na decisão que supôs um fato que inexistiu ou supôs inexistente um fato existente, conforme esclarece o art. 485, IX, §1º, do Código de Processo Civil. Ademais é necessário ainda que o erro sobre o fato consista no fundamento da decisão que se pretende rescindir, não podendo se pleitear a mesma sob a alegação de erro na forma como foram apreciadas as provas pelo magistrado, que é acobertado pelo sistema de apreciação de provas do livre convencimento motivado.

Ante aos fatos acima listados, que não lograram ser dirimidos de plano, não há que se falar em verossimilhança das alegações do autor e, por conseqüente, inviável a concessão da liminar. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - FUMAÇA DO BOM DIREITO - AÇÃO QUE ATACA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - Não obstante a necessidade de apuração aprofundada das questões mencionadas na decisão agravada, não há como conceder liminar em ação rescisória, quando a fumaça do bom direito existe e é em relação à decisão judicial transitada em julgado.

(TJ-MG - AGT: 10000130580830001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 24/10/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)

Ante o exposto, em conformidade com o art. 273, § 7º, e art. 489, do CPC, indefiro a liminar postulada a título de antecipação de tutela.

Comunique-se ao juízo de origem.

Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Juiz Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001463-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JACIANE ROCHA DE MORAIS

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Por isso, junta declaração de pobreza, sustentando que é suficiente para obter a gratuidade.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita no processamento do presente agravo.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de goiás. 2- Até que seja

apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA, FORMANDO-SE AUTOS APARTADOS. DECISÃO ANULADA PARA QUE OPORTUNIZE À PARTE A CONFECÇÃO DO PEDIDO DE FORMA CORRETA, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE UM ANTERIOR DESPACHO RECEBENDO O RECURSO E SOBRESTANDO O PROCESSO, O QUE ACABOU POR INDUZIR A RECORRENTE A ACREDITAR QUE O PEDIDO HAVIA SIDO FORMULADO DE FORMA CORRETA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.13.001609-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/02/2014, DJe 12/03/2014, p. 08)

Não é demais destacar que, mesmo que o presente recurso tivesse seguimento, o agravante não lograria êxito em obter o benefício, uma vez que a sua profissão (assistente administrativo) e estado civil (solteiro) permitem concluir que poderia arcar com o preparo do agravo, que não chega a R\$ 50,00.

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001467-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUAN DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Por isso, junta declaração de pobreza, sustentando que é suficiente para obter a gratuidade.

Informou que deixou de realizar o devido preparo, porque o motivo do presente recurso é discutir o direito à assistência judiciária gratuita.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente

exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

Não é demais destacar que, mesmo que o presente recurso tivesse seguimento, o agravante não lograria êxito em obter o benefício uma vez que a sua profissão (militar) e o estado civil (solteiro) permitem concluir que poderia arcar com o preparo do agravo que não chega a R\$ 50,00.

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001461-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A

ADVOGADA: DR. SANDRA MARISA COELHO

AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA SOUZA FRANÇA

ADVOGADA: DRA. WARNER VELASQUE

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0710565-82.2013.8.23.0010, que indeferiu a impugnação à execução manejada pelo agravante uma vez que não é possível alegar excesso de execução em razão da preclusão, na medida em que os valores foram homologação em liquidação de sentença.

Sustenta que é possível alegar a ocorrência de excesso de execução, não estando a matéria preclusa.

Por isso, pede que, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, que seja reformada a decisão por ser cabível a impugnação em cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Conforme documentação que instrui o agravo, o agravante foi intimado para se manifestar acerca do pedido de liquidação de sentença. Não o tendo feito, os valores pleiteados foram homologados, iniciando-se a fase de execução. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, estão preclusa a sua irresignação acerca do valor devido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença. "O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada". Precedentes da Corte Especial. Agravo desprovido. (AGRESP 199900659643, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/08/2000 PG:00132 ..DTPB:.) Grifei

Firme nas razões aqui expostas, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Des^a Elaine Bianchi - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001462-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS ALEXANDRE ALVES MONTEIRO

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Por isso, junta declaração de pobreza, sustentando que é suficiente para obter a gratuidade.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita no processamento do presente agravo.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido

que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo

recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA, FORMANDO-SE AUTOS APARTADOS. DECISÃO ANULADA PARA QUE OPORTUNIZE À PARTE A CONFECÇÃO DO PEDIDO DE FORMA CORRETA, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE UM ANTERIOR DESPACHO RECEBENDO O RECURSO E SOBRESTANDO O PROCESSO, O QUE ACABOU POR INDUZIR A RECORRENTE A ACREDITAR QUE O PEDIDO HAVIA SIDO FORMULADO DE FORMA CORRETA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.13.001609-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/02/2014, DJe 12/03/2014, p. 08)

Não é demais destacar que, mesmo que o presente recurso tivesse seguimento, o agravante não lograria êxito em obter o benefício, uma vez que a sua profissão (comerciante) permite concluir que poderia arcar com o preparo do agravo, que não chega a R\$ 50,00.

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807199-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALICE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Alice Lopes da Silva contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0807199-72.2015.8.23.0010 julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, a graduação das lesões sofridas ofende o princípio da dignidade humana.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA

REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, o laudo realizado nos moldes legais, atesta que houve lesão permanente parcial em membro superior direito, em grau residual.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70%, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (grau na tabela) de R\$ 13.500,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10%, nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) valor, inclusive, inferior ao recebido administrativamente pela apelante, inexistindo, portanto, razões para a reforma do julgado.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812130-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALDO CARDOSO

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Edinaldo Cardoso ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 13/09/2014. Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 11.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 16.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, ou devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 27.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A

INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838549-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELINGTON ALISON MENEZES QUADROS

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 32.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808169-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA LIMA DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERICIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de

agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711859-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IDAIONY MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES
APELADO: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível na qual julgou improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do CPC para:

a) Reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes, sendo incabível in casu, a limitação, bem a capitalização mensal dos mesmos;

b) Reconhecer a inexistência de provas no sentido da cobrança de comissão de permanência e das tarifas administrativas, à exceção da tarifa de cadastro e do IOF que são permitidas;

Irresignada a parte apelante sustenta que a autorização da capitalização de juros em períodos inferiores a um ano viola o princípio da dignidade humana, devendo esta ser anual.

Afirma ser possível a revisão de contrato em processos judiciais.

Alega que atualmente não tem mais respaldo legal a pactuação da TAC e a TEC, sendo permitida somente em contratos celebrados até 30/04/2008.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença para que os pedidos autorais sejam julgados procedentes, condenando o recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios.

Houve a apresentação de contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença combatida.

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque a matéria impugnada mediante o recurso de apelação ora interposto fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em conformidade com a sentença recorrida, senão vejamos:

I – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

No caso, verifica-se não há necessidade de limitação, uma vez que os juros convencionados estão dentro da taxa média do mercado praticado na época da assinatura do contrato.

II – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto a este tema, verifico que a sentença merece ser mantida, ante a ausência de prova em relação à cumulação indevida da comissão de permanência

III - DO CUSTO EFETIVO TOTAL, DO IOF E TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta não merece prosperar.

Isso porque, sobre o tema, no Resp. 1251331 RS, julgado em 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixou as seguintes teses:

"[...]1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas.

Já a cobrança da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionada na espécie, é válida.

VI – DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Estes foram fixados em R\$ 1.000,00, não havendo que se falar em exorbitância em confronto com o valor do contrato questionado.

Acerca dos temas acima apontados, esta Eg. Corte já se manifestou em outra oportunidade:

"CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716354-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

APELADO: MADSON BESERRA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Santander Brasil S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0716354-96.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano. Declarou nula ainda, a comissão de permanência uma vez que é vedada sua cumulação com juros moratórias, remuneratórias, correção monetária e multa moratória. Vedou a aplicação de capitalização mensal e anual de juros, da tabela price e de tarifas administrativas, determinando à parte ré a repetição em dobro dos valores cobrados.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - é legal a aplicação da tabela price;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - é impossível a repetição de indébito;
- 5 - é permitida a cobrança de multa moratória;
- 6 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o apelado sustenta que a sentença deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Dos contratos

As partes ajustaram em março de 2012 quatro contratos de empréstimo pessoal, com consignação em folha de pagamento, todos com taxa de juros anual de 39,58% calculados pela tabela price.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (39,58%) encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, impondo-se sua manutenção.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em

consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da tabela Price

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra "Matemática Financeira". Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que ocorreu no presente caso, já que não houve impugnação aos cálculos periciais apresentados na inicial.

Desta forma, a sentença deve ser mantida neste ponto.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Repetição do indébito:

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores eventualmente pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3ª e 4ª) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é

cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Dos Honorários

Quanto à alegação, em razões, de que o valor fixado a título de honorários foi exorbitante, esta não merece acolhida, já que foi arbitrado de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" do CPC, em R\$ 2.875,33 (10%).

Conclusão

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, apenas para declarar a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

Considerando a sucumbência mínima do apelado, mantenho o ônus sucumbencial fixado na sentença.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator"

Ante tais fundamentos, nos moldes autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, e em consequência, mantenho na íntegra a sentença recorrida, eis que sua fundamentação está em sintonia com entendimento consolidado do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de julho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807949-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

De tal forma que também não vejo a ocorrência de qualquer dano moral, mesmo porque a parte já recebeu o valor que teria direito, consoante graduação prevista em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos, em consonância com o parecer ministerial.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801914-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI
APELADO: MIGUEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0801914-98.8.23.0010, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I do CPC, por não ter o apelante realizado a emenda à inicial, adequando o valor da causa

O banco apelante afirma que o valor da causa atribuído está correto, razão pela qual pugna pela reforma da sentença, validando o valor originariamente atribuído à causa.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, quando determinada a emenda acerca do valor da causa, o apelante não se insurgiu no tempo e modo devidos, vindo a argumentar sobre o valor atribuído à causa somente após a prolação da sentença, em sede de apelação, operando-se a preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO. Não cabe aplicação do princípio da instrumentalidade das formas quando a parte, intimada para complementar o recolhimento da taxa judiciária, comprova a sua regularização após o prazo fixado (após mais de um mês) e após a prolação da sentença de indeferimento da petição inicial. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGA 200801577246, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2009 ..DTPB:.)

APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.822423-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 16/05/2015, p. 17)

Assim, estou convicto de que a sentença não merece reforma, pois a parte apelante não atendeu à determinação de emenda, não cabendo revolver matéria preclusa.

Isso posto, arremado no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de julho de 2015.

Desembargadora ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801834-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEILA CHAVES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade. Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de julho de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809729-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONATHAS JOABE MIRANDA CABRAL

ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 27.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809329-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NAZARE SAMPAIO DE LIMA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 24.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº

1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801370-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAULISON DA LUZ SANTOS

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO. (TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 16 de julho de 2015

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838520-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRILENE CELESTINO DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 31.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS

PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838340-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIANE SOARES DA SIVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 32.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806900-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HIAN DARLEN RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Hian Darlen Ribeiro de Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0806900-95.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que a sentença ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que não é necessário o esgotamento da via administrativa para se requerer a complementação do valor pago administrativamente pela Seguradora.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença combatida, devendo o processo retornar ao juízo de origem para regular prosseguimento, inclusive, com a realização de perícia judicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807664-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEAN SANTOS DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Gean Santos da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0807664-81.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por

outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806619-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAN BARROS DA SILVA

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Alan Barros da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0806619-42.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832799-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ FELIPE PINTO DE LIMA

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Luiz Felipe Pinto de Lima contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0832799.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829389-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 29.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001524-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADOS: DR. WANDER CASSIO BARRETO E SILVA E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0812654-18.2015.8.23.0010, que postergou a análise das demais notas fiscais juntadas quando da prolação da sentença e determinou o cumprimento da decisão proferida em anterior agravo de instrumento manejado pela agravante.

Sustenta a agravante que não é contribuinte de ICMS razão pela qual pleiteia, em sede de antecipação da tutela, que a exigência do diferencial de alíquota sobre a aquisição interestadual de materiais empregados nas obras de construção do shopping center "Roraima Garden Shopping" não implique em: a) retenção/apreensão de mercadorias nos postos fiscais, mesmo que, para isso, como forma de evitar quaisquer prejuízos aos cofres públicos estaduais, seja garantido à autoridade fiscal o lançamento do suposto crédito tributário; b) impedimento para emissão de certidão de regularidade fiscal; c) suspensão do cadastro da autora no CGF, em cumprimento das Súmulas nº 323, 70, 547 do STF. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS sobre a aquisição interestadual de materiais empregados nas obras de construção do shopping center "Roraima Garden Shopping", até o julgamento do mérito.

É o sucinto relato. Decido.

Observa-se que a decisão agravada não consistiu na negativa da liminar pleiteada pela agravante, mas na determinação do cumprimento da decisão liminar concedida em sede de agravo de instrumento e na postergação da análise das novas notas fiscais quando da prolação da sentença, o que afasta a sucumbência necessária para amparar a propositura do presente agravo uma vez que as razões do agravo estão dissociadas da decisão agravada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O relator do agravo de instrumento pode apreciar, monocraticamente, o mérito do recurso especial quando o tema da controvérsia estiver pacificado por esta Corte. Precedentes. 2. O agravante não impugnou, especificamente, os seguintes fundamentos da decisão combatida: a) o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, pela possibilidade de aplicação de multa cominatória à Fazenda Pública, em caso de descumprimento da obrigação de fazer; b) aplicação das Súmulas nos 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal em relação ao pleito de concessão de prazo suplementar para o adimplemento da obrigação de fazer. 3. Incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902130255, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/02/2012 ..DTPB:.) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ANTERIOR PENHORA EM FEITO DIVERSO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O PRESENTE RECURSO. PEDIDO ALTERNATIVO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DEFERIMENTO PELA PRÓPRIA DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70051667723, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 19/11/2012) Grifei

Do manuseio do andamento processual juntado, constata-se, ainda, que a agravante interpôs, da decisão inicial dos autos do processo de conhecimento, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, agravo de instrumento que foi apreciado por esta Relatora, formulado com pedido idêntico, que obteve concessão parcial da tutela pretendida.

Conclui-se, portanto, que a agravante utilizou a nova decisão proferida nos autos, que apenas determinou o cumprimento da decisão liminar concedida em sede de agravo de instrumento e a postergação da análise das novas notas fiscais quando da prolação da sentença, para tentar obter nova apreciação do pedido já feito na inicial da ação ordinária e também na inicial do agravo de instrumento nº 000.15.001203-7.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput) por ser manifestamente inadmissível. P.R.I.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001486-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRA
AGRAVADO: OTAVIO MATOS NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 22/23), determinou que a parte ré não incluía o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, autorizou o depósito da quantia entendida como devida e a permanência do bem com o ora agravado até o final do julgamento da lide.

Fixou, ainda, multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento da decisão.

O agravante alega, às fls. 02/14, que a decisão deve ser reformada, pois causa-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Segue afirmando que o autor da ação revisional, aqui agravado, não reuniu provas suficientes que permitissem a concessão da antecipação da tutela, bem como que a decisão impossibilita a obtenção da garantia jurisdicional de seu crédito, acarretando a inexigibilidade da cobrança das parcelas vencidas e vincendas e resultando no dano irreparável e na impossibilidade do exercício regular de direito como credor.

Requer, em primeiro lugar, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso de modo a revogar a decisão agravada, permitindo que busque as medidas cabíveis para a garantia de seu crédito e a extinção da multa diária estabelecida.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

"A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido." (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região, Disponível em: <www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, o impedimento à satisfação do seu crédito, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida, não abalará seu direito de crédito.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante inscrever o nome do agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa daquele.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001158-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
PACIENTE: LARISSA PEREIRA RODRIGUES
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, em favor de LARISSA PEREIRA RODRIGUES, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, em virtude de a paciente encontrar-se presa preventivamente desde 16/12/2014, por suposta infração ao art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 349-A do CP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na prolação da sentença.

As informações foram devidamente prestadas, à fl. 25.

À fl. 31, restou indeferido o pedido de liminar.

Em parecer de fls. 35/40, a douta Procuradoria de Justiça opina pela denegação do writ.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em pesquisa realizada junto ao Sistema de Consulta SISCOM, depreende-se que, em 02/07/2015, a paciente foi condenada a 04 (quatro) anos e 08 (meses) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06, e a 03 (três) meses de detenção pela prática da infração prevista no art. 349-A do CP (DJe n.º 5538, de 02/07/2015 - doc. anexo).

Assim, uma vez proferida a sentença condenatória (novo título), alterou-se o motivo da prisão, nos termos do art. 387, § 1.º, do CPP, ficando superada a alegação de excesso de prazo na prolação da decisão final.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. DELONGA SUPERADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE INVESTIGATÓRIA. AVENTADA NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. RÉU RECONHECIDO EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Proferida sentença condenatória, resta superado eventual excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.

2. A alegada ausência de cumprimento das formalidades previstas no art. 226 do CPP, além de não comprovada documentalmente, seria mera irregularidade, incapaz de desconstituir a prisão preventiva, quando presentes outros elementos indiciários acerca da autoria delitiva.

3. Ademais, a denúncia foi recebida e o recorrente findou condenado, tendo a sentença destacado que foi reconhecido pessoalmente pelas vítimas em Juízo, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada na espécie.

4. Recurso ordinário improvido." (STJ, RHC 54.834/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO. - Sobrevindo decisão condenatória, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo na formação da culpa e por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título para justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui ser apreciados, vedada a supressão de instância. Precedentes desta Corte e do STF. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 218.504/MT, 6.ª Turma, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJSP), j. 18/11/2014, DJe 23/02/2015).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o writ.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001505-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIELE PALMEIRA FERREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDANEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE , Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015). Grifo nosso.

Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei n°. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001506-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DELCHELLY ROBERTA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei n°. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à

Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015) Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001508-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: IRIS ROQUE DOS ANJOS

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO. O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015) Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo

único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001016-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: THIAGO SILVA BRANDÃO

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO SILVA BRANDÃO, em razão de sua prisão decretada no dia 17 de março de 2015, como incurso nas penas dos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas da Comarca de Boa Vista - RR, tendo em vista que são ausentes os requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal para decretação da constrição cautelar.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas e acostadas à fl. 32.

Em decisão de fl.35, a ordem cautelar foi indeferida.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 37/40, opinando pela denegação da ordem, em face da ausência de informações indispensáveis para análise da matéria.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo impetrante, tenho que o presente Writ NÃO MERECE SER CONHECIDO.

Consta nos autos que o paciente encontra-se em prisão preventiva desde o dia 17 de março de 2015. Dessa forma, a defesa pugna pela revogação da prisão preventiva alegando que não estão presentes quaisquer dos requisitos contidos no art. 312 do CPP. Acrescentou que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência no distrito da culpa, fazendo jus, portanto, a responder ao processo em liberdade.

Acontece que, não foi juntada aos autos nenhuma informação que corroborasse com a defesa do impetrante. Ora, se o paciente encontra-se preventivamente recolhido, há a necessidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, do contrário, torna-se impossível a análise dos fundamentos utilizados pelo magistrado a quo, no sentido de manter a prisão do paciente. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL - PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO CAUTELAR - NÃO JUNTADA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E/OU DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CONHECIMENTO. - Quanto à alegação de ausência dos requisitos para prisão cautelar do Paciente, não deve ser conhecida, pois o Impetrante deixou de juntar a decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes e também a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos mesmos, impossibilitando à análise de eventual constrangimento ilegal sofrido pelos acusados. - Não conhecimento da ordem. (TJ-MA - HC: 278742008 MA, Relator: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/01/2009, BOM JARDIM)

CRIMINAL. RHC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para a verificação da ilegalidade da decisão e a procedência da alegação de constrangimento ilegal decorrente da insuficiência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, bem como de ausência dos seus requisitos ensejadores, seria imprescindível que a impetração estivesse acompanhada de cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, peça que se faz imprescindível à compreensão da controvérsia. Ausente, nos autos, cópia da referida decisão, torna-se impossível a análise da irresignação. III. Recurso não-conhecido. (STJ - RHC: 18949 RJ 2006/0012537-1, Relator: Ministro

GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/03/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.04.2006 p. 235)

Cabe ainda destacar que a autoridade coatora, à fl. 32, informou que o processo estava com carga à Defensoria Pública para apresentação de defesa prévia, o que impossibilitou o envio de qualquer cópia. Diante disso, a ausência de instrução da defesa não foi suprida pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

Diante de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial, NÃO CONHEÇO do presente writ, nos termos acima expostos.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001236-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADA: K. S. DO V., MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE F. L. DA S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pelo magistrado do Juizado da Infância e Juventude que, nos autos da ação de execução provisória da sentença proferida na ação de obrigação de fazer n.º 0010.14.0010.14.001208-8, determinou o cumprimento da obrigação imposta em sentença, qual seja, a entrega do medicamento necessário ao tratamento da ora agravada, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias.

Argumenta o agravante que a execução provisória não obedeceu a sistemática do Código de Processo Civil e, ainda, que a fixação da multa, neste caso, é desnecessária, pois não se negou a fornecer o medicamento pleiteado, tanto que tomou as providências necessárias.

Aduz que "...ao assegurar o direito à saúde, o Estado deve buscar a efetivação de políticas públicas que alcancem toda a coletividade, e não situações individualizadas...", no entanto, "...apesar do fornecimento do medicamento não ser de obrigação do Estado, por força do princípio constitucional da solidariedade, a licitação para aquisição do mesmo está em andamento...".

Ao final, requer:

- a) "seja recebido o presente Agravo, concedendo efeito suspensivo à decisão liminar, proferida no processo em epígrafe (DOC. 02), conforme inciso III, do art. 527, do CPC;"
- b) "o afastamento da decisão guerreada, por afronta às normas constitucionais do acesso ao Judiciário, ampla defesa e contraditório, assim como às regras do Código de Processo Civil e entendimento do Tribunal de Justiça de Roraima;" e,
- c) em caso de entendimento diverso, "a abolição ou redução da multa".

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Os presentes autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido liminar, uma vez que o Juiz Convocado Leonardo Cupello, relator do feito em razão da prevenção (fl. 195), encontra-se em gozo de férias.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque o direito à saúde é garantia constitucional concedida a todos os cidadãos brasileiros (art. 6.º da CF), de modo que a concessão do efeito suspensivo pretendido traria obstáculo ao cumprimento desse dever estatal e traria enormes prejuízos à saúde da menor que necessita do medicamento de alto custo para a sua sobrevivência.

Ademais, importante salientar que o pedido inicial para fornecimento contínuo do medicamento foi formulado em 2013 e, mesmo existindo sentença judicial determinando que o Estado de Roraima custeie ou forneça o remédio, a agravada precisa se valer das vias judiciais para compelir o agravante a entregar o medicamento, o que demonstra o total descaso do recorrente com a saúde da menor e o claro descumprimento da decisão judicial.

Assim, resta evidente que a concessão do efeito suspensivo requerido traria enormes prejuízos à agravada. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, abra-se vista ao douto representante do Ministério Público de 2º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001277-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

AGRAVADO: JOSE ALVES FERREIRA NETO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0824339-56.2014.8.23.0010, que determinou à parte autora/agravante promover a citação do agravado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar de busca e apreensão, e enquanto não ocorrer a citação, que a parte autora se abstenha de promover a alienação do veículo apreendido (fl. 22).

Em sua irrisignação a parte agravante sustenta: a) que a liminar foi deferida, evidenciando, assim, que está constituída e comprovada a mora do requerido; b) que o agravado já teve a oportunidade de quitar o débito vencido, mas permaneceu inerte; c) a posse do veículo em favor da agravante, por ser credora fiduciária, permite a alienação extrajudicial do bem; d) não parece razoável permanecer com um veículo em pátio durante longo tempo, tendo em vista a depreciação do bem e acréscimos de despesas.

Por isso, conclui afirmando ser "inteiramente possível, jurídica e constitucional a retirada do veículo da comarca e até mesmo sua alienação como previsto no Decreto-lei nº 911/91" (fl. 13).

Pede, ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito o seu provimento, para autorizar a alienação do veículo objeto da lide.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil.

O recurso merece seguimento, porque suas razões estão com a legislação de regência e entendimento consolidado dos nossos Tribunais de Justiça acerca da matéria em debate.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 911/1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 3º, §1º, assim prescreve:

"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. "

Logo, não há nos dispositivos regulamentadores da matéria em debate, qualquer exigência no sentido de que a consolidação da posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente em favor do credor, e a condição de dispor de tal bem de modo amplo e irrestrito, podendo remover da comarca de origem ou até mesmo aliená-lo, dependa da efetiva citação da parte ré.

Nesse sentido, têm se posicionado as nossas Cortes de Justiça:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CREDOR DEPOSITÁRIO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM NO

PATRIMÔNIO DO CREDOR - POSSIBILIDADE - ART. 3º, §§ 1º E 2º DO DECRETO 911/69 - RECURSO PROVIDO - 1- O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, e o STJ já se manifestaram no sentido de que é constitucional o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69, decisão. 2- Logo, não se pode afirmar que há confronto do referido dispositivo aos princípios constantes na Carta Magna, fazendo-se necessário, assim, o cumprimento do determinado em lei. 3- Não há o que se falar em nomeação do credor como depositário do bem até o julgamento final da lide, haja vista que será consolidada a propriedade apenas com o decurso do prazo fixado em lei, quando o credor adquire o domínio, podendo usar as faculdades inerentes ao dono, quais sejam, usar, fruir e dispor do bem. 4- Recurso conhecido e provido." (TJMG - AI-Cv 1.0319.14.002687-7/001 - 11ª C.Cív. - Relª Mariza Porto - DJe 19.12.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR CONCEDIDA - Consolidação da propriedade e posse do bem após o decurso do prazo de cinco dias para o devedor purgar a mora. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69. Entendimento desta corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido." (TJPR - AI 1193145-6 - 18ª C.Cív. - Rel. Des. Albino Jacomel Guerios - DJe 03.12.2014 - p. 397)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, APÓS CINCO DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69, ALTERADO PELA LEI Nº 10.931/04 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - 1- Após a vigência do art. 56 da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 911/69, caso o devedor fiduciário não purgue a mora no prazo de cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia, incidem os efeitos previstos pelo § 1º do art. 3º do DecretoLei 911/69, dentre eles está a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. 2- Conhecimento e provimento do recurso." (TJRN - AI 2013.022052-3 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Dilermando Mota - DJe 24.11.2014 - p. 43)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Pretensão de reforma da decisão que determinou que o veículo objeto do processo não poderá ser retirado do estado sem prévia autorização judicial - Consolidação da propriedade e posse plena do automóvel no patrimônio do credor fiduciário, 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão - Inteligência do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69 - Ausência de mandamento legal no sentido de que o bem apreendido deva permanecer depositado na sede do juízo - Possibilidade de remoção do veículo após o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto - Lei nº 911/69 - Decisão reformada - Recurso conhecido e provido." (TJSE - AI 2012225491 - (13883/2013) - 1ª C.Cív. - Relª Desª Maria Aparecida Santos Gama da Silva - DJe 17.09.2013 - p. 8)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69 - MORA DO DEVEDOR COMPROVADA - Consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do credor fiduciário sobre o bem dado em garantia. Alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04. Impedimento de remoção e venda do veículo - Ilegalidade. De acordo com a nova disposição do § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei nº 10.931/04, tem-se por ausente vedação à disponibilidade da res (venda extrajudicial), pressuposta a consolidação da posse e propriedade no patrimônio do credor/fiduciário, nos termos do citado dispositivo, sendo razoável que o credor, querendo, possa remover o bem e vendê-lo para satisfazer seu crédito, já que o ato não se revela irreparavelmente danoso ao devedor, ante as garantias ressarcitórias paralelamente previstas no mesmo artigo (§§ 6 e 7º, do artigo 3º). Recurso conhecido e provido. (TJGO - AI 201493550780 - 3ª C.Cív. - Rel. Fernando de Castro Mesquita - DJe 06.11.2014 - p. 312)

Desta forma, não há como subsistir a parte dispositiva da decisão monocrática recorrida, que condicionou a retirada do veículo desta Comarca e respectiva alienação, somente após ocorrer a citação da parte requerida, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, haja vista a ausência de previsão legal.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo, para reformar em parte a decisão monocrática recorrida, tão somente para permitir que o credor fiduciário que já tem consolidada a posse e a propriedade irrestrita do veículo em seu favor, possa removê-lo desta Comarca e, se assim desejar, aliená-lo, na forma que lhe permite a legislação vigente.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001460-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0903452-64.2011.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados pela agravada na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta que a sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo agravado não foi apreciada pelo magistrado.

Por isso, pede que, liminarmente, seja dado provimento ao presente agravo para que haja análise dos cálculos apresentados pelo banco.

É o sucinto relato. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Conforme apontado na decisão agravada, o agravante ficou inerte, deixando transcorrer o prazo para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo agravado, não há que se falar em cerceamento de defesa, estão preclusa a sua irresignação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.791 - RS (2014/0298429-7) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: FERTICRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO: ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO (S) AGRAVADO: JOSÉ CARLOS VIONE ADVOGADO: LUIZ ALBERTO BURTET E OUTRO (S) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISCUSSÃO RELATIVA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO POR CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO APROPRIADO. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ferticruz Comercio e Representações Ltda. contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Depreende-se dos autos que a ora agravante insurgiu-se contra a decisão singular que, nos autos de cumprimento de sentença, entre outras disposições, homologou o cálculo do débito elaborado pela Contadoria do Foro. Em sessão de julgamento realizada em 24 de outubro de 2013, a Décima Oitava Câmara Cível negou provimento à irresignação. Recebeu o acórdão a seguinte ementa (e-STJ, fls. 75-80): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR QUESTÃO, QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, QUANDO INTIMADAS AS PARTES DO CÁLCULO JUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMADA. LAUDO CORRETAMENTE HOMOLOGADO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. Oposto embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 95-102). (...) Brevemente relatado, decido. Para melhor exame da controvérsia, imperioso transcrever os fundamentos apresentados pelo Tribunal de Justiça Estadual: Sem razão a agravante. Embora, de fato, o devedor tenha silenciado quando da apresentação do primeiro cálculo do credor, foi determinada pelo Juízo a realização de novo cálculo, oportunidade em que restou expressamente consignado que, persistindo divergência, o cálculo deveria ser feito pela contadoria. Assim, como não houve concordância com a nova conta do credor, foi realizado o cálculo pelo contador judicial, do qual foi dada vista a ambas as partes, tendo o credor permanecido inerte. [...] E, no silêncio do credor, e expressa concordância do devedor, a conta foi homologada. Assim, a preclusão operou-se contra o exequente que, devidamente intimado, deixou de impugnar o cálculo judicial, concordando, ainda que de forma tácita, com o valor apurado pela contadoria. Evidente, assim, a preclusão temporal, que se aperfeiçoa justamente quando o Código de Processo Civil institui um prazo à prática de um ato, e a parte queda-se inerte sem cumprir o seu ônus processual. Como já dito, dispunha a parte ora recorrente de prazo específico para se insurgir contra o cálculo do valor exequendo e reclamar dos critérios utilizados pelo contador, providência, porém, que não observou, possibilitando, assim, a incidência da preclusão, e decorrente impossibilidade de rediscussão posterior da matéria. Portanto, de nada adianta, a esta altura, invocar a existência de 'erro material', porquanto de erro material não se trata, mas sim de critério para a elaboração do cálculo, do qual teve o agravante a oportunidade de se insurgir, tendo porém com ele concordado, ainda que tacitamente. De qualquer modo, não se trata, como se disse, de 'erro material' ou erro de cálculo, mas de divergência acerca do critério de cálculo utilizado pela contadoria, pois, segundo entende o agravante, as amortizações deveriam ser

efetuadas primeiro à conta dos juros, ano a ano, sem correção monetária. Evidente, pois, que se trata de insurgência quanto à metodologia utilizada pelo contador judicial na elaboração do cálculo, matéria que deveria ter sido ventilada no momento oportuno, em sede de impugnação ao cálculo. ISSO POSTO, vota no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 615791 RS 2014/0298429-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) Grifei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de modificação dos critérios fixados por sentença homologatória de cálculos transitada em julgado (EREsp 644.847/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/8/06). Assim, "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo". 2. No caso em exame, conforme salientado pelo Juízo singular, a União deixou de apresentar os quesitos que entendesse pertinentes por ocasião da realização da perícia, bem como de impugnar o laudo. Proferida decisão interlocutória, não houve manifestação por parte da União, tendo a parte autora embargado. Os declaratórios foram acolhidos para incluir os juros de mora no cálculo e para determinar a atualização monetária do valor encontrado pelo perito. A parte autora, ainda inconformada, interpôs agravo da decisão no tocante aos juros, ao qual foi dado provimento. Por fim, intimada a União da decisão proferida em liquidação de sentença, e tendo manifestado sua ciência, a parte autora apresentou a memória de cálculo e requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, oportunidade em que foram opostos os embargos à execução alegando evidente excesso. Portanto, preclusa se encontra a matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.234 - PR (2010/0151290-4), Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA) Grifei

Firme nas razões aqui expostas, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Desª Elaine Bianchi - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001389-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ELIAS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que, nos autos da ação n.º 0817809-36.2014.8.23.0010, inverteu o ônus da prova e determinou a realização de perícia com base na análise de laudos médicos em virtude do óbito do periciando.

Em suas razões, o agravante refuta todo o teor da decisão monocrática e requer preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

No mérito, aduz ser impossível realizar perícia documental em razão da necessidade de graduação das lesões suportadas pela vítima, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

O presente recurso merece ter seguimento negado de plano, visto que manifestamente inadmissível, o que autoriza julgamento singular, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi efetivada a juntada do pagamento do preparo.

Conforme consta do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no momento de sua interposição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser suficiente para a comprovação do preparo somente a juntada dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. GRERJ NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013). 2. No caso, falta o comprovante de pagamento da GRERJ (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro). Desse modo, o recurso especial é deserto. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 554.783/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 544.976/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001317-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTRA

AGRAVADA: DEBORA SOUZA MULLER NOBRE

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 30/31), determinou que a parte ré não incluía o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e autorizou o depósito da quantia entendida como devida.

Fixou, ainda, multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento da decisão.

O agravante alega, às fls. 02/09, que a decisão deve ser reformada, pois causa-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Segue afirmando que a decisão impede que o agravante possa obter garantia jurisdicional de seu crédito, acarretando a inexigibilidade da cobrança das parcelas vencidas e vincendas e resultando no dano irreparável e na impossibilidade do exercício regular de direito como credor.

Requer, em primeiro lugar, a concessão do efeito suspensivo, para permitir a cobrança do valor contratado e, no mérito, o provimento do recurso de modo a revogar a decisão agravada e permitir a negativação do nome da autora em caso de inadimplemento do valor contratado.

Pugna, ainda, se diverso for o entendimento, que seja determinada a consignação dos depósitos pelo agravado, no valor contratado.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

"A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido." (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Disponível em: <www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, o impedimento à satisfação do seu crédito, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida, não abalará seu direito de crédito.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante inscrever o nome do agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa daquele.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001391-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: VALDIR NASCIMBENI E OUTRO

ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

AGRAVADO: BRASIL BIO FUELS S/A

ADVOGADO: DR. FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos nº 0700698-12.2013.8.23.0010, que chamou o feito a ordem para desconstituir a decisão anteriormente proferida em relação ao recebimento do recurso de apelação, para deixar de receber o recurso ante o equívoco em seu manejo, já que insurgia-se em face de decisão que declinou da competência para apreciação da ação de falência, já que não põe fim ao processo, sendo passível de agravo de instrumento.

Sustentam os agravantes que "(...) quem deu causa a interposição do apelo foi o próprio juízo 'a quo', ante o seu erro 'in procedendo' em proferir uma decisão que leva a dúvida, pois, não se sabe se é uma sentença ou uma decisão interlocutória e daí a inexistência de erro grosseiro; a não configuração de má-fé por parte dos agravantes em interpor a apelação; e, finalmente, porque o recurso de apelação foi interposto no prazo cabível do agravo de instrumento e, portanto, perfeitamente possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal" - fl. 08 (grifos no original).

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para determinar o recebimento do apelo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque não consta nos autos a certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório à instrução do agravo, nos termos do art. 525, I do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal, inviabilizando, inclusive, a aferição da tempestividade do recurso.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, "verbis":

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

De igual modo compreende esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 525, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.13.000449-2, Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 18/01/2014, p. 63-64)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTEVE A PRIMEIRA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.13.001529-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 25/10/2013, p. 28).

Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE JULHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 22/07/2015****Presidência****AGIS EXP. nº 7373/2015****Origem: JUSCELINO LIMA****Assunto: Antecipação da segunda parcela do décimo terceiro salário.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico e manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 17), para **indeferir** o pedido, tendo em vista que embora não haja impedimento legal para a referida antecipação, a mesma só deve ser autorizada quando comprovada a extrema necessidade do servidor.

2. Publique-se;

3. Após, à SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 21.385/2014****Origem: Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz, Agente de Proteção – Vara da Infância****Assunto: Exoneração****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (fls. 50-52) e *indefiro* o pedido de anulação da exoneração, bem como o de declaração de vacância.

2. Esclareço que o retorno do Requerente ao cargo anterior poderá ser feito mediante *recondução*, na forma sugerida pela Secretaria Geral.

3. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo – 2015/1061**Origem: Stephanie Lacerda Costa – Analista Judiciário/Serviço Social – JESPVDFCM.****Assunto: Participação na “I Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo”.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Stephanie Lacerda Costa, Analista Judiciário/Serviço Social do JESPVDFCM, requerendo a autorização para participar da I Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo, no período de 24 a 25 de agosto do corrente ano, à luz do requerimento de fl.02.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 14. A Chefe de Divisão de Orçamento informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 15) e o Secretário-Geral manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl. 16).

Em contato com a Magistrada Maria Aparecida Cury, Juíza do JESPVDFCM, informei que esta Corte não está em momento favorável orçamentariamente para autorizar o afastamento das duas servidoras, mas que seria viável deferir apenas para uma. Diante disso, a referida Magistrada indicou a servidora Stephanie Lacerda Costa.

É o breve relato.

Acolho em parte a manifestação do Secretário Geral, tendo em vista que esta nova gestão tem concentrado esforços para atender todas as demandas dos magistrados e servidores, bem como as prioridades oriundas desta administração.

Diante disso, neste primeiro momento, deve-se agir com cautela quanto aos pleitos que irão impactar no orçamento desta Corte, diante dos cortes financeiros ocorridos.

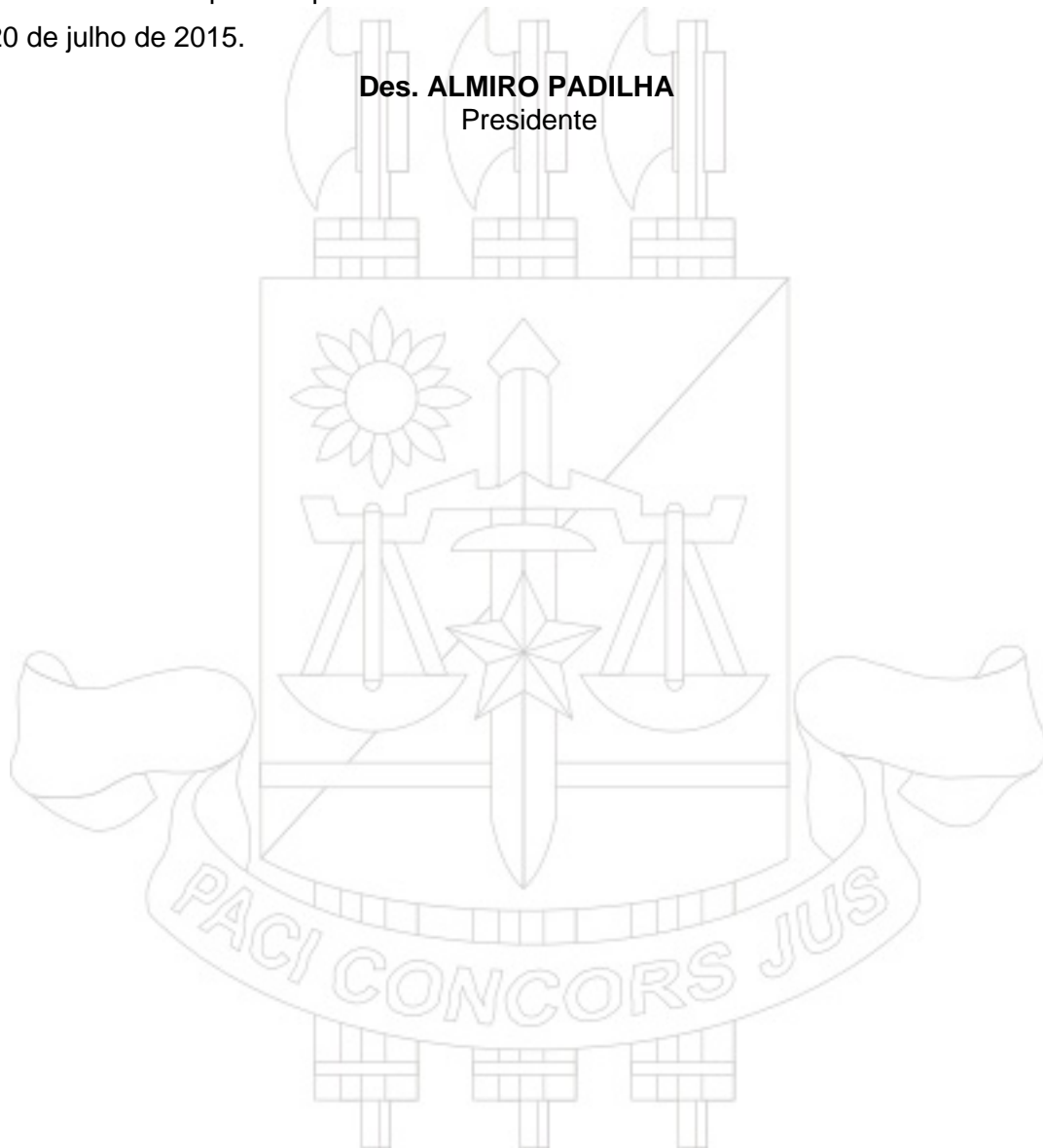
Por tais razões, autorizo a emissão de passagens aéreas, bem com o pagamento das diárias calculadas à fl. 14, apenas para servidora Stephanie Lacerda Costa.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 238, DO DIA 22 DE JULHO DE 2015**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **CAYO CEZAR DUTRA**, aprovado em 12.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Alan Johnnes Lira Feitosa em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 1348, de 22.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1348, DO DIA 22 DE JULHO DE 2015

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/1167, publicada no DJE n.º 5548, de 18.07.2015,

RESOLVE:

Declarar vago 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, em decorrência da posse do servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA** em outro cargo inacumulável, a contar de 02.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 22 DE JULHO DE 2015

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1349 - Cessar os efeitos, a contar de 22.07.2015, da designação Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 1278, de 07.07.2015, publicada no DJE n.º 5542, de 08.07.2015.

N.º 1350 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 22 a 23.07.2015, em virtude de férias do Dr. Evaldo Jorge Leite.

N.º 1351 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 22 a 23.07.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 1352 - Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 22.07 a 12.08.2015, em virtude de férias do Dr. Evaldo Jorge Leite.

N.º 1353 - Cessar os efeitos, a contar de 22.07.2015, da designação Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1484, de 03.11.2014, publicada no DJE n.º 5385, de 04.11.2014.

N.º 1354 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 22.07.2015, até ulterior deliberação.

N.º 1355 - Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, 09 (nove) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 12 a 20.08.2015.

N.º 1356 - Designar o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, nos dias 23 e 24.07.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 1357 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 03.08 a 01.09.2015, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1358, DO DIA 22 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria n.º 296, de 30.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015, que concedeu ao Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz Substituto, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 20.12.2014,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2014/19650,

RESOLVE:

Convalidar a suspensão, a contar de 16.12.2014, das férias do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 17.11 a 16.12.2014, devendo o saldo remanescente de 01 (um) dia ser usufruído no dia 08.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1359, DO DIA 22 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Art. 6º da Portaria n.º 134, de 27.01.2014, publicada no DJE n.º 5200, de 28.01.2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica delegada competência ao titular da Secretaria de Orçamento e Finanças para autorizar o pagamento de diárias aos servidores, colaboradores e colaboradores eventuais dentro do Estado de Roraima."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 314, de 03.02.2015, publicada no DJE n.º 5444, de 04.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1360, DO DIA 22 DE JULHO DE 2015

Altera o Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico (GTPJE) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a criação do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (CGPJE/TJRR), por meio da Portaria n.º 800, de 23 de junho de 2014, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de envolver no Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico representantes das unidades objeto das próximas implantações do Processo Judicial Eletrônico - PJe

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o disposto no artigo 3.º da Portaria 812, de 24 de junho de 2015, publicado no DJE n.º 5295, de 25.06.2014, que instituiu o Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico (GTPJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º - O Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico será composto:

- I. pelo Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, que o preside;
- II. pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça;
- III. pelo Juiz Presidente da Turma Recursal de Roraima;
- IV. pelo Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública;
- V. pelos Juízes Titulares dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista;
- VI. por dois Juízes indicados pelo Presidente do Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico;
- VII. pelo Secretário de Tecnologia da Informação;
- VIII. pelo Chefe da Divisão de Sistemas;
- IX. pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico;
- X. pelo Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica do TJRR;
- XI. pelo Gerente de Projetos responsável pela implantação do PJe."

Parágrafo único - Os membros do Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico, pendentes de indicação, serão designados por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1361, DO DIA 22 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar a designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto e da servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Diretora de Secretaria do Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria nº 827, do dia 26 de junho de 2014, para comporem o Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico, instituído pela Portaria nº 812, de 24 de junho de 2014, com alteração dada pela Portaria nº 1360, do dia 22 de julho de 2015.

Art. 2º - Designar o Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, para integrarem o Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico, instituído pela Portaria nº 812, de 24 de junho de 2014, com alteração dada Portaria nº 1360, do dia 22 de julho de 2015.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

No art. 2º da Portaria n.º 1249, de 06.07.2015, publicada no DJE n.º 5541, de 07.07.2015, que concedeu gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, com efeitos a partir de 10.06.2015,

Onde se lê: "lotado na 2.ª Vara da Fazenda Pública"

Leia-se: "lotado na Secretaria da Câmara Única"

Boa Vista - RR, 22 de julho de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

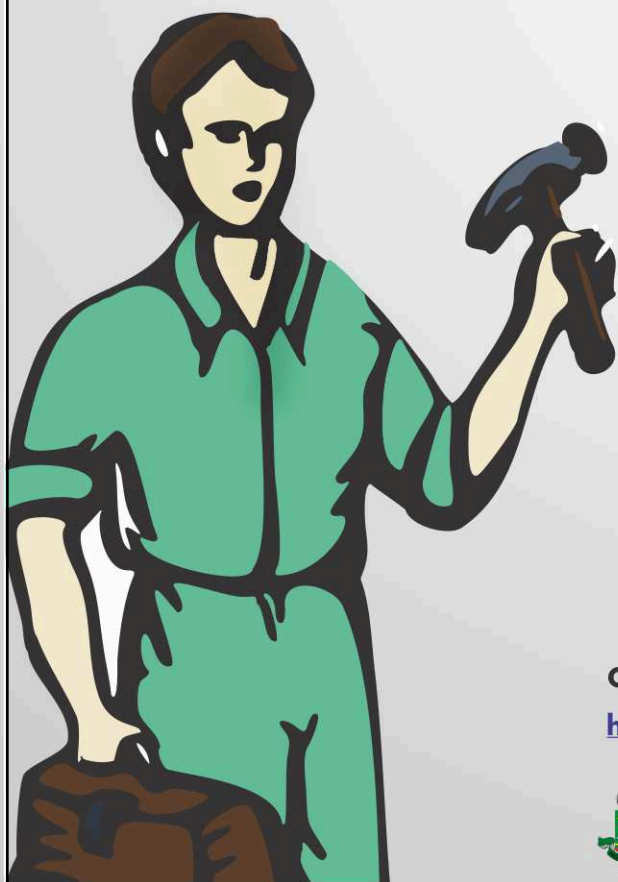
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 578/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Adequação do imóvel destinado as unidades administrativas****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 058/2014, firmado com a empresa CONSTRUTORA BLOKUS LTDA, em 29/10/2014, referente à prestação dos serviços de adequações ao Prédio onde funcionará a sede administrativa do TJRR.
2. Vieram os autos para deliberação acerca do aditivo pleiteado pela fiscalização, tendo em vista a necessidade de serviços complementares, que surgiram após o início da execução dos serviços contratados, bem como a solicitação de prorrogação do prazo de execução por 60 (sessenta) dias - fls. 1677/1691.
3. A Secretária de Infraestrutura e Logística corroborou a sugestão de aditamento contratual - fl. 1818.
4. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há a possibilidade de atendimento do pleito no presente exercício na unidade orçamentária FUNDEJURR - fl. 1819.
5. É o breve relato. **Decido.**
6. Após análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico de fls. 1820/1821, e as manifestações das Secretárias de Gestão Administrativa e Infraestrutura e Logística (fls. 1823 e 1818), subsidiados no Relatório Técnico de fls. 1677/1691.
7. Conseqüentemente, considerando que o Contrato nº 058/2014 encontra-se plenamente vigente (Cláusula Quinta); a necessidade de garantir a adequada execução da reforma contratada; as certidões de fls. 1692/1696, as quais demonstram a regularidade da empresa; o Relatório emitido pela fiscalização do Contrato que justifica e detalha a necessidade do acréscimo pretendido (fls. 1677/1691); a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 1819); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 058/2014**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 1822, com escopo no art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º, e art. 57, §1º, incisos I, II e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, acrescendo-se 8,30% ao valor contratual, o que representa R\$ 402.372,28 (quatrocentos e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), registrando-se o novo valor global do contrato em R\$ 6.684.842,98 (seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), bem como para prorrogar o prazo de conclusão da execução dos serviços por 60 (sessenta) dias, ou seja, até 31.08.2015, em vista da inclusão dos serviços descritos no relatório técnico citado.
8. Publique-se.
9. Encaminhem-se a **SOF** para emissão de empenho, pós à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes à formalização do Aditivo, inclusive quanto às providências concernentes a adequação da garantia apresentada inicialmente, conforme determina a Cláusula Quarta do Contrato nº 058/2014.
10. Por fim, retornem os autos à **Secretaria-Geral** para medidas quanto ao sugerido ao item 4, do despacho de fl. 1.823.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2015.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 22 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1899 - Designar a servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no período de 13 a 26.07.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 1900 - Convalidar a designação da servidora **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, por ter respondido, pela Chefia da Seção de Transporte, nos dias 21 e 22.07.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 1901 - Alterar as férias da servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2015, 11 a 20.07.2016 e de 17 a 26.10.2016.

N.º 1902 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **KARISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 19 a 24.10.2015, para ser usufruída no período de 27.07 a 01.08.2015.

N.º 1903 - Conceder a servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 21 a 26.09.2015.

N.º 1904 - Conceder a servidora **STEPHANIE LACERDA COSTA VENTILARI**, Analista Judiciária - Serviço Social, afastamento em virtude de casamento, no período de 18 a 25.07.2015.

N.º 1905 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 20.07.2015.

N.º 1906 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, no período de 16 a 17.07.2015.

N.º 1907 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, no período de 07 a 08.07.2015.

N.º 1908 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no dia 17.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/07/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	004/2015	Ref. ao PA nº 16998/2014
ASSUNTO:	Referente ao serviço de fornecimento, com instalação e manutenção preventiva e corretiva, dos equipamentos de climatização tipo VRF para o prédio do Fórum Criminal	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Por este instrumento, fica prorrogado o prazo de entrega e instalação dos equipamentos, objetos das Notas de Empenho 116 e 117/2014, em 60 (sessenta) dias, ou seja, até 17.07.2015.</p> <p>Cláusula Segunda- Considerando que o valor global do contrato é de R\$ 3.374.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e quatro mil reais), fica acrescido em 16,73% sobre o valor contratual, que corresponde a R\$ 564.497,36 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), ficando o novo valor global do Contrato nº 04/2015 em R\$ 3.938.497,36 (três milhões, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos).</p> <p>Cláusula Terceira- Fica prorrogado o prazo de fornecimento e instalação dos equipamentos e serviços acrescidos na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo, em 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 15.09.2015.</p> <p>Cláusula Quarta- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 14 de maio de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 001/2015**Processo nº 2014/18314 Pregão nº 061/2014**

EMPRESA: Contiplan Indústria Gráfica Ltda – ME	-	Cnpj: 84.113.349/0001 - 20
OBJETO: Aquisição eventual de selos holográficos de autenticidade.		
ENDEREÇO: Rua Francisco Hurtado, Nº 431, 1º andar – Água Funda–CEP: 04156-040 – São Paulo/SP		
REPRESENTANTE: Luiz César Affonso Alves		
TELEFONE/FAX: (11) 2107-5500 / (11) 2107-5504	-	Email: falecomcesar@contiplan.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.		
Lote nº 01 - Sem Alteração		
ARP publicada no DJE, ed. 5436 e no Jornal Folha de BV, ed. 7460, ambas do dia 23 de janeiro de 2015.		

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	030/2014	Ref. ao PA nº 19183/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de suporte técnico para atualização e antivírus das 2000 licenças do "OMNE SOFTWARE BLADE", para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	LIBERTY COMÉRCIO, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Fica incluída na Cláusula Quinta do Contrato o Parágrafo Terceiro, com a seguinte redação: (...)</p> <p>Parágrafo Terceiro. Em caso de prorrogação, os valores contratados serão reajustados após 12 (doze) meses, a contar da data da proposta, nos termos do art. 40, XI, da Lei 8.666/93, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, aferido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou pelo índice que venha a substituí-lo, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e continuem vantajosos para a administração, nos termos do art. 41 da Resolução n.º 15 do Tribunal de Justiça de Roraima.</p> <p>Cláusula Segunda- Fica o Contrato nº 030/2014 prorrogado por 12 (doze) meses, isto é, até 30 de junho de 2016, nos termos do Art. 57, II, da Lei 8.666/93.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Terceira- O Contrato fica reajustado com base no IPCA, a partir do dia 1º de julho de 2015, com índice de 8,4731%, atingindo o valor global de R\$ 45.495,90 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), a serem custeados através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2423, elemento de despesa nº 3.3.90.39.08.00.00.00.</p> <p>Cláusula Quarta- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.08.00.00.00	
NOTA DE EMPENHO:	954/2015	
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo	
VALOR:	R\$ 45.495,90	
DATA:	Boa Vista, 26 de junho de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1236/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7** conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	1 a 2, 13, 14 a 15 e 16 a 17 de julho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 22 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 675/2015

Origem: **Roberta Tathiana Pinheiro de Souza**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Roberta Tathiana Pinheiro de Souza**.
2. À fl. 10, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 36/36v.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 24/35.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficial o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
8. Em seguida, à DIF para acompanhamento da citada transferência.

9. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.
10. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
11. Ato contínuo, à DIC para baixa da responsabilidade do suprido.
12. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 22 de julho de 2015.

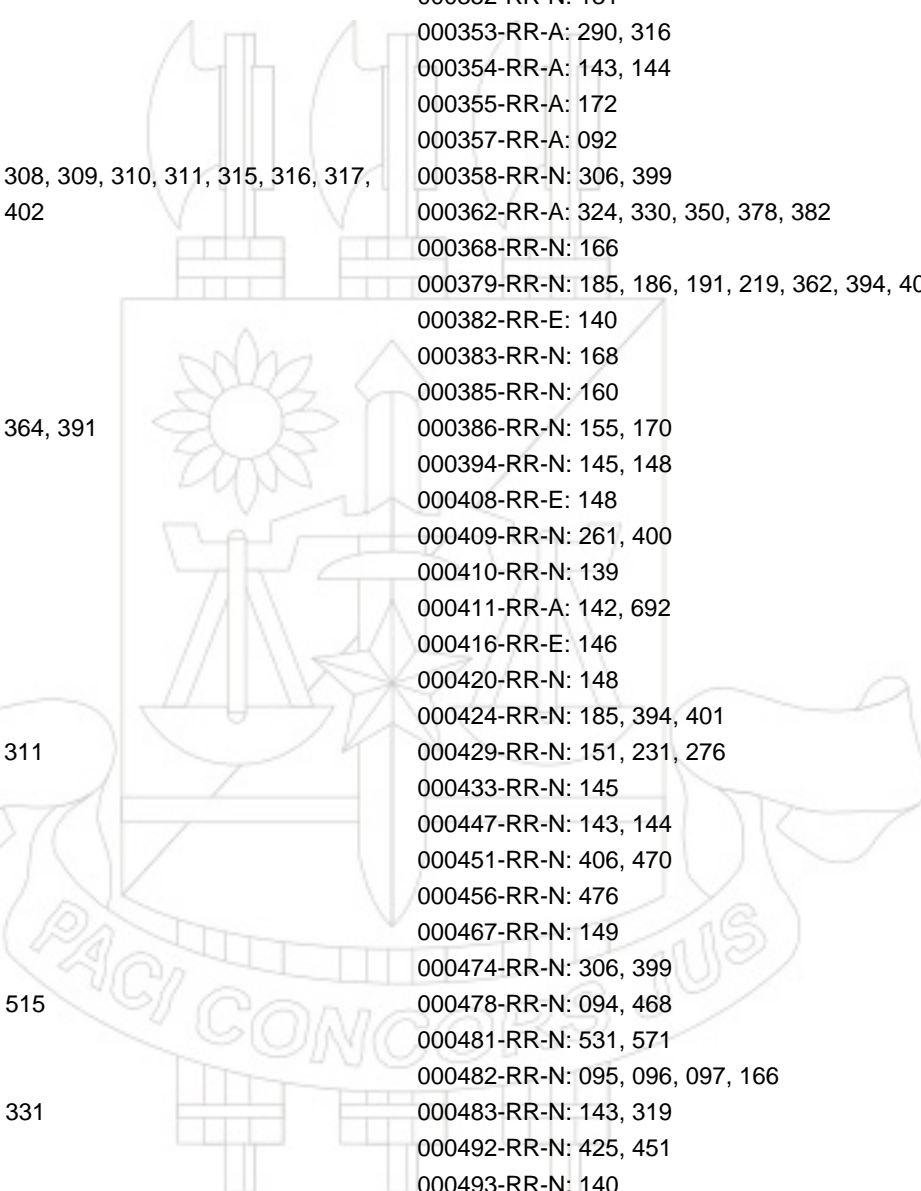
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005622-AM-N: 146	000162-RR-A: 492
005939-AM-N: 468	000165-RR-A: 140
029279-CE-N: 659, 687	000169-RR-N: 394
028086-GO-N: 175	000171-RR-B: 142, 675, 692
047247-PR-N: 324	000172-RR-B: 381
052804-PR-N: 155	000175-RR-B: 150
062590-PR-N: 410	000177-RR-E: 166
151056-RJ-N: 147	000178-RR-B: 183
000020-RR-N: 159	000178-RR-N: 143, 236, 319
000042-RR-B: 140	000179-RR-B: 162
000042-RR-N: 161	000180-RR-A: 215
000052-RR-N: 364, 400	000182-RR-B: 144
000055-RR-N: 177	000184-RR-A: 688
000073-RR-B: 153	000187-RR-B: 692, 693
000074-RR-B: 150	000187-RR-E: 319
000077-RR-A: 188, 470	000189-RR-N: 160
000087-RR-B: 240, 265, 272, 323, 339	000190-RR-B: 289, 329, 393
000087-RR-E: 150	000192-RR-A: 135
000098-RR-A: 153	000194-RR-N: 217
000098-RR-B: 156	000196-RR-E: 143
000100-RR-B: 203	000201-RR-A: 469
000100-RR-N: 143	000203-RR-N: 143, 319
000101-RR-B: 182	000205-RR-B: 306, 399
000105-RR-B: 143, 163	000206-RR-N: 203
000107-RR-A: 154, 164	000208-RR-B: 598
000113-RR-E: 145	000208-RR-E: 148
000114-RR-A: 146, 150, 257	000212-RR-N: 196, 323, 331
000118-RR-N: 149, 407, 456, 471	000213-RR-E: 311, 401
000119-RR-A: 157, 251	000215-RR-B: 186, 188, 189, 196, 199, 213, 215, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 263, 285, 290, 291, 314, 321, 325, 326, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 362, 381, 395, 692
000120-RR-B: 131	000218-RR-B: 403
000128-RR-B: 265, 272	000220-RR-B: 187, 192, 195, 197, 200, 202, 207, 210, 212, 214, 216, 218, 220, 221, 323, 327, 328, 398
000131-RR-N: 102, 166, 176	000222-RR-A: 165
000137-RR-E: 148	000223-RR-A: 133
000138-RR-E: 160	000224-RR-B: 288
000139-RR-N: 184	000225-RR-E: 143
000140-RR-N: 445	000225-RR-N: 320
000142-RR-B: 157	000226-RR-B: 261, 262, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 292, 293, 294, 295, 296, 298, 299, 300, 301, 302, 307, 349, 361, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 382, 384, 385, 386, 387, 396
000146-RR-A: 203	000226-RR-N: 145, 148, 230, 375
000146-RR-B: 161	000229-RR-B: 143, 336
000147-RR-B: 132	000231-RR-B: 458
000149-RR-A: 165	000231-RR-N: 138
000149-RR-N: 147	000232-RR-E: 160
000153-RR-B: 114, 115, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 697	000234-RR-B: 135
000153-RR-N: 131, 153	000236-RR-N: 089, 091, 093, 099
000155-RR-B: 457, 471, 479	
000155-RR-N: 149	
000157-RR-B: 474	
000158-RR-A: 159	
000160-RR-B: 695	
000160-RR-N: 156	



000238-RR-E: 146	000328-RR-B: 195, 388
000243-RR-B: 146	000329-RR-E: 142
000243-RR-E: 230	000332-RR-B: 146, 150
000246-RR-B: 429, 446, 447, 449	000341-RR-E: 181
000248-RR-N: 696	000342-RR-N: 677
000250-RR-E: 160	000343-RR-B: 146
000254-RR-A: 409, 484	000348-RR-B: 568
000256-RR-E: 150	000348-RR-E: 146
000258-RR-N: 167	000350-RR-B: 427, 645
000259-RR-B: 241, 319, 366	000352-RR-N: 131
000260-RR-N: 165, 367	000353-RR-A: 290, 316
000261-RR-E: 146	000354-RR-A: 143, 144
000262-RR-N: 154, 464, 482	000355-RR-A: 172
000263-RR-N: 145	000357-RR-A: 092
000264-RR-B: 303, 304, 305, 308, 309, 310, 311, 315, 316, 317, 318, 389, 390, 391, 392, 397, 402	000358-RR-N: 306, 399
000264-RR-N: 146, 150, 401	000362-RR-A: 324, 330, 350, 378, 382
000269-RR-B: 220, 267	000368-RR-N: 166
000269-RR-N: 148	000379-RR-N: 185, 186, 191, 219, 362, 394, 401
000270-RR-B: 148	000382-RR-E: 140
000272-RR-B: 181	000383-RR-N: 168
000273-RR-B: 239, 252, 297, 364, 391	000385-RR-N: 160
000276-RR-A: 245, 253, 310	000386-RR-N: 155, 170
000276-RR-B: 143	000394-RR-N: 145, 148
000277-RR-B: 161	000408-RR-E: 148
000279-RR-N: 162	000409-RR-N: 261, 400
000287-RR-E: 146	000410-RR-N: 139
000287-RR-N: 449, 469	000411-RR-A: 142, 692
000288-RR-A: 412	000416-RR-E: 146
000288-RR-E: 146	000420-RR-N: 148
000290-RR-E: 150, 218, 268, 311	000424-RR-N: 185, 394, 401
000291-RR-B: 372	000429-RR-N: 151, 231, 276
000293-RR-B: 099, 165	000433-RR-N: 145
000294-RR-B: 150	000447-RR-N: 143, 144
000295-RR-A: 169	000451-RR-N: 406, 470
000298-RR-N: 318	000456-RR-N: 476
000299-RR-B: 134	000467-RR-N: 149
000299-RR-N: 164, 477, 513, 515	000474-RR-N: 306, 399
000300-RR-A: 475	000478-RR-N: 094, 468
000300-RR-N: 168	000481-RR-N: 531, 571
000305-RR-N: 196, 258, 323, 331	000482-RR-N: 095, 096, 097, 166
000308-RR-E: 140	000483-RR-N: 143, 319
000310-RR-B: 163	000492-RR-N: 425, 451
000311-RR-N: 116, 117, 127, 133, 155, 158	000493-RR-N: 140
000313-RR-A: 179	000495-RR-N: 401
000314-RR-B: 675	000510-RR-N: 154
000315-RR-B: 100, 632	000512-RR-N: 154, 362
000315-RR-N: 146	000514-RR-N: 240, 265, 272, 389
000317-RR-B: 647	000517-RR-N: 104
000319-RR-B: 154, 177	000525-RR-N: 137, 179
000319-RR-E: 149	000542-RR-N: 161
000320-RR-N: 111, 112, 113, 691, 693, 694	000550-RR-N: 146, 150
000321-RR-A: 415	000555-RR-N: 173
000321-RR-B: 336	000556-RR-N: 160
000323-RR-A: 146, 150	000561-RR-N: 171
	000564-RR-N: 408, 473

000576-RR-N: 319	000879-RR-N: 568
000584-RR-N: 163, 172, 312, 313	000897-RR-N: 146
000585-RR-N: 460, 562	000903-RR-N: 135
000591-RR-N: 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 647, 648, 675	000907-RR-N: 698
000595-RR-N: 531	000908-RR-N: 179
000601-RR-N: 179	000935-RR-N: 699
000604-RR-N: 179	000937-RR-N: 146
000606-RR-N: 462	000938-RR-N: 146
000624-RR-N: 465	000946-RR-N: 152
000626-RR-N: 469	000960-RR-N: 180
000632-RR-N: 319	000964-RR-N: 105, 648
000637-RR-N: 411	000965-RR-N: 105, 648
000643-RR-N: 319	000966-RR-N: 698
000647-RR-N: 103	000988-RR-N: 478
000669-RR-N: 675	001003-RR-N: 415
000686-RR-N: 170, 171, 426, 430, 449, 461, 499	001006-RR-N: 459
000688-RR-N: 566	001017-RR-N: 136
000690-RR-N: 146	001018-RR-N: 025, 483
000692-RR-N: 142	001025-RR-N: 105, 648
000708-RR-N: 571	001029-RR-N: 252, 276, 282
000709-RR-N: 101, 571	001033-RR-N: 150, 218, 268, 311
000716-RR-N: 409, 442, 443	001044-RR-N: 485
000725-RR-N: 419	001062-RR-N: 474
000736-RR-N: 632	001064-RR-N: 155
000751-RR-N: 319	001088-RR-N: 409, 598
000755-RR-N: 146	001092-RR-N: 133
000759-RR-N: 162	001097-RR-N: 463
000761-RR-N: 134	001133-RR-N: 125
000768-RR-N: 171, 500	001134-RR-N: 476
000769-RR-N: 162	001140-RR-N: 466
000776-RR-N: 319	001142-RR-N: 701
000777-RR-N: 554	001144-RR-N: 412
000782-RR-N: 420	001157-RR-N: 362
000787-RR-N: 104, 141, 180	001179-RR-N: 676
000791-RR-N: 252, 276, 282	001224-RR-N: 362
000799-RR-N: 635	001225-RR-N: 701
000801-RR-N: 566	001233-RR-N: 157
000805-RR-N: 146	001236-RR-N: 480
000809-RR-N: 133	001237-RR-N: 480
000816-RR-N: 138	001257-RR-N: 362
000824-RR-N: 146	001265-RR-N: 133
000828-RR-N: 416	049484-RS-N: 505
000830-RR-N: 097	196403-SP-N: 187, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 217, 320, 322, 323, 398
000842-RR-N: 159	269409-SP-N: 481
000847-RR-N: 129, 497, 531	341252-SP-N: 481
000853-RR-N: 128	
000854-RR-N: 149	
000857-RR-N: 472	
000858-RR-N: 182	
000862-RR-N: 146	
000868-RR-N: 140	
000873-RR-N: 090, 098	
000875-RR-N: 467	
000877-RR-N: 230	

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0011503-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011503-7

Réu: Jhonata Lucena da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0011495-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011495-6
Réu: Claudionor Braga Alves
Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0009059-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009059-4
Indiciado: M.V.O.
Transferência Realizada em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0011453-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011453-5
Indiciado: A.S.B.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0011454-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011454-3
Indiciado: C.S.F.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0011477-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011477-4
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0011478-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011478-2
Indiciado: J.S.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

008 - 0011352-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011352-9
Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0011489-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011489-9
Réu: Leandro Araujo Elias
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

010 - 0011433-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011433-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011434-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011434-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011435-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011435-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

013 - 0011502-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011502-9
Réu: José Adolar de Castro Filho
Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0011504-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011504-5
Réu: Marcos Welliam Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0011314-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011314-9
Indiciado: F.A.A.L.J.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011316-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011316-4
Indiciado: M.F.N.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011317-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011317-2
Indiciado: A.S.L.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011318-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011318-0
Indiciado: F.S.R.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011321-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011321-4
Indiciado: A.A.R.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011388-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011388-3
Indiciado: L.M.C.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011455-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011455-0
Indiciado: T.G.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011459-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011459-2
Indiciado: F.K.A.F.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011471-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011471-7
Indiciado: P.L.S.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0011331-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011331-3
Réu: Francisco Rodrigues da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011333-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011333-9
Réu: Railsson Barros de Souza e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

026 - 0011338-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011338-8
Réu: Francisco Araujo Ferreira
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

Carta Precatória

027 - 0011412-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011412-1

Réu: Railey Ipiranga de Araujo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0011355-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011355-2

Indiciado: L.M.T.

Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011452-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011452-7

Indiciado: L.S.N.

Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0011344-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011344-6

Réu: Daniel Paulo de Lima

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011488-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011488-1

Réu: Gledison Linhares Gomes

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011501-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011501-1

Réu: Jhonata da Conceição Costa

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Carta Precatória

033 - 0011494-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011494-9

Réu: Josivaldo de Alencar da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0011387-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011387-5

Indiciado: O.V.M. e outros.

Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011389-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011389-1

Indiciado: O.S.A.

Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011457-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011457-6

Indiciado: S.P.O.

Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011472-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011472-5

Indiciado: J.A.F.J.

Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0011473-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011473-3

Indiciado: E.C.L.

Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0011334-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011334-7

Réu: Valdecir Gomes de Alencar Junior

Nova Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Inquérito Policial

040 - 0011348-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011348-7

Indiciado: C.M.S.

Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011354-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011354-5

Indiciado: R.P.R.

Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011405-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011405-5

Indiciado: L.P.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0011415-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011415-4

Indiciado: R.P.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011416-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011416-2

Indiciado: R.I.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011437-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011437-8

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011438-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011438-6

Indiciado: G.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011479-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011479-0

Indiciado: J.N.S.

Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011481-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011481-6

Indiciado: R.M.C.J.

Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011491-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011491-5

Indiciado: Y.M.S.M. e outros.

Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011510-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011510-2

Indiciado: E.S.

Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

051 - 0011496-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011496-4

Réu: Ciro Miranda da Silva

Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

052 - 0011342-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011342-0
 Réu: Edvaldo de Freitas de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011343-25.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011343-8
 Réu: Andre Luiz de Sá Correa
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011345-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011345-3
 Réu: Jodenilson Pessoa de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011490-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011490-7
 Réu: Adisson Pereira Lucena
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

056 - 0011500-95.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011500-3
 Réu: Wilson Fernando Basso
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011505-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011505-2
 Réu: Auricelio da Conceição Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

058 - 0011313-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011313-1
 Indiciado: E.F.A.
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011315-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011315-6
 Indiciado: E.N.
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011319-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011319-8
 Indiciado: T.N.M. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011401-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011401-4
 Indiciado: A.B.P.C.
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011403-95.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011403-0
 Indiciado: E.C.B.S.
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0011470-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011470-9
 Indiciado: A.A.O.S.
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

064 - 0011330-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011330-5
 Réu: Rafael Oliveira de Melo e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0011332-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011332-1
 Réu: Ronieire Santos de Moraes
 Nova Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011335-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011335-4
 Réu: Joaquim Santos de Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011339-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011339-6
 Réu: Antonio Tavares Brasil Junior
 Nova Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

068 - 0011357-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011357-8
 Indiciado: A.R.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011439-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011439-4
 Indiciado: E.W.G.
 Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011451-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011451-9
 Indiciado: J.F.M.
 Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0011480-07.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011480-8
 Indiciado: K.B.C.
 Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0011482-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011482-4
 Indiciado: I.A.S.
 Distribuição por Dependência em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

073 - 0011346-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011346-1
 Réu: José do Carmo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

074 - 0011324-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011324-8
 Indiciado: A.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0011325-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011325-5
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

076 - 0011506-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011506-0
 Indiciado: R.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

077 - 0009184-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009184-0
Indiciado: M.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

078 - 0009185-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009185-7
Réu: Erivaldo da Silva Rufino
Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0009186-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009186-5
Réu: Lauro Jose de Albuquerque Prestes
Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

080 - 0011337-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011337-0
Réu: Lindemberg Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

081 - 0009183-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009183-2
Réu: Elias Mateus de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

082 - 0009190-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009190-7
Indiciado: J.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0009191-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009191-5
Indiciado: E.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

084 - 0009187-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009187-3
Réu: Genilson Alves de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0009188-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009188-1
Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0011337-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011337-0
Réu: Lindemberg Costa da Silva

Transferência Realizada em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

087 - 0009189-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009189-9
Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

088 - 0001248-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001248-1
Indiciado: R.C.B.
Transferência Realizada em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

089 - 0007788-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007788-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Leidiane Santos Bandeira
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

090 - 0007789-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007789-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edileuza de Souza Diniz
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

091 - 0007790-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007790-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edenilce dos Santos Pereira Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

092 - 0007791-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007791-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Kelly Maria de Queiroz Martins Licinio
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Marcus Vinícius Moura Marques

093 - 0007801-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007801-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Tatiane de Pinho Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

094 - 0007802-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007802-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elizeu Medeiros de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

095 - 0007803-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007803-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Raimunda de Araújo de Lima
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

096 - 0007804-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007804-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Leandro Pereira de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

097 - 0007805-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007805-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Aurileide Oliveira Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

098 - 0007806-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007806-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Izabel Sousa
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

099 - 0007807-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007807-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marlene Gomes Tabosa
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

100 - 0007808-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007808-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Vanusa Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

101 - 0007809-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007809-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Paulo Victor Viegas Freire
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

102 - 0007810-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007810-2
Recorrido: Djenane Guimaraes do Vale
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

103 - 0007811-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007811-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: José Alves
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

104 - 0007812-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007812-8
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Luiz Bois Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Eduardo Daniel Lazarte Morón, Gioberto de Matos Júnior

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

105 - 0007813-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007813-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Angela Maria Araujo de Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

106 - 0007814-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007814-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Iolanda Honorato Teixeira Costa
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

107 - 0010993-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010993-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0011041-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011041-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

109 - 0011038-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011038-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

110 - 0011039-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011039-2
Executado: W.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

111 - 0011037-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011037-6
Autor: B.N.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Mandado de Segurança

112 - 0011036-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011036-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 9.240,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Rest. Coisa Apreendida

113 - 0011040-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011040-0
Autor: J.P.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

114 - 0010284-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010284-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0012358-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012358-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Cumprimento de Sentença

116 - 0012423-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012423-7
Executado: R.S.L.
Executado: E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 20.200,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

117 - 0012432-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012432-8

Executado: R.G.A.
Executado: A.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

118 - 0012352-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012352-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 330,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0012360-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012360-1
Autor: F.A.A.S. e outros.
Réu: F.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 12.021,56.
Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0012362-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012362-7
Autor: T.V.I.B.
Réu: E.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 925,34.
Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0012363-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012363-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 330,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0012372-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012372-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 61,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0012373-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012373-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 934,20.
Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0012374-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012374-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 530,07.
Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0012424-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012424-5
Autor: C.F.W.
Réu: R.C.W.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 12.682,60.
Advogado(a): Isabel Bhaiada Silva

126 - 0012433-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012433-6
Autor: H.V.R.M.
Réu: C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 606,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

127 - 0012375-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012375-9
Autor: M.C.F.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

128 - 0012422-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012422-9
Autor: M.A.O.
Réu: R.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Liana Rosa Albuquerque

Regulamentação de Visitas

129 - 0012359-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012359-3
Autor: R.C.C.
Réu: P.F.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

130 - 0003664-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003664-7
Sentenciado: Edson dos Reis Gonçalves
Transferência Realizada em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

131 - 0205106-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205106-8
Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.
Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

Exec. Título Extrajudicial

132 - 0156252-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156252-3
Autor: Manoel José de Oliveira e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000147RRB, Dr(a). CARINA NÓBREGA FEY SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Inventário

133 - 0008973-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008973-6
Autor: B.C.L. e outros.
Réu: E.B.S.L. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001265RR, Dr(a). TANIA MARIA DOS SANTOS SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Emira Latife Lago Salomão, William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Souza

134 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000761RR, Dr(a). SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

Sobrepartilha

135 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V. e outros.

Réu: M.N.V.B. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000903RR, Dr(a). CLAUDIA SILVESTRE DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Maria Idalba Tamiarana Lima, Claudia Silvestre da Silva

Tutela/curat. Remo. Disp

136 - 0159726-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159726-3

Autor: I.M.M.B.

Réu: J.P.S.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001017RR, Dr(a). GLAUCEMIR MESQUITA DE CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

1ª Vara de Família

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

137 - 0015222-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: Nadia Guimarães da Silva e outros.

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

DESPACHO 01 Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê andamento ao feito em 48h, sob pena extinção e arquivamento. Boa Vista RR, 22 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Arrolamento Sumário

138 - 0016602-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016602-9

Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.

Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes

DECISÃO 01 Diante do contido às fls. 230, bem como se levando em conta o narrado às fls. 165 e seguintes e, sobretudo, a anuência de todos os herdeiros ao pedido do requerente, defiro o requerimento de fls. 229. 02 Expeça-se a carta de adjudicação, na forma requerida. 03 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 22 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Inventário

139 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista RR, 22 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

140 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S. e outros.

Réu: E.J.C.C. e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 282.Boa Vista RR, 22 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

141 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: E.I.A.A. e outros.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 dias. Boa Vista RR, 22 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Procedimento Ordinário

142 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 147. Proceda-se na forma requerida.Boa Vista RR, 22 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

143 - 0006341-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006341-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: e Coelho de Sousa

Intimação da parte RÉ para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 481v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V.Cível Residual)

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, João Fernandes de Carvalho, Suellen Peres Leitão, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Josinaldo Barboza Bezerra

144 - 0062612-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062612-0

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Rosa Pereira Maia Oliveira

Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

145 - 0147105-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147105-7

Executado: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel e outros.

Executado: Luiz Pereira da Costa

ATO ORDINATÓRIO. Intimo, por este ato, a parte autora para tomar ciência da expedição de certidão de crédito em seu favor, a ser retirada neste cartório, no prazo de cinco dias.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcela Medeiros Queiroz Franco

146 - 0157158-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157158-1

Executado: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: Andréia Chee a Tow Mesquita e outros.

Atenda-se ao requerido (fl. 1392). Após, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 16 de julho de 2015. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires de Melo, José Nestor Marcelino, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jean Pierre Michetti, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Igor José Lima Tajra Reis, Clarissa Vencato da Silva, Fernando dos Santos Batista, Lílian Claudia Patriota Prado, Aline de Souza Bezerra, Diego Marcelo da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

147 - 0171948-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171948-7

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Executado: Banco Itaú S/a

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. C. Residual). ** AVERBADO **

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Marcos Antônio C de Souza

148 - 0173507-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173507-9

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: B.b. Petróleo Ltda

ATO ORDINATÓRIO. INTIMO A PARTE EXECUTADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, PARA RETIRÁ-LO EM CARTÓRIO NO PRAZO DE CINCO DIAS. ** AVERBADO **

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Milena Sabatini Lazzuri, Marcos Guimarães Dualibi

149 - 0182663-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182663-7

Executado: Joselane Tavares Brito

Executado: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.

Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Antônio Oneildo Ferreira, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa

Procedimento Ordinário

150 - 0108614-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108614-7

Autor: Maria Gracilene Ventura da Silva e outros.

Réu: Boa Vista Energia S/a

INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais de R\$ 89,82 (fl. 337) no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual)

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kárdec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Humberto Lanot Holsbach, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

2ª Vara de Família

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

151 - 0160606-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160606-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.C.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 20/07/2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO ** Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Arrolamento Sumário

152 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para receber em cartório o Alvará de Autorização. BV/RR, 20/07/2015-Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

153 - 0106344-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106344-3

Autor: Euladia Gonçalves de Araújo e outros.

Réu: Espólio de Eliezer Correia de Araujo

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 21/07/2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Carlos Alberto Meira, Nilter da Silva Pinho

2ª Vara de Família

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

154 - 0107291-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107291-5

Autor: Vanja Maria Xaud Lucena

Réu: Espólio de Airton Rocha de Souza

Dê-se vista como se requer (fl. 1.134), pelo prazo de 10 dias.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Helaine Maise de Moraes, Walker Sales Silva Jacinto, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

Procedimento Ordinário

155 - 0000305-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B. e outros.

Tendo em vista que uma das requeridas é patrocinada pela DPE/RR (fls. 433/476), dê-se vista à instituição para manifestação, conforme fl. 522.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Alimentos - Lei 5478/68

156 - 0008623-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008623-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: S.B.A.

Oficie-se à Câmara de Vereadores, especificamente à seção de recursos humanos, requisitando as informações requeridas pela

exequente.

Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Rommel Luiz Paracat Lucena

157 - 0024381-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024381-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.A.

Defiro o pedido de fls. 76-77. Oficie-se, em caráter de urgência, tal como requerido.

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Abdon Paou de Lucena Junior

158 - 0143992-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143992-2

Autor: D.B.B.

Réu: I.C.A.B.

Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Arrolamento Sumário

159 - 0002452-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002452-3

Autor: Flávio Martins da Silva e outros.

Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva

Concedo derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento ao despacho de fl. 116.

Intime-se o inventariante.

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Cumprimento de Sentença

160 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Executado: M.E.S.L.

Executado: J.C.L.

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. decorrido o prazo, vista à exequente.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

161 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.E.M.

Defiro o pedido de fl. 354. Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. Decorrido o prazo, vista à exequente.

Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

162 - 0138199-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138199-1

Executado: M.O.V.S.

Executado: R.L.V.

Aguarde-se manifestação da exequente por 30 dias. nada requerido, intime-se pessoalmente para que promova o andamento da execução, sob pena de arquivamento.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Fabricio Medeiros Souza, Danilo Silva Evelin Coelho

Habilitação

163 - 0000256-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000256-0

Autor: Johnson Araujo Pereira

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Reitero o r. despacho constante na fl. 98. Intimem-se.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ivanir Adilson Stulp, José Carlos Aranha Rodrigues

Herança Jacente

164 - 0002704-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002704-3

Autor: Duarte Coelho Cesar e outros.

Réu: Espolio de Artur Benicio de Amorim

Defiro a cota ministerial retro. Proceda-se como se requer. Intime-se a Municipalidade.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inventário

165 - 0000758-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000758-0

Autor: Criança/adolescente

Defiro a justiça gratuita à requerente. Expeça-se o necessário.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Antônio Eivaldo Marques de Oliveira, Aline Dionisio Castelo Branco, Saile Carvalho da Silva

166 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.

Réu: Espolio de Francisco Gomes da Silva

Vista à inventariante.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

167 - 0006445-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006445-9

Autor: Edlacy Thomé de Goes

Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes

Diante das informações constantes na fl. 158, designo o dia 09/09/2015, às 10h, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, pessoalmente se for o caso. Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Advogado(a): Púlio Rêgo Imbiriba Filho

168 - 0011551-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011551-7

Autor: Maria do Socorro Damasceno Viana

Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno

Diga a inventariante sobre o retorno das cartas de citação, com diligência negativa.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Edmilson Lopes da Silva

169 - 0013267-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013267-8

Autor: Tatiana Faccio Marques

Réu: Espolio de Luiz Afonso Faccio

Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento do feito por 20 dias. decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogado(a): Jucelaine Cerbato Schmitt Prym

170 - 0007629-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007629-5

Autor: Vera Lucia Curico Balleiro

Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Manifestem-se a curadora dos menores e o MP sobre o pedido retro.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

171 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Autor: Cristiane Carvalho da Silva e outros.

Reitero o despacho de fl. 235. Intime-se a inventariante para cumprimento do que ficou ali consignado, no prazo de 10 dias.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçaves, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

172 - 0008959-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008959-3

Autor: Enequina do Nascimento Moura Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Intime-se a inventariante para, em 10 dias, prestar contas do alvará deferido, conforme ficou consignado na decisão de fl. 753.

Advogados: Tyrone José Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

173 - 0009170-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009170-6

Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço

Réu: Espólio de Luiz Alberto de Sousa Picanço

Diga a inventariante.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

174 - 0016767-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016767-0

Autor: Darcio Cordeiro Pedroso

Réu: Espólio de Lourdenes Guedes Cordeiro

Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000258-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000258-6

Terceiro: Margarida da Silva Batista e outros.

Réu: Espólio de Sílvio França

Intime-se a inventariante para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogado(a): Dyeny Ketlen Marques França

176 - 0004697-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004697-1

Autor: Maria da Graça do Nascimento

Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

Dou por suprida a citação do herdeiro Vinícius, diante do que consta às fls. 111/112.

Quanto ao pedido de fl. 105, indefiro o pedido de envio de ofício à Justiça Federal pois incumbe ao inventariante diligenciar no sentido de obter informações sobre processos envolvendo o de cujus, inclusive pedindo habilitação, se for o caso.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

177 - 0005543-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005543-6

Autor: Cleusa Lucia de Souza e outros.

Réu: Espólio de Leonardo Weyner de Souza Lima

Solicite-se resposta ao ofício de fl. 197.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Walker Sales Silva Jacinto

178 - 0005544-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005544-4

Autor: Maria Rosilda Mendes Pereira

Réu: Espólio de José Mendes do Nascimento

Cite-se o herdeiro José Reginaldo, considerando o endereço de fl. 116 e o requerido Luiz Calebe considerando o endereço de sua genitora (fl. 119).

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 114.

Esclareça a inventariante o pedido do item "c" de fl. 108 reiterado à fl. 121.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0005847-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005847-1

Autor: Jocimar Gomes Soares Filho e outros.

Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares

Intime-se por edital.

Advogados: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Fabiola de Souza Wickert

180 - 0008324-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008324-8

Autor: Larry Montini da Silva Marquiere e outros.

Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva

Indefiro o pedido de vista do processo fora do cartório (fl. 80), uma vez que o requerente não demonstrou a qualidade de herdeiro ou interessado. Autorizo, por outro lado, o exame dos autos em cartório. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 79.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Cintia Schulze

181 - 0008408-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008408-9

Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.

Réu: Espólio de Milton de Barros

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Nomeio a Sra. Laurenir Palhares Santos como inventariante dos bens deixados por Milton de Barros, independentemente da lavratura de termo.

3. Intime-se a inventariante ora nomeada para, em 20 dias, apresentar primeiras declarações, cumulada com proposta de partilha, a qual deverá observar os requisitos do art. 993 do CPC e vir acompanhada de comprovante da propriedade dos bens inventariados, da condição dos herdeiros, certidões negativas de débitos tributários das três esferas, guia de cotação e comprovante de pagamento do ITCMD.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarak

Outras. Med. Provisionais

182 - 0015747-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015747-9

Autor: Banco da Amazônia S.a

Réu: Espólio de Pedro Ferreira da Silva

Defiro o pedido retro. Cite-se, por mandado, considerando o que consta à fl. 146

Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

Separação Litigiosa

183 - 0179353-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179353-2

Autor: P.R.P.

Réu: R.P.P.

Cumpra-se o determinado à fl. 75-verso, considerando a documentação apresentada.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Tutela/curat. Remo. Disp

184 - 0027387-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027387-5

Autor: J.F.S.

Réu: Z.S.S.

Segundo informações da serventia desta vara, a Sra. Nilza Logrado, subscritora do e-mail de fl. 53, entrou em contato com este juízo

informando que o curador do incapaz faleceu e que necessita de segunda via da sentença que decretou a interdição para tomar as providências cabíveis, já que o incapaz está sem curador, vivendo no Estado da Bahia. Noticiou, também, que perdeu contato com o advogado peticionante (fl. 42).

Desta forma, presumindo-se a boa fé da requerente e ciente de que o juízo não pode se apegar demasiadamente à forma sob pena de prejudicar os mais necessitados (no caso, o incapaz), excepcionalmente defiro o envio da segunda via da sentença que decretou a interdição (fls. 27/28) e termo de curatela (fl. 90) à requerente via e-mail de fl. 53.

Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Advogado(a): Mário Júnior Tavares da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

185 - 0096717-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096717-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio da Costa Reis

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Carvalho

Exec. Título Extrajudicial

186 - 0117321-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117321-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Líder Publicidade Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

187 - 0003149-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003149-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

188 - 0003161-41.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003161-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cleonice P da Silva e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Daniella Torres de Melo Bezerra

189 - 0003493-08.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003493-1
Autor: o Estado de Roraima e outros.
Réu: Mateus Freire F da Silva e outros.
VDECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

190 - 0009029-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009029-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rv Lopes e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

191 - 0009092-25.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009092-5
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Rt de Medeiros e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Alexandre Machado de Oliveira

192 - 0009199-69.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009199-8
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Expedito Perônnico
 ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

193 - 0009228-22.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009228-5
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Babora Comércio Ltda e outros.
 ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

194 - 0009280-18.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009280-6
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Rt de Medeiros e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

195 - 0009464-71.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009464-6
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Fernic Comércio e Representação Ltda e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

196 - 0009473-33.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009473-7
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: G de Andrade de Melo e outros.
 ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

197 - 0009529-66.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009529-6
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Ap Pereira & Cia Ltda e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

198 - 0009712-37.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009712-8
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

199 - 0009744-42.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009744-1
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Alcides Custódio e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

200 - 0009762-63.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009762-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Dorli Invernizze e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

201 - 0009768-70.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009768-0
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Cleonice P da Silva e outros.

ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

202 - 0009826-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009826-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

203 - 0009888-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009888-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Natercio da Costa Pinheiro e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Daniel José Santos dos Anjos, Alexandre Machado de Oliveira

204 - 0009943-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009943-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rv Lopes e outros.

ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

205 - 0015600-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015600-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Helvecio Deeke e outros.

ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGALJuiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

206 - 0015726-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015726-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Zg dos Santos e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

207 - 0015738-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015738-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Skan Frios e Comércio Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

208 - 0015746-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015746-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rachel Freitas Ramos e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

209 - 0015922-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015922-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Norte Ferro Serralheria e Comércio Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

210 - 0018921-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018921-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

211 - 0045840-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045840-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Terezinha de Jesus Aguiar e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

212 - 0076237-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076237-8

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Antonio Sa Ribeiro

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

213 - 0076239-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076239-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Alcides Custódio e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

214 - 0076246-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076246-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: T de Jesus Aguiar

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

215 - 0087537-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087537-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cerealista Rio Anua Ltda e outros.

v ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Rimatla Queiroz, Alexandre Machado de Oliveira
218 - 0091153-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091153-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Daniella Torres de Melo Bezerra
216 - 0091148-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091148-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues
219 - 0091177-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091177-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Wj Correa e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
217 - 0091149-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091149-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Trocã Amortecedores e Escapamentos Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos
220 - 0091794-23.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091794-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: a R R de Lima

ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venusto da Silva Carneiro

221 - 0093267-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093267-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R Conceição Silva Construção e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

222 - 0093270-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093270-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J B L Pereira e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

223 - 0094301-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094301-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Zildomar Franco de Moraes

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

224 - 0094309-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094309-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Neylon Vituriano de Souza

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

225 - 0098109-67.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.098109-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Rn Coelho de Souza e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

226 - 0100009-51.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100009-8
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: a Pinto de Souza e outros.
 v ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

227 - 0100085-75.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100085-8
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Araújo e Silva Ltda e outros.
 ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

228 - 0101497-41.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101497-4
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Silva e Miranda Ltda Me e outros.
 ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

229 - 0101505-18.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101505-4
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Cp Coelho e outros.
 ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Réu: Franciso Araujo Maciel
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

230 - 0101507-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101507-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Araújo e Silva Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

231 - 0101508-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101508-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

232 - 0101532-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101532-8

Autor: o Estado de Roraima

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

233 - 0101936-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101936-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Barros Damasceno e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

234 - 0101938-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101938-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: VI Dresch e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

235 - 0102918-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102918-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ronaldo Luis Silveira de Campos

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

236 - 0104048-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104048-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

237 - 0104053-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104053-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: VI Dresch e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

238 - 0107374-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107374-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: VI Dresch e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

239 - 0107379-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107379-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: P a de F Neto e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

240 - 0107536-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107536-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Maja's Agrícola Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Daniella Torres de Melo Bezerra, Frederico Silva Leite

241 - 0107537-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107537-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes

242 - 0107539-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107539-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: M L Nascimento da Silva e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

243 - 0107541-76.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107541-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Comercial Amazônia Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

244 - 0107553-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107553-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ronilce Silva de Souza e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

245 - 0107555-60.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107555-3

Autor: o Estado de Roraima
Réu: D Ximenes da Costa e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, André Luiz Vilória

246 - 0112014-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112014-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Maria Elielza Cardoso
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

247 - 0112019-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112019-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: J Roberto de Lucena e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

248 - 0112022-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112022-7

Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

249 - 0112038-36.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112038-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: José Henrique Ferreira Ribeiro e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

250 - 0114637-45.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114637-0

Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ss da Cunha e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

251 - 0114638-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114638-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Daniella Torres de Melo Bezerra

252 - 0114641-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114641-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Kf Comercial Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

253 - 0115230-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115230-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: D Ximenes da Costa e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, André Luiz Vilória

254 - 0117330-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117330-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: J Roberto de Lucena e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

255 - 0120135-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120135-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Neylon Vituriano de Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

256 - 0127487-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127487-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cícero Conceição da Silva e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

257 - 0127497-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127497-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Wj Correa e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Daniella Torres de Melo Bezerra

258 - 0127505-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127505-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Churrascaria La Carreta Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

259 - 0127516-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127516-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mn Maccagnan e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

260 - 0127519-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127519-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Martilano Aniceto Silva

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

261 - 0128625-02.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128625-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: J S Quaresma e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Tarciano Ferreira de Souza

262 - 0130199-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130199-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

263 - 0130909-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130909-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Jean Carlos Barreto Lima

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

264 - 0132706-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132706-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rmc Rosa e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

265 - 0132708-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132708-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Majas Agrícola Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite,
Vanessa Alves Freitas, Frederico Silva Leite

266 - 0132718-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132718-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

267 - 0132720-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132720-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a R R de Lima

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venusto da Silva Carneiro

268 - 0132738-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132738-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

269 - 0132756-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132756-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jhonys Duarte Maduro

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

270 - 0132761-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132761-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jocivaldo Almeida Pontes

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

271 - 0133008-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133008-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Er Lima e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

272 - 0133468-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133468-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Majias Agrícola Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite,
 Vanessa Alves Freitas, Frederico Silva Leite

273 - 0135251-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135251-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Madalena Franco Me e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

274 - 0135262-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135262-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: em Gurgel e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

275 - 0136553-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136553-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

276 - 0136564-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136564-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Kf Comercial Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;

III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;

IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;

III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;

IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Teresinha Lopes da Silva Azevedo,
Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

277 - 0138693-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138693-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Gonçalves dos Santos e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;

III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;

IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

278 - 0138757-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138757-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

279 - 0139433-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139433-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jis de Souza Neto e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;

III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;

IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

280 - 0141195-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141195-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: F C Pereira Soares e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;

III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;

IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

281 - 0141205-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141205-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Lorival Firmino da Silva
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

282 - 0141280-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141280-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: K F Comercial Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

283 - 0141287-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141287-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Monteles e Oliveira Com e Serviços Ltda Me e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

284 - 0141352-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141352-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Distribuidora Beserra Ltda
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

285 - 0141829-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141829-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Débora Patrícia da Silva
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

286 - 0141830-98.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141830-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Franck Suel da Silva Chagas
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

287 - 0141999-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141999-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ivaldo J da Silva e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

288 - 0142013-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142013-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: em Gurgel Neto e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Vanessa Alves Freitas

289 - 0142254-43.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142254-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Comercial Vitória Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

290 - 0142492-62.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142492-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: R M Monteiro Fonseca
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo
 291 - 0142506-46.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142506-1
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Minotto Terraplenagens e Construções Ltda e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
 292 - 0144175-37.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.144175-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: M T V da Silva Me e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
 293 - 0144788-57.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.144788-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: M L Nascimento da Silva e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
 294 - 0144797-19.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.144797-4
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Tradição Engenharia Ltda e outros.
 DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
 295 - 0147294-06.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147294-9
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: W Pereira de Sa e outros.
 ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

296 - 0147944-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147944-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

297 - 0150479-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150479-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Adinaldo da Silva Gama e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

298 - 0151084-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151084-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Hr dos R Costa Comercio e Representação e outros.

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

299 - 0151208-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151208-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

300 - 0152830-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152830-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Enoque Aureliano de Souza

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

301 - 0152844-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152844-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a Silva de Moraes e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

302 - 0154825-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154825-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Kelly Mayara Barbosa de Souza e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

303 - 0155645-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155645-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ernandes Carneiro de Oliveira Me e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

304 - 0155679-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155679-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Aldecir Martins da Silva Me e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

305 - 0157470-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157470-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ernandes Carneiro de Oliveira-me e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

306 - 0158175-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158175-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Cecília Luwerman Fernandes
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

307 - 0158303-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158303-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Fc Pereira Soares e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

308 - 0161199-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161199-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Abel da Silva Amorim
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;

- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

309 - 0161205-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161205-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Gleibison Jairo da Silva
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

310 - 0161792-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161792-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: D Ximenes da Costa e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marcelo Tadano, André Luiz Vilória

311 - 0165202-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165202-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Boa Vista/RR ____/____/____.

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Marcelo Tadano, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Outras. Med. Provisionais

312 - 0002607-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002607-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

313 - 0002608-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002608-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Execução Fiscal

314 - 0114305-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114305-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: S S da Cunha e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

315 - 0161208-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161208-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Gilberto Moraes Lira
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

316 - 0161800-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161800-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: José Zambonin e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marcelo Tadano, João Roberto Araújo

317 - 0164638-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164638-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Madalena Franco e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

318 - 0166873-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166873-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Altamir Ribeiro Lago

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marcelo Tadano, Ana Beatriz Oliveira Rêgo

319 - 0167373-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167373-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rovell Roraima Veículos Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

320 - 0015859-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015859-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M a Evangelista e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Samuel Moraes da Silva, Alexandre Machado de Oliveira

321 - 0015920-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015920-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Aero Speed Transp Intermodal de Cargas Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

322 - 0042855-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042855-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Costa dos Santos e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

323 - 0043252-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043252-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jr Simão e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;

IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Stélio Dener de Souza Cruz, Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Alexandre Machado de Oliveira

324 - 0091799-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091799-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: F a Silva Aguiar e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, João Ricardo Marçon Milane

325 - 0091812-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091812-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Costa dos Santos e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

326 - 0091815-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091815-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: D de Souza Oliveira e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra327 - 0091830-65.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091830-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Js Ferreira
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira328 - 0093129-77.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093129-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Turiano de S M Filho e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira329 - 0093131-47.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093131-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Nelci Barbosa da Silva e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Aida Celi Almeida Bóson Schetine330 - 0093209-41.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093209-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: F a Silva Aguiar e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milane331 - 0094300-69.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094300-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Marcelo Fernandes Pim
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;

III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

332 - 0094312-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094312-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Lourival Francisco da Silva

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

333 - 0098104-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098104-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: N P S a Leitao e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

334 - 0100087-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100087-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S P de Almeida e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

335 - 0100097-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100097-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: C Sokolowicz e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

336 - 0101512-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101512-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Comercial Agrauto Ltda Epp e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado

337 - 0101553-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101553-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Sp de Almeida e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

338 - 0101556-29.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101556-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Niclebio Melo Coutinho e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

339 - 0102810-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102810-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rafael de Castro Filho e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Daniella Torres de Melo Bezerra

340 - 0102897-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102897-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Doracy Oliveira Pires
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

341 - 0102903-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102903-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Anna da Silva dos Santos
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

342 - 0102945-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102945-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Pedro Rodrigues dos Santos
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

343 - 0103751-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103751-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Reinaldo França de Moraes e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe

- se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

344 - 0105329-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105329-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Turiano de Sm Filho e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

345 - 0106831-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106831-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Reinaldo França de Moraes e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

346 - 0106832-41.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106832-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Derivaldo Sousa dos Santos e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

347 - 0106912-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106912-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Neylon Vituriano de Souza
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

348 - 0106913-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106913-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: e Batista Tavares e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que

- requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

349 - 0106915-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106915-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Turiano de S M Filho e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

350 - 0106931-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106931-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Fa Silva Aguiar e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Ricardo Marçon Milane

351 - 0107525-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107525-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: a F a Coutinho e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

352 - 0107528-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107528-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: JI Miranda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

353 - 0111997-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111997-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Turiano de S M Filho e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

354 - 0112005-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112005-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

355 - 0112035-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112035-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Turiano de S M Filho

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

356 - 0115206-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115206-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rm Lobato e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;

III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

357 - 0117454-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117454-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rosangela Gomes da Silva e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

358 - 0119046-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119046-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a M Guimarães e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

359 - 0127462-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127462-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rosangela Gomes da Silva e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

360 - 0127506-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127506-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

361 - 0127522-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127522-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cerâmica Logus Ind e Com Importação e Exportação Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

362 - 0128313-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128313-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Cleyton Lopes de Oliveira, Viviane Mourao Pereira Cavalcante, Gabriel Mourão Pereira Cavalcante, Kennedy Cavalcante Machado

363 - 0128879-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128879-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Costa dos Santos e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

364 - 0128885-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128885-7

Autor: o Estado de Roraima
 Réu: M de L Bonfim Epp e outros.
 ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Vanessa Alves Freitas, Enéias dos Santos Coelho

365 - 0128900-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128900-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

366 - 0130192-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130192-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ab da Conceição e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Carlos Antônio Sobreira Lopes

367 - 0132715-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132715-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: B Gama Gonzalez e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Aline Dionisio Castelo Branco

368 - 0132729-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132729-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: e de Araújo Rocha e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

369 - 0132758-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132758-0
Autor: o Estado de Roraima

Réu: Minotto e Cia Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

370 - 0132767-49.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132767-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ej Comercio e Representação Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

371 - 0133551-26.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133551-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Varig Logistica S/a e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

372 - 0135364-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135364-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cecol Comercio e Construções Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venilson Batista da Mata

373 - 0136556-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136556-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rosangela Gomes da Silva e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

374 - 0136982-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136982-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antonio Fernandes da Silva

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

375 - 0138687-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138687-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Turiano de Sm Filho e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

376 - 0138688-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138688-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: e Batista Tavares e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
377 - 0138765-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138765-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Variglog
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
378 - 0140559-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140559-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Francisco de Assis S Aguiar e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, João Ricardo Marçon Milane
379 - 0141207-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141207-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: M de L Bomfim Epp e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
380 - 0141282-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141282-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: a G Siqueira Pinheiro
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
381 - 0141484-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141484-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Recapagem Ok Pneus Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Daniella Torres de Melo Bezerra

382 - 0141998-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141998-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: F a Silva Aguiar
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, João Ricardo Marçon Milane

383 - 0142282-11.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142282-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Yes Importação e Exportação Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0147952-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147952-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: a Fernandes Sales Me e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

385 - 0149896-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149896-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: F Cadete de Lima e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

386 - 0149897-52.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149897-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ferronorte Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

387 - 0149975-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149975-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: L C Martins e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

388 - 0150483-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150483-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Francisco J a Silva e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Celso Roberto Bonfim dos Santos

389 - 0155629-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155629-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Lemes e Saraiva Ltda e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marcelo Tadano, Frederico Silva Leite

390 - 0156119-02.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156119-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ferronorte Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

391 - 0164648-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164648-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: M de L Bonfim Epp e outros.
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marcelo Tadano, Enéias dos Santos Coelho

392 - 0165200-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165200-1
Autor: o Estado de Roraima e outros.
Réu: R V Ind e Com de Artefatos de Couro Ltda e outros.
DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Marcelo Tadano

393 - 0166883-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166883-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: P R R Ferreira e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

Procedimento Ordinário

394 - 0137212-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137212-3

Autor: Osvaldo Campelo da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Fica intimado a parte autora para realizar a carga dos autos, conforme requerido. ** AVERBADO **

Advogados: José Aparecido Correia, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Carvalho

Execução Fiscal

395 - 0117347-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117347-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;

IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

396 - 0135260-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135260-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: D de Souza Oliveira e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

397 - 0161192-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161192-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nilson Sales Souza

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: _____

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
 V. Int.

Boa Vista/RR ____/____/____.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

398 - 0009507-08.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009507-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.
Autos nº. 010.01.009507-2

DESPACHO

- I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
- III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
- IV. Após, encaminhem-se ao EG. Tribunal de justiça com as nossas homenagens;
- V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
- VI. Int.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

399 - 0121924-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121924-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Edilberto Pereira Lira
Autos nº. 010.05.121924-3

DESPACHO

- I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 116, manifeste-se o exequente quanto ao valor bloqueado à fls. 81/83, sob pena de desbloqueio;

II. Int.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

400 - 0127584-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127584-7
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Antonio Alves da Silva
Processo: 010.06.127584-7
Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA
Executado: ANTONIO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 27 de fevereiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO
O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO
Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º, da LEF, no

presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 24/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho supra foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. _____ de ____/____/2015.

Boa Vista, ____/____ de 2015.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

Outras. Med. Provisionais

401 - 0219354-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219354-8

Autor: a Fazenda Pública do Estado de Roraima

Réu: Rocicléia Gomes do Nascimento e outros.

Autos 0010.09.219354-8

- I- Junte-se cópia do decidido ao processo executivo;
- II- Comunique-se ao Egr. Tribunal de Justiça o trânsito em julgado da decisão dos presentes embargos;
- III- Após, arquivem-se os autos;
- IV- Int.

Boa Vista-RR, 16/07/2015

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Carvalho, Christiane Mafra Moratelli

Execução Fiscal

402 - 0162652-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162652-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cláudia Araujo Santos Souza

Processo: 010.07.162652-6

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: CLÁUDIA ARAÚJO SANTOS SOUZA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 04 de junho de 2009.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 04 de junho de 2009, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 6 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o

condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 6 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 25/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

403 - 0000231-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000231-1

Réu: Heloísa Mesquita Soares

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/09/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

404 - 0160125-52.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160125-5
 Réu: Meirivania Rodrigues
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/09/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0017232-28.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017232-2
 Réu: Diemerson dos Santos Barbosa
 Sessão de júri ADIADA para o dia 22/09/2015 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

406 - 0009035-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009035-9
 Réu: Paulo Soares de Moraes
 À Defesa para suas alegações finais. Republicado. Constando que a não apresentação da defesa será aplicada multa nos termos do art. 265 do CPP e comunicação a OAB para doação de providências.
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

407 - 0005995-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005995-6
 Réu: Elenilson Alves da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2015, às 09:30 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

408 - 0008521-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008521-4
 Réu: Edvan Costa de Carvalho
 Intimação de advogado dr.Francisco Salismar OAB 564RR PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DIA 04.08.2015 ÀS 10:40H NA VRTIDHC
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

409 - 0008884-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008884-6

Réu: Elieuson da Silva Gomes e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2015, às 10:40 horas.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

410 - 0007563-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007563-7
 Réu: Robert Viana de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015, às 10:30 horas.
 Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

411 - 0020037-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020037-8
 Réu: Gumercindo Junio Costa dos Santos
 PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). Intime-se o advogado para, querendo, regularizar petição/procuração deste casuístico, sem assinatura, o que, ainda que possa ser materialmente notado, não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

412 - 0005074-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005074-7

Autor: Ministério Público

Réu: Joelcio Zanardi da Costa e outros.

DESPACHO

- A prática da advogada do réu MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES em tomar carga dos autos no dia da designação da audiência (fl. 61-verso), e somente devolvê-los um dia antes da sua realização - hoje -nitidamente acarreta o retardamento da marcha processual, em razão da impossibilidade da realização dos expedientes de intimação (fl. 104), trazendo prejuízo inclusive aos demais réus.

- Proceda-se o cancelamento da audiência marcada para o dia 21/07, designando-se nova data com urgência.

III - Com o fito de que os demais réus presos não sejam - novamente - prejudicados, determino que toda e qualquer carga dos presentes autos seja conferida pelo período de 01 (uma) hora (carga rápida), salvo em alegações finais em memoriais Afixe-se tal determinação na capa dos autos.

IV-CUMPRA-SE

Boa Vista 20/07/2015- LUIZ ALBERTO DE MORAES JUNIOR

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

Inquérito Policial

413 - 0008875-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008875-4

Indiciado: L.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

414 - 0181743-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181743-8

Réu: Maclay Carvalho Coelho

DECISÃO

Autos nº 010 08 181743-8

I - Homologo a desistência da testemunha ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA.

Boa Vista/RR. 20 de julho de 2015.

II - Designe-se a audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha SEVERINO GOMES FILHO, nos moldes apontados à cota ministerial de fl. 263. BOA VISTA 20 DE JULHO DE 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

415 - 0014181-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014181-2

Indiciado: M.S.A. e outros.

Processo nº 010 14 014181-2

Réus: MICHEL SIMAS DE ALMEIDA

RODRIGO DE MELO PRAIA

JADSON DA SILVA LÚCIO

KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA

Artigo 33, caput (tráfico) e artigo 35 (associação), ambos da Lei 11.343/06

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de MICHEL SIMAS DE ALMEIDA, RODRIGO DE MELO PRAIA, JADSON DA SILVA LÚCIO e KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA, todos já fartamente qualificados nos autos, com fundamento no Auto de Prisão em Flagrante n.º 0621/2014 (fls. 02-E/56), pela prática das condutas tipificadas nos delitos do artigo 33, caput (tráfico) e artigo 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/06.

Alude a Denúncia, em sua narrativa fática, em suma, que:

" (...) No dia 02 de agosto de 2014, durante fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária federal na BR-174, Km 61, localidade conhecida como 'Gelo', os denunciados foram presos em flagrante delito por transportarem e trazerem consigo a quantia de 530 (quinhentos e trinta gramas) de cocaína e 72g (setenta e duas gramas) de maconha, substâncias de uso proscrito no Brasil (...)"

Auto de qualificação e interrogatório às fls. 04, 05, 06 e 07. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 41). Laudo de Exame Pericial Preliminar (fls. 43/44). Relatório da autoridade policial às fls. 53/56.

Defesas preliminares apresentadas às fls. 91, 92, 93 e 98). Decisão, às fls. 99/100, que recebeu a denúncia.

Laudo de Exame Químico Definitivo (fls. 83/87), atestando POSITIVO para MACONHA.

Interrogatórios - em mídia digital - dos réus MICHEL Simas de Almeida (fl. 130), JADSON da Silva Lúcio (fl. 131), RODRIGO de Melo Praia (fl. 132) e KÁTIA Regina Pereira da Silva (fl. 133). Ao findar da audiência, foram realizados pedidos de revogação das prisões preventivas dos acusados, pelo alegado excesso de prazo, tendo sido deferido o pleito - com a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do CPP - somente quanto aos réus: MICHEL, JADSON e KÁTIA, tendo sido postos em liberdade em 13.02.2015.

Oitivas das testemunhas FLÁVIO José Roque de Lima (fl. 162) e JEAN Jackson Santos de Souza (fl. 163), cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

Memoriais Finais pelo Ministério Público (fls. 174/177) pela parcial procedência da Denúncia, para condenar o réu RODRIGO DE MELO PRAIA, nas penas do artigo 33, caput (tráfico), da Lei 11.343/06, e absolvição dos acusados MICHEL SIMAS DE ALMEIDA, JADSON DA

SILVA LÚCIO e KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA.

Alegações finais tecidas pela Defensoria Pública (fls. 178/185), pela absolvição sumária dos acusados MICHEL SIMAS DE ALMEIDA, JADSON DA SILVA LÚCIO e KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA. Quanto ao réu RODRIGO DE MELO PRAIA requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e da menoridade do art. 65, do Código Penal.

Antecedentes Criminais do réu RODRIGO às fls. 186/187.

Findo o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo, por analogia, exceções relativizadoras em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. A relativização no caso é necessária diante da necessidade do cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, observada, ainda, as peculiaridades deste juízo criminal especializado. Ademais, perfilho de entendimento doutrinário que o art. 399, § 2º, do CPP, não se aplica ao procedimento especial possuir de regras específicas. No ponto:

"HABEAS CORPUS - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - ARTIGO 399, §2º - CONCENTRAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS - ARTIGO 400 E 403 DO CPP - PREJUÍZO NÃO DECLINADO. 1. O princípio da identidade física do juiz introduzido no artigo 399, §2º pela Lei 11.719/08 não é absoluto, dependendo seja declinado o prejuízo. 2. O fracionamento da audiência não localizada uma testemunha afastou a concentração dos atos, em férias a MM. Juíza Titular, cabia ao substituto complementar a instrução e não requeridas diligências proferir a sentença, como o fez, na própria audiência. HABEAS DENEGADO." (Habeas Corpus Nº 70032972010, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 17/12/2009).

Assim, verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal dos acusados MICHEL SIMAS DE ALMEIDA, RODRIGO DE MELO PRAIA, JADSON DA SILVA LÚCIO e KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA, todos já fartamente qualificados nos autos, pela prática das condutas tipificadas no delito do artigo 33, caput (tráfico), da Lei 11.343/06:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"

Como já relatado, em Memoriais finais, o Ministério Público (fls. 174/177) requereu a absolvição dos acusados MICHEL SIMAS DE ALMEIDA, JADSON DA SILVA LÚCIO e KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA.

Nesse passo, de plano, insta manifestar que a pretensão punitiva estatal merece o afastamento vindicado quanto aos réus MICHEL, JADSON e KÁTIA.

No ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, condenar os acusados, in casu, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob um pseudo fundamento de se fazer justiça, vazio em sua essência.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior :

" O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...)

Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória."

A doutrina supra foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei).

Nesse passo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para o presente comando judicial, evitando-se desnecessárias repetições, para que seja declarada a ABSOLVIÇÃO dos réus MICHEL SIMAS DE ALMEIDA, JADSON DA SILVA LÚCIO e KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA, pela ausência de provas, negativa de autoria e sobretudo pela manifestação do parquet estadual.

Caminho outro deve ser tomado quanto ao réu RODRIGO DE MELO PRAIA. O Ministério Público manteve o posicionamento da exordial acusatória quanto às penas do artigo 33, caput (tráfico), da Lei 11.343/06, todavia requereu a absolvição quanto ao delito apontado no art. 35, do mesmo diploma supramencionado.

A quantidade de drogas, a forma na qual fora apreendida, juntamente com os depoimentos prestados, articulam de maneira indelével à prática do tráfico de entorpecente ilícito.

Materialidade incontestada, mercê do auto de apreensão e apresentação (fl. 41), Laudo de Exame Pericial Criminal (fl. 43/44) e Laudo de exame toxicológico definitivo em substância (fls. 82/87), que resultou:

- POSITIVO para COCAÍNA - peso bruto 514,2g (quinhentos e quatorze gramas e dois decigramas).
- POSITIVO para MACONHA - peso bruto 71,5g (setenta e um gramas e cinco decigramas).

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo

da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado ao acusado, e o fazendo considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial, constato que aquela restou provada em desfavor do réu RODRIGO.

O Ministério Público em seus memoriais finais, assim manifestou-se quanto à autoria do acusado RODRIGO:

" No dia 02 de agosto de 2014, na BR-174 Km 161, os réus foram presos em flagrante delito por, de" forma livre e consciente e em associação delitiva, transportarem e trazerem consigo drogas, das quais foram apreendidas 530g (quinhentos e trinta gramas) de cocaína e 72g (setenta e duas gramas) de maconha.

Conforme comprovado na instrução, durante fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal na BR 174, os policiais abordaram o veículo GM Celta, ano 2003, placa NAK4005, parado em atitude suspeita. Durante a revista os policiais encontraram droga dentro de uma bolsa de mão e dentro de um pote no veículo."

O réu RODRIGO, tanto na fase de inquérito (fl. 08), como perante a este juízo, em seu interrogatório (fl.88), NÃO confirma que mercadejava o entorpecente ilícito, tendo afirmado somente que o entorpecente encontrado no veículo era de sua propriedade, sendo para uso pessoal, relatou ainda que:

"(...) trabalha em um posto de lavagem e é usuário de pasta base e maconha desde os 13 anos; que havia comprado a droga no Beiral e tinha chamado 'as meninas' para ir ao sítio, só que elas não sabiam que estava com a droga; que não iria vender a droga e sim fumar tudo porque é dependente e que havia pagado mil e quinhentos reais 'para mais' na droga apreendida (...)"

Nesse caminhar, restou bem configurado que os demais denunciados: KÁTIA, JADSON e MICHEL não possuíam ampla ciência de que o réu RODRIGO transportava o entorpecente apreendido, não havendo provas de que estes estão inseridos no tráfico de drogas.

Todavia, pela quantidade de entorpecente apreendido (mais de meio quilo de COCAÍNA, além de MACONHA), bem como pelo valor pago (R\$ 1.500,00 - conforme o próprio interrogatório acima apontado) não se afigura crível que o denunciado RODRIGO, conseguisse aferir renda como lavador de carros para sustentar tamanho vício. Não restando dúvida que o réu está sim no palco da mercancia ilícita de entorpecente como protagonista único.

Constam nos autos os seguintes excertos de depoimentos, em fase judicial, dos policiais rodoviários federais que realizaram a prisão em flagrante dos acusados, senão vejamos:

"(...) Que a equipe estava em patrulhamento na BR 174, quando visualizou o veículo deles em atitude suspeita, estavam parados lá no acostamento (...); Que realizaram a abordagem, separaram os indivíduos e fizeram a entrevista e na entrevista ficou claro 'que nada batia com nada' (...); Que durante a entrevista o Michel falou que tinha droga no carro, e na revista foi constatada a droga no carro numa necessaire, pasta base e maconha {...}; Que a BR 174 norte é rota de pasta base (...)" - Trecho do depoimento da testemunha FLÁVIO JOSÉ ROQUE DE LIMA (fl. 162).

"Que estavam num trabalho de rotina e abordaram o veículo (...); Que depois de uma revista encontraram um pouco mais de meio quilo de pasta base de cocaína e uma pequena quantidade de maconha; (...) Que o Michel afirmou que tinha droga no carro; Que a droga estava numa pequena bolsa, tipo necessaire (...)" - Trecho do depoimento da testemunha JEAN JACKSON SANTOS DE SOUZA (fl. 163).

Insta salientar, novamente, que o acusado RODRIGO não confessa o exercício do tráfico de entorpecente ilícito, tendo afirmado perante a este juízo criminal em seu interrogatório que a droga seria para uso próprio.

A questão posta em evidência, pela defesa, sob o manto da desclassificação do delito posto à exordial acusatória, é esta:

* O agente que preso em flagrante transportando mais de meio quilo de cocaína, alegando ser usuário, não indicando ocupação lícita, aduzindo que adquire nessa forma/quantidade, não com a finalidade da mercancia, mas sim por ser mais barato, este deve ser inserido nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06?

Lógico que sim. O delito não exige necessariamente a mercancia da droga. No caso, não há distinção legal de traficante que é ou não é usuário do entorpecente ilícito que mercadeja, oferece, guarda, traz consigo e/ou transporta. Se o indivíduo guarda, traz consigo, oferece, tudo ou parte da droga que adquire em quantidade significativa, ele é traficante da mesma forma daquele que vende.

Nesse contexto, certo é que o réu RODRIGO pode e deve ser considerado uma peça da engrenagem do mundo do Tráfico de Drogas, pois o exerce e assume - indiretamente - as condutas inerente ao delito.

A prova derivada desse contexto probatório realizado em sede jurisdicional mostra-se inequívoca, segura e harmônica porquanto envolve coesão entre as informações trazidas nos depoimentos colhidos na esfera policial, prisão em flagrante - certeza visual do delito - depoimento das testemunhas em juízo, o que autoriza o Estado-Juiz a lançar édito condenatório. Tudo denota o exercício do Tráfico de Drogas.

Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas dos autos conspiram contra o acusado RODRIGO, não sendo possível exonerá-lo da responsabilidade pelo crime de tráfico.

Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. Assim, não é necessário que o (a) traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, in verbis:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." (grifei)

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que, desenganadamente, provou-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor do acusado, mormente ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

Ultrapassada a constatação da materialidade, autoria e tipificação dos delitos, tenho que mister se faz o reconhecimento da atenuante da menoridade (o acusado possuía dezenove anos na data dos fatos), descrita no art. 65, inc. I, do Código Penal, por ser de ordem objetiva e comprovada nos autos.

Constato, ainda, que a Certidão de Antecedentes Criminais - fls. 186/187 - informa que o réu possui maus antecedentes, tendo em vista condenação nos autos do processo n.º 010 13 018727-0, pelo delito do art. 155, I e II, do Código Penal..

Por fim, não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado RODRIGO DE MELO PRAIA, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27, ambos do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46, ambos da Lei 11.343/06.

Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, esta deverá ser reconhecida de ofício, desde que comprovada algumas condições legais impostas.

Tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente MAUS ANTECEDENTES, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006.

No presente caso, da análise objetiva das condições para o emprego da

causa específica de diminuição de pena, ao momento esta não se afigura como aplicável ao caso concreto, em razão do reconhecimento da existência dos maus antecedentes do réu.

Adentrando à capitulação do delito do art. 35 da Lei 11.343/06, esculpido à denúncia, o parquet em alegações finais não confirma seu entendimento acusatório inicialmente esposado. Não sendo possível a este juízo, não só à míngua de provas, mas sim pela própria desistência do titular único da presente ação penal pública incondicionada, realizar qualquer juízo condenatório para tanto.

Assim, atrelado ao princípio da persuasão racional, tenho como certo que o conjunto probatório não restou suficientemente forte para um édito condenatório do acusado RODRIGO, para o delito descrito no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: ABSOLVER os acusados MICHEL SIMAS DE ALMEIDA, JADSON DA SILVA LÚCIO e KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA, dos delitos do art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei. 11.343/06, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

ABSOLVER o acusado RODRIGO DE MELO PRAIA das penas do art. 35, da Lei. 11.343/06, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

CONDENAR o acusado RODRIGO DE MELO PRAIA, brasileiro, solteiro, filho de Joelma de Melo Pereira e Fredson da Silva Praias, nascido em 05/10/1994, inscrito no RG n.º 381750-4 SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, residente à Rua Genesis, n.º 392, cinturão Verde, Boa Vista/RR, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-la. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena do réu RODRIGO a ser-lhe aplicada.

PRIMEIRA FASE

Alude o artigo 42 da Lei Anti Drogas, que : "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: "POSITIVO para COCAÍNA - peso bruto 514,2g (quinhentos e quatorze gramas e dois decigramas) e POSITIVO para MACONHA - peso bruto 71,5g (setenta e um gramas e cinco decigramas)".

- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado transportava e trazia consigo o entorpecente, - conforme relatado nos autos.

- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar quanto à conduta, possuindo o acusado maus antecedentes, como já relatado.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "vender" e "trazer consigo", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT, 4ª ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa". No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 186/187) autoriza a negatização da circunstância.

A CONDOTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatizado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUENCIAS no meio social, todavia estão inseridas no tipo penal, não podendo ser negatizadas.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecem ser negatizadas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, (pena reclusão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa), em desfavor da acusada, do seguinte modo:

Há, pois, circunstância judicial desfavorável ao réu, sobretudo a que refere ao comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Verifico, in casu, a circunstância atenuante da menoridade, inculpada no art. 65, inc. I, do código Penal. Todavia, diante do entendimento do STJ (Súmula n.º 231) a pena na segunda fase não pode ser conduzida aquém do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo. Ao que vale dizer, no caso concreto, que o agente menor de 21 anos na data do fato, mesmo devendo-lhe ser considerado objetivamente tal atenuante, esta não pode resultar em fixação aquém de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Nesse caminhar, diante da impossibilidade da aplicação ampla da atenuante, mesmo fazendo jus, nesta fase resta a este julgador atenuar

a pena em 10 (dez) meses para restar a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em consonância à Súmula 231 do STJ.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma não constato causa de diminuição, sequer aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista os maus antecedentes já informados em condenação, conforme Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 186/187)

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na segunda fase em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (v.g tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c', do Código Penal.

Assim, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, porque as circunstâncias pessoais analisadas, apesar de algumas negativas, não recomenda regime mais gravoso.

DEIXO DE APLICAR a detração prevista no § 2º, do art. 387 do CPP, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77, do Código Penal, diante da análise negativa de algumas das circunstâncias judiciais antes realizadas, sobretudo em razão dos maus antecedentes, a demonstrar que a substituição não seria suficiente. A própria pena aplicada, superior a quatro anos, afasta o requisito objetivo. Também no ponto, perfilho do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "(...) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para condenado por crime de narcotráficação, não atende ao disposto no art. 44, III do CPB, sendo insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente.(...)" (STJ, HC 165.524/SP, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

Nego ao acusado o direito da apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra preso, e nesta condição deve permanecer, em razão também dos maus antecedentes já apontados, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas em razão do disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, procedo o afastamento de tal obrigação.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 41), incluindo um automóvel "GM Celta, placa NAK 4005, chassi 9BGRD48X03G190952". Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado, mesmo porque durante a marcha processual não fora comprovada a sua origem lícita. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 41), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em

que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu RODRIGO no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal). Quanto aos réus MICHEL, JADSON e KÁTIA, procedam-se todos os atos necessários para baixa de seus nomes no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Advogados: Karen Macedo de Castro, Matias Fernandes Nogueira Júnior

416 - 0001343-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001343-0

Indiciado: T.L.C. e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de RAMON PAULINO DE ASSIS e ERICK NUNES DELGADO, mantenho pois, a prisão dos acusados, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Designa-se audiência para a oitiva das testemunhas faltantes (Policiais Civis), com urgência, por se tratar de réus presos, conforme cota ministerial à fl. 158. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista 20 de Julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

417 - 0008702-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008702-0

Indiciado: L.A.C.

DECISÃO

I - Certifique-se se o acusado já fora posto em liberdade nos autos de Liberdade Provisória - Processo n.º 010 15 008916-6.

II - Caso o flagranteado já tenha sido solto, certifique-se, juntando-se cópia da Decisão, remetendo-se os presentes ao MP para tramitação direta perante a autoridade policial.

Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015.

III - Cumpra-se.

BOA VISTA/RR 20 de Julho de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0008967-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008967-9

Indiciado: V.A.N.

Autos nº: 0010 15 008967-9 Acusado : VICTOR ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de VICTOR ALVES DO NASCIMENTO, pela prática, em tese, dos crimes do art. 213, na forma do art. 71 e art. 157, § 2º, I, todos do Código Penal.

Através do caderno investigatório bem se constata, que há prova a priori da materialidade dos crimes e indícios fortes da autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto. RECEBO A DENÚNCIA, pelo rito ordinário, e o faço por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-o por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o (s) acusado (s), citado (s), não constituir defensor, nomeio-lhe (s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A. §2º do CPP).

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública. Departamento de Polícia Federal (via

internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção

Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. Junte-se os Antecedentes da Comarca de Boa Vista/RR. Proceda-se anotação na capa dos presentes quanto à conexão probatória nos autos n.º 0010.15.008969-5, o que de firo desde logo. Cadastrem-se os dados do (s) acusado (s) no INFOSEG, fazendo-se constar o(s) seu(s) respectivo(s) CPF e demais informações pertinentes. Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

Boa vista/RR, 20 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

419 - 0008835-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008835-8

Réu: Adriano Richarde da Silva Lima

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Cautelar e Liberdade de Provisória, formulado por advogado particular, em benefício de ADRIANO RICARDE DA SILVA LIMA, preso em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B, do ECA.

O Ministério Público manifestou-se de forma desfavorável à concessão do pedido (fls. 26/30).

É o breve relato. Decido.

Merece acolhida, o pedido em pauta.

A prisão foi realizada de forma legal. Todavia, no presente momento não se vislumbra razões para a manutenção da custódia preventiva, eis que, o indiciado, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, e a priori sua soltura não trará perturbação à ordem pública e nem prejuízo à marcha processual.

Não há nos autos fato demonstrando que o acusado tenha resistido à prisão, ou ainda, tivesse apresentado traços ou indícios de periculosidade. Portanto, repito, a princípio não há risco de prejuízo durante a instrução criminal.

No caso em tela, merece ser ponderado o princípio da razoabilidade.

Após detida análise dos autos, não se observam presentes os requisitos da prisão preventiva, insertos nos arts. 311 e 312 do CPP.

A liberdade é direito primordial e, no caso em tela não se vislumbra que o requerente vá evadir-se, tão logo seja solto, como forma de fugir de suas responsabilidades.

Isto posto, DEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em prol de ADRIANO RICARDE DA SILVA LIMA, nos termos do parágrafo único do art. 310 do CPP.

Outrossim, condiciono o requerente à aplicação das seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, incisos: I (comparecimento mensal em Juízo); II (proibição de acesso a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações); IV (proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 15 - quinze - dias, sem comunicar este Juízo); V (recolhimento domiciliar no período noturno e aos fins de semana);

Ainda, com espeque no artigo 326 do Código de Processo Penal, arbitro fiança em 1 (um) salário mínimo para que seja recolhida nos moldes do art. 330 do mesmo diploma legal.

Cientifique-se o requerente das condições impostas.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, após o recolhimento de fiança, se outro motivo não justificar a prisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Após, archive-se com as baixas devidas.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 22 de Julho de 2012.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

420 - 0008916-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008916-6

Réu: Leonardo de Araujo Castro

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO cautelar do acusado LEONARDO DE ARAÚJO CASTRO, representado por seu patrono nos presentes autos, em virtude da prisão em flagrante pelo cometimento, em tese do delito descrito no art. 33, capui. da Lei n.º 11.343/06.

O Ministério Público (lis. 65/66) "pugna pela revogação da prisão preventiva (...) com as aplicações das medidas caule/ares (...)"

É o breve relato. Decido.

Obtemperando as argumentações tecidas pela defesa, bem como manifestação do nobre representante do Ministério Público, pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, entendo não haver mais os fundamentos para manutenção desta prisão cautelar para o acusado.

Em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequada, em substituição à condição do cárcere atual do acusado, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, anteriormente já aplicadas - e desrespeitadas - até a prolação da sentença, quais sejam:

- I - Comparecimento mensal neste juízo;
- II - Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares;
- V - Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para frequentar instituições de ensino e cultos religiosos;
- IV - Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de LEONARDO DE ARAÚJO CASTRO, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente o acusado, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso. Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos principais P. R. I. C. Após. archive-se. Boa Vista 20 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO cautelar do acusado LEONARDO DE ARAÚJO CASTRO, representado por seu patrono nos presentes autos, em virtude da prisão em flagrante pelo cometimento, em tese do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

O Ministério Público (lis. 65/66) "pugna pela revogação da prisão preventiva (...) com as aplicações das medidas cautelares (...)". É o breve relato. Decido.

Obtemperando as argumentações tecidas pela defesa, bem como manifestação do nobre representante do Ministério Público, pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, entendo não haver mais os fundamentos para manutenção desta prisão cautelar para o acusado.

Em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequada, em substituição à condição do cárcere atual do acusado, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, anteriormente já aplicadas - e desrespeitadas - até a prolação da sentença, quais sejam:

- I - Comparecimento mensal neste juízo;
- II - Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares;
- V - Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para frequentar instituições de ensino e cultos religiosos;
- IV - Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de LEONARDO DE ARAÚJO CASTRO, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente o acusado, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso. Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos principais P. R. I. C. Após. archive-se. Boa Vista 20 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Prisão em Flagrante

421 - 0003612-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003612-6

Réu: Idevaldo Jose Pinto Junior e outros.

DECISÃO

Autos nº 010 15 003612-6

I - Trata-se de novo pedido (11.79) pelo Ministério Público para que seja decretada a prisão preventiva da ré IARA LIMA DA SILVA, posta em prisão

domiciliar pelo juízo o d quem, em razão das condições relatadas por seu patrono à 11. 68.

- Após o benefício acima mencionado, a ré IARA não fora localizada em seus endereços constantes na exordial. razão pela qual o MP pede novamente a prisão preventiva da acusada, por descumprimento da Decisão emanada pelo Tribunal de Justiça, por um de seus desembargadores.

- No entanto, o caso requer acuidade e razoabilidade, levando-se em conta a atual a condição física e psicológica da ré a qual deu à luz recentemente, com consequências posteriores ao parto, como se averigua às fis. 69/75.

- Posto isso, INDEFIRO por ora o pedido de prisão preventiva alçado pelo nobre representante do par que t, apesar da bem lançada promoção à 11.79. P.R.I.C. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0011465-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011465-9

Réu: Diwesly Luan Araujo Sousa

Autos nº.: 010 15 0011465-9

SENTENÇA

Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de DIWESLY LUAN ARAÚJO SOUSA, em razão de prática, cm tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto cie flagrante, fl.02.

Termos dos depoimentos das testemunhas, lis. 03/04. No interrogatório o flagranteado quedou-se silente (fl. 08).

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa. boletim de vida pregressa. auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, juntada aos autos.

Laudo de exame químico preliminar, f lis. 14/15.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de DIWESLY LUAN ARAÚJO SOUSA, como relatado, pela prática, em lese, do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados: DIWESLY LUAN ARAÚJO SOUSA.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310. II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave. embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão e revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA.

Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 28/09/2011. DJe 28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE.

LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cedo, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando

devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP. em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda

a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais

diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas. que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

IV. Eventuais condições pessoais como bons

antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de DIWESLY LUAN ARAÚJO SOUSA neste ato, nos termos do art. 310. II, do Código de Processo Penal. E O laço. conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim

(Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o(s) flagranteado(s) da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Oficie-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Dê-se ciência ao MP e DPE

Publique-se. Cumpra-se. Após os Expedientes Necessários, Arquive-se. Boa Vista 20 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

423 - 0007960-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007960-5

Indiciado: V.R.L.T.

Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de VICTOR RODRIGUES LIMA TOBIAS, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 155, § 4º, II c IV, do Código Penal c/c art. 244-B, do ECA.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, 11.02- D. Termos de depoimentos e interrogatório, fls.03/07.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 08/23.

Relatório da autoridade Policial à fls. 36/37.

Manifestação do MP - Segunda Promotoria Residual - à II. 39. pelo declínio de competência. Decisão de declinação (fls. 40).

Conferida vistas ao MP (fl. 43), este se manifestou pela conversão da prisão em flagrante do acusado VICTOR em preventiva.

E o breve c sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de VICTOR RODRIGUES LIMA TOBIAS, como relatado, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 155, § 4º. II e IV, do Código Penal c/c art. 244-B. do ECA.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas. comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso 1 do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado: VICTOR RODRIGUES LIMA TOBIAS.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

As circunstâncias que envolveram a prisão revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de apreensão. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas. E, por fim, faz-se presente a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes, estas por si só não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber um deles:

"MC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2011. DJe 28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA, I. Como c cedição, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida restritiva para garantia da ordem pública. IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de VICTOR RODRIGUES LIMA TOMAS, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato. nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço. conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Quanto à exordial acusatória às fls. 02/02-B, Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de VICTOR RODRIGUES LIMA

TOMAS e PAULO ROBERTO MOTA LIRA, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal c/c art. 244-B, do ECA.

Através do caderno investigatório bem se constata, que há prova a priori da materialidade dos crimes e indícios fortes da autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, pelo rito ordinário, e o faço por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.

Citem-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-o (s) por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP). Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o (s) acusado (s), citado (s), não constituir defensor, nomeie-lhe (s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la. concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A. §2º do CPP).

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível). Justiça Estadual. Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

Juntem-se os Antecedentes da Comarca de Boa Vista/RR.

Cadastrem-se os dados do (s) acusado (s) no INFOSEG, fazendo-se constar o(s) seu(s) respectivo(s) CPF e demais informações pertinentes.

Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se. Registre-se. Vitimem-se. Cumpra-se. Boa vista/RR. 20 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0008968-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008968-7

Indiciado: V.A.N.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de VICTOR ALVES DO NASCIMENTO, pela prática, em tese, dos crimes do art. 213. na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Através do caderno investigatório bem se constata, que há prova a priori da materialidade dos crimes e indícios fortes da autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto. RECEBO A DENÚNCIA, pelo rito ordinário, e o faço por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 395. do Código de Processo Penal.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-o por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o (s) acusado (s), citado (s), não constituir defensor, nomeio-lhe (s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via

internet, se possível). Justiça Estadual. Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

Juntem-se os Antecedentes da Comarca de Boa Vista/RR. Proceda-se anotação na capa dos presentes quanto à conexão probatória nos autos n.º 0010.15.008969-5. o que de firo desde logo.

Cadastrem-se os dados do (s) acusado (s) no INFOSEG, fazendo-se constar o(s) seu(s) respectivo(s) CPF e demais informações pertinentes.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

425 - 0014131-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014131-9

Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva

intimar advogado para que se fanifeste nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Ildo de Rocco

Vara Execução Penal

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

426 - 0134003-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134003-9

Sentenciado: Braz Gomes de Almeida

Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA com aplicação de advertência conforme manifestação do Ministério Público. Devendo a conduta constar como boa a partir de 13.12.2014. Mantido o recolhimento na Cadeia Pública até nova proposta de trabalho. DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Braz Gomes de Almeida, pelo período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da

Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Apresentado neste ato cópia de folhas individuais de frequência ao trabalho dos meses de maio a dezembro de 2014. Juntado-se aos autos tais documentos solicitando aos estabelecimentos Cadeia Pública e CPP a apresentação dos originais para posterior cálculo de remição. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.07.2015. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

427 - 0213291-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213291-8

Sentenciado: Jardson Farias da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 337/340, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 145 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 08 193600-6, fls. 03, e art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 08 193613-9, fls. 80.

Calculadora de execução penal, fls. 341/343.

Certidão carcerária, fls. 344/347.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 356/358.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do livramento condicional ao reeducando sem a realização de exame criminológico, nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, conforme cota ministerial de fls. 359/361.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do Conselho Penitenciário e do órgão ministerial, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, apesar de ter cumprido o lapso temporal, fls. 341/343, e possuir um bom comportamento carcerário atualmente, vide fls. 344/347. Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, vide fls. 341/343, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, i.e., somente a partir de 4.10.2014. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 4.10.2014, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
 2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei

Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o

benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Jardson Farias da Silva, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.7.2015 09:48.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

428 - 0005063-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005063-1

Sentenciado: Roldão Mota Cativo

Dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público, para que se manifestem acerca da certidão de fls. 333 (contraditório judícia), por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 21.7.2015 10:39.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0009622-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009622-8

Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", CONVALIDO o pedido AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor do reeducando Jose Flavio Sampaio Lopes, pelas razões supramencionadas, ainda, DETERMINO que, após o retorno a esta Comarca, junte o comprovante de embarque, ida e volta, sob pena de consequências jurídicas legais. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.7.2015 - 10:27. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

430 - 0004934-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 68 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ozaias Rodrigues Moreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.7.2015 - 13:59. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

431 - 0008807-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008807-4

Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

Juntem-se os documentos da contracapa, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público, por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 21.7.2015 10:56.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0001921-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001921-8

Sentenciado: Paulo Silva dos Santos

Ao Ministério Público e à Defesa, por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 20.7.2015 - 12:55. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0008184-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008184-6

Sentenciado: Jorgemar Sales da Mota

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Jorgemar Sales da Mota, pelo fundamento supramencionado, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 29.8.2013 como data-base, com fulcro no Pretório Excelso. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, tomando como base esta decisão, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de

2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.7.2015 - 10:34. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Pelo MM. Juiz de Direito em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a prática de FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Wagner Lúcio Clementino, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que RETORNE a cumprir sua pena no REGIME ABERTO, por consequência, SUSPENDO sua sanção disciplinar, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, CLASSIFICO sua conduta para MÁ, a contar do dia 16.4.2015, nos termos do art. 103 c/c o art. 104, III, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, tomando como base a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.7.2015 - 12:12. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0002799-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002799-5

Sentenciado: Oza Fonseca da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que deixou de comparecer aos pernites em 6.12.2014, retornando em 12.12.2014, por apresentação espontânea. Que no período teve uma discussão em sua casa, e por um momento de fraqueza ingeriu bebida alcoólica e quando se deu conta já havia faltado. Que então percebeu que seria pior e decidiu regressar para finalizar o cumprimento de pena. Que no seu último trabalho externo estava com dificuldades de realizá-lo uma vez que era serviço pesado, e ficou prejudicado por conta da fratura do seu antebraço esquerdo. Que as faltas ocorridas no final de setembro e começo de outubro foram motivadas por um acidente de motocicleta que importou em cirurgia e internação. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA com aplicação de advertência conforme manifestação do ministério Público. Com isso, a conduta do reeducando nos períodos de setembro e outubro de 2014, bem como em dezembro de 2014, deverá constar como boa. Deste modo, vale da calculadora de pena de fls. 28/29, assistindo ao reeducando a progressão de regime para o aberto, a ser cumprindo na Casa do Albergado. DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Oza Fonseca da Silva, pelo período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Comunique-se a Cadeia Pública para imediato cumprimento. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.07.2015. Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0015682-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015682-8

Sentenciado: Rennemo de Melo Lima

Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA com aplicação de advertência conforme manifestação do Ministério Público. A conduta deve ser reclassificada como boa a contar de 30.12.2014. Mantido o recolhimento na Cadeia Pública até nova proposta de trabalho. DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Rennemo de Melo Lima, pelo período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de

Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Comunique-se o estabelecimento penitenciário. Requisite-se do CPP as fixas de frequência do reeducando, salvo se já constantes em cartório, caso em que deveram seguir para as partes para a manifestação sobre a remição. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Drr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.07.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0015715-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015715-6

Sentenciado: Rafael Gervásio Amorim Neto

Ao Ministério Público, por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 20.7.2015 - 12:58. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

438 - 0018969-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018969-6

Sentenciado: Kennedy de Lima Rodrigues

Designo o dia 13.10.2015, às 10h45min, para audiência de justificação para o reeducando Kennedy de Lima Rodrigues. Intime-se. Boa Vista/RR, 20.7.2015 - 12:52. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2015 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0002071-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002071-6

Sentenciado: Heros Carneiro Verdolim

Vistos etc.

Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal 0010 15 000997-4, fls. 03.

No dia 30.6.2015, em observância ao contraditório judicial e à ampla defesa, em audiência de justificação, o reeducando se prestou apenas a negar os fatos informados na certidão carcerária (novo crime motim, incêndio e lesão corporal), ver fls. 97.

Na mesma oportunidade, tendo em vista o cometimento de novo crime no curso da execução, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave, classificação de sua conduta como má e reiterou o pedido de junta médica de fls. 85/86. Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada em audiência e reiterou o pedido de fls. 81/83.

Certidão carcerária, fls. 545/551.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

I FALTA GRAVE

Em que pese o alegado pelo reeducando, entendo que assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando provavelmente praticou novos delitos no curso da sua execução penal, apesar de se prestar a negar os fatos em audiência de justificação, pois, em relação aos fatos em análise já consta prisão preventiva decretada e denúncia recebida, basta verificar as fls. 88/96.

Para além do que foi dito acima, ressalte-se que a Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer que configura falta grave a prática de fato definido como crime doloso, ou seja, exige-se tão somente a tipicidade formal para a configuração da falta, sendo necessária a mera subsunção do fato a norma proibitiva. Em suma, basta "a prática de fato definido como crime, independentemente da aplicação da sanção disciplinar ou de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal".

Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sanção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais

consequências jurídicas.

II CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA

Por fim, cabe ressaltar que a conduta do reeducando será classificada como má durante vinte e quatro meses, a contar do dia 11.9.2014, já que a falta de natureza grave reconhecida nesta sentença fora cometida com grave violência à pessoa (lesão corporal) e com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina (motim).

III DISPOSITIVO

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando Heros Carneiro Verdolim, ocorrida no dia 11.9.2014, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, do dia 11.9.2014 até o dia 11.9.2016, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Por último, solicite-se resposta do despacho de fls. 87.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.7.2015 08:39.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0002078-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002078-1

Sentenciado: Gean Barbosa Farias

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 60, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 1 mês e 10 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 330 c/c o art. 334, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 15 003768-6 (Justiça Federal de Roraima 7153-12.2012.4.01.4200), fls. 03. O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 62.

Por fim, habilitando advogada particular, o reeducando requereu progressão de regime, do aberto para o livramento condicional, e, caso não seja esse o entendimento, requereu comutação de pena, sem indicar o decreto pelo qual se baseia, ver fls. 66.

Documentos juntados, fls. 67/74.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

I - SAÍDA TEMPORÁRIA

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifiquo que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, uma vez que possui um bom comportamento carcerário, fls. 74, cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

II - LIVRAMENTO CONDICIONAL

Com a finalidade de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, verifiquo que o reeducando não faz jus ao benefício em análise, já que a somatória de suas penas é menor que 2 anos, i.e., 1 ano, 9 meses e 10 dias, conforme guia de fls. 03, o que impede, objetivamente, a análise deste Juízo.

III - COMUTAÇÃO DE PENA

Por último, também com o fito de evitar tramitações processuais desnecessárias, conforme acima, entendo que a comutação de pena deve ser indeferida, haja vista que o reeducando deu início ao cumprimento de sua pena somente neste ano de 2015 e que o decreto de comutação de pena referente ao ano de 2015, editado pela Presidência da República, será publicado apenas no mês de dez/2015, geralmente, no dia 24.12.2015.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, em consonância com parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Gean Barbosa Farias, pelo período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, ainda, INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, por fim, INDEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, pelos fundamentos acima.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço

onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, junte-se a calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo e a certidão carcerária expedida do CANAIMÉ/TJRR, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.7.2015 09:28.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

441 - 0010612-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010612-0

Réu: Rosivaldo Neiva da Silva

Autos de recambiamento de Rosivaldo Neiva da Silva de Roraima para o Amazonas. Decisão autorizativa (fl. 47). Ordem cumprida (fl. 49). Assim, cumprido o objeto jurídico, deve a presente se extinta, o que ora faço por sentença. P. R. I. Preclusa para MP e DPE, archive-se. Boa Vista, 20.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0007572-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007572-8

Réu: Raimundo Timotio de Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena a ser cumprida na Comarca de São Luiz do Anauá/RR interposto em favor do reeducando acima, fls. 02/07, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 213 c/c o art. 14, II, com a incidência do art. 226, I e II, e art. 61, II, "h", todos do Código Penal 0010 15 007927-4 (Comarca de São Luiz de Anauá/RR 0060 12 001068-5), fls. 03.

Documentos juntados, fls. 08/26.

O "Parquet" não se opôs ao pedido formulado, considerando que o reeducando se encontra cumprindo pena na Comarca de São Luiz do Anauá/RR, estando recolhido na Cadeia Pública daquela cidade, onde reside sua família desde de 27.7.2015, fls. 31.

Certidão carcerária da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), fls. 34/35.

Decisão de indeferimento de transferência de São Luiz do Anauá/RR, fls. 39/40.

Com vista, a Defesa reiterou o pedido de fls. 02/07.

Por sua vez, o "Parquet" também reiterou a manifestação de fls. 31, ver cota de fls. 42.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante as razões elencadas pela Defesa e a cota ministerial, observo que o reeducando deve continuar recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, haja vista os argumentos expostos na decisão prolatada pela MM. Juíza Titular da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, vide fls. 39/40, dentre tantos argumentos ressalto, precipuamente, a ausência de contingente na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, o que põe em risco de vida todas as pessoas da unidade prisional de São Luiz do Anauá/RR.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL interposto em favor do reeducando Raimundo Timotio de Souza, a fim de que continue cumprindo sua pena nesta Comarca de Boa Vista/RR, pela razão supramencionada.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.7.2015 10:28.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Execução Penal

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

443 - 0073967-33.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073967-5
Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

Decisão
Assiste razão ao Ministério Público.
No presente momento, deve ser dada credibilidade às informações prestadas pela DICAP (fl. 548), no sentido de que o reeducando, tão logo teve prorrogada sua prisão domiciliar, deixou de frequentar a Casa do Pai.

Logo, revogo a decisão de fl. 541 e determino a expedição de mandado de prisão, cominando 30 (trinta) dias de sanção disciplinar, encaminhando-o, após, à Cadeia Pública.

Depois de expedido o mandado, intime-se.

Boa Vista, 21/07/2015

Eduardo Messaggi Dias

juiz substituto

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

444 - 0074235-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074235-6

Sentenciado: Francisco Brasil de Pinho

Decreto sigilo dos autos. Ao Cartório para providências. Diga o Ministério Público. Após, conclusos com urgência. Boa Vista, 21.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0108490-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108490-2

Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.10.2015, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Maycon de Carvalho Barbosa.

Boa Vista/RR, 21.07.2015 12:13.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

446 - 0129197-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129197-6

Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.10.2015, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Francinilson da Silva Queiroz.

Boa Vista/RR, 21.07.2015 11:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

447 - 0223823-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223823-6

Sentenciado: Francisco Otavio de Sousa

DETERMINO o imediato encaminhamento do reeducando Francisco Otavio de Sousa à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 392/392v e a cota de fls. 397. Boa Vista/RR, 21.7.2015 - 11:17. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

448 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.10.2015, às 9h00min, para audiência de justificação do reeducando Leno Rocha Castro.

Boa Vista/RR, 21.07.2015 11:37.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

449 - 0001124-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001124-3

Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro

Dê-se vista à Defesa, a fim de que se manifeste acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 21.7.2015 - 11:12. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza, João Alberto Sousa Freitas

450 - 0009697-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009697-0

Sentenciado: Dionizio Davi da Silva

Ao Ministério Público acerca dos novos documentos (fls. 115/121). Após, nova conclusão. Boa Vista, 21.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

451 - 0018043-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018043-2

Sentenciado: Jean da Fonseca Vieira

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.10.2015, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Francinilson da Silva Queiroz.

Boa Vista/RR, 21.07.2015 11:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

452 - 0000392-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000392-1

Sentenciado: Jardeilson Ribeiro Pinto

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.10.2015, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Jardeilson Ribeiro Pinto.

Boa Vista/RR, 21.07.2015 12:13.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

453 - 0002768-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002768-0

Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.10.2015, às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Wanderson de Souza Aniceto Barbosa.

Boa Vista/RR, 21.07.2015 12:13.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

454 - 0002897-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002897-7

Sentenciado: Adeilton dos Santos Rodrigues

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 13.10.2015, às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Adeilton dos Santos Rodrigues.

Boa Vista/RR, 21.07.2015 11:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

455 - 0013013-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013013-8

Sentenciado: Luciano Pereira

Aguarde-se, conforme a cota do anverso. Boa Vista/RR, 21.7.2015 - 11:30. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

456 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Francinaldo Santana Cavalcante e outros.

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual se imputa ao réu Rafael de Araújo Silva a prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, I e II e art. 299, ambos do CP.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição virtual às fls. 485.

É o breve relato.
Decido.

Verifico que a denúncia foi recebida em 14/11/2008, de fatos que datam de janeiro de 2003.

Não se afigura razoável uma tramitação tão longa, sendo inevitável antever que o feito será fulminado pela prescrição.

In casu, o grande lapso decorrido do recebimento da inicial até a presente data tornou sem interesse a persecução penal, haja vista que a pena possivelmente aplicada em relação ao acusado estará atingida pela prescrição virtual (cf. FAC às fls. 475/476 e 481/482).

Assim sendo, não há mais interesse estatal na continuação do feito, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado RAFAEL DE ARAÚJO SILVA, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I., e, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

457 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/08/2015 as 8:30.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

458 - 0208332-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208332-7

Réu: Rogerio Batista da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/08/2015 as 9:00

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

459 - 0214610-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214610-8

Indiciado: V.L.S. e outros.

Designo o dia 09/09/2015 às 08:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

460 - 0000093-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000093-7

Réu: Cleber Bezerra Martins

Designo o dia 13/11/2015 às 10:55, para a realização da audiência de SURSIS. Intimações e expedientes devidos. Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2015 às 10:55 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

461 - 0013784-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013784-6

Réu: João Ferreira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado João Ferreira da Silva, já qualificado nos autos, acusado de no dia 30 de agosto de 2013, mediante fraude, subtrair para si bens pertencentes as vítimas Maria Gelane da Silva Pereira e Ivana Gonçalves da Silva.

Narra a denúncia que na data de 30/08/2013 na agência da Caixa Econômica Federal no bairro Raiar do Sol, nesta cidade, o acusado aproximou-se de Maria Gelane que estava em um caixa eletrônico, viu a senha que era digitada e simulando ajudá-la, trocou o cartão desta por outro. Na posse do cartão o denunciado fez um saque no valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), quando a vítima foi realizar uma compra, percebeu a troca, procurou o banco e foi informada do saque.

A exordial narra ainda que na mesma manhã, na rodoviária, o denunciado aproximou-se de Ivana Gonçalves que estava realizando um saque, e novamente viu a senha que era digitada, simulou ajudá-la e também trocou o cartão desta. A vítima por não conseguir realizar saques em sua conta procurou a agência, percebendo neste momento a troca do cartão, sendo informada de um saque na sua conta no valor de R\$ 877,00 (oitocentos e setenta e sete reais).

Ivana Gonçalves ao sair da agência viu o denunciado no caixa eletrônico, percebeu que este usava seu cartão, e gritou "você roubou meu cartão", o acusado tentou devolver o cartão, no entanto, diante do tumulto conseguiu fugir do local.

Em diligências, policiais militares encontraram o acusado na posse de 02 (duas) carteiras porta cédulas, a quantia de R\$ 1.223,50 (mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) em espécie e 30 (trinta) cartões bancários e de programas sociais de titulares diferentes, extratos bancários e senhas (cf. denúncia de fls. 02/03V, com quatro testemunhas).

Peças do IP às fls. 05/46.

Auto de apreensão às fls. 15/16 e 38, de restituição às fls. 21/22.

Extratos bancários e senhas às fls. 17/20.

Auto de restituição a vítima Maria Gelane da Silva Pereira às fls. 39.

O acusado foi citado às fls. 83/84, a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 55/57, na qual arrolou duas testemunhas distintas.

Termo de apresentação e concessão de liberdade provisória às fls. 65.

Em audiência de instrução e julgamento no dia 04/11/2013 foi ouvida a vítima Ivana Gonçalves (cf. fls. 91), no dia 26/03/2015 foi ouvida a vítima Maria Gelane e realizado o interrogatório (cf. fls. 131/132). Na ata de fls. 133, as partes desistiram das testemunhas ausentes.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da pretensão punitiva estatal e a Defesa a desclassificação do crime de furto qualificado para estelionato, nos termos do art. 383 do CPP, na forma do art. 71 do CP, com a aplicação da pena em seu quantum mínimo (cf. fls. 135/142 e 143/147, respectivamente).

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, tendo o réu confessado a prática dos crimes imputados na denúncia, tanto na fase policial (cf. fls. 10/10v) como em Juízo.

O acusado foi preso quando da prática do crime contra a vítima Ivana Gonçalves da Silva, mas anteriormente ele havia furtado a Sra. Maria Gelane da Silva Pereira, usando o mesmo modus operandi.

De fato, em ambas as situações, o réu agiu com fraude, simulando ajudar as vítimas, conseguindo obter suas senhas e trocando os cartões das mesmas.

A confissão do acusado restou corroborada pela prova testemunhal colhida em Juízo.

As vítimas tiveram suas quantias em dinheiro devolvidas na fase policial (cf. fls. 21 e 39).

Por fim, não merece guarida o pedido desclassificatório formulado pela DPE, uma vez que restou configurado o furto mediante fraude, uma vez que o acusado subtraiu os cartões das vítimas, ao oferecer-se para ajudá-las, conseguindo também obter suas senhas, para em seguida efetuar os saques em suas contas.

Tal conduta, caracteriza o furto mediante fraude e não o estelionato como pretende a defesa.

Isto posto, acolho a denúncia para condenar João Ferreira da Silva nas penas do art.155, § 4º, II, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP.

Aplico a pena: culpabilidade mediana, tendo o acusado bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o réu cometeu o crime de furto qualificado mediante fraude, simulando ajudar as vítimas em caixas eletrônicos, observando as senhas digitadas e em seguida trocando os cartões, para efetuar saques. Aplico a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Aplico, no entanto, a causa de aumento do crime continuado, no quantum de 1/6 (duas condutas), resultando numa pena final de 02 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

P.R.I..

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

462 - 0005175-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005175-5

Réu: João Monteiro Barbosa Neto

Designo o dia 20/11/2015 às 11:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

463 - 0005868-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005868-5

Réu: Criança/adolescente

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/09/2015 as 9:20

Advogado(a): Nathácia Fernandes da Silva

464 - 0005947-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005947-7

Réu: David Alves Bezerra

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/08/2015 a 11:10.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

465 - 0016147-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016147-1

Réu: Marlesson Almeida Cunha e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/09/2015 as 11:50

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

466 - 0003701-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003701-7

Réu: Richardson Soares Fonsêca e outros.

Cumpra-se a cota de fl. 42.

Designo o dia 13/11/2015 às 11:30, para a realização da audiência de SURSIS. Intimações e expedientes devidos. Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Ronilson Horário Soares

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

467 - 0069197-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069197-5

Réu: Rosildo da Silva Miguel de Lima

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

468 - 0096952-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096952-8

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

Ciente.

Junte-se o mandado do réu Adão Pinho.

Após, concluso.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Tanner Pinheiro Garcia

469 - 0097508-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097508-7

Réu: Alberoni Freitas de Araujo

Designo o dia 06/10/2015 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 12:30 horas.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Massilena de Jesus Silva

470 - 0117184-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117184-0

Réu: Reginaldo Ferreira Alves e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

471 - 0132469-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132469-4

Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/08/2015 as 9:30.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

472 - 0170815-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170815-9

Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

Designo o dia 13/10/2015 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/10/2015 às 12:30 horas.

Advogado(a): Giulianny Pereira Ignacio

473 - 0219261-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219261-5

Réu: Quemerson Gonzaga da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/08/2015 as 8:30.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

474 - 0014492-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014492-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ciente.

Junte-se o mandado do réu.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Valéria de Matos Moura

475 - 0020722-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020722-9

Réu: Sipriano Pantoja da Silva

Verifique-se se os réus Igor e Francisco Emiliano não estão presos noutra feito.

Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

476 - 0009094-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009094-6

Indiciado: A. e outros.

Ciente.

Ouçá-se o Ministério Público sobre o pedido de exceção de competência de fls. 388.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

477 - 0013269-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013269-8

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Designo o dia 09/09/2015 às 12:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 12:20 horas. Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

478 - 0002556-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002556-6

Réu: Heleni Colombo de Barros

Designo o dia 03/11/2015 às 08:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 08:30 horas. Advogado(a): Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

479 - 0003468-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003468-3

Réu: Tiago Olegario Bezerra

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/09/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

480 - 0007261-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007261-8

Réu: Dircinha Rodrigues Duarte

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Eduardo Picão Gonçalves, Eden Paulo Picão Gonçalves

Carta Precatória

481 - 0008326-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008326-8

Réu: Jorge Andre de Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 09:30 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/08/2015 às 9:30.

Advogados: Marco Aurelio Izzo Margiotti, Eliezer Rodrigues Martins

Liberdade Provisória

482 - 0008894-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008894-5

Réu: Brenis Araujo Melo

Ciente.

Mantenho a decisão de fls. 56 do feito principal, não tendo havido alteração da situação fático processual.

Assim nego o pedido de liberdade provisória.

Intimem e archive-se este apenso.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Prisão em Flagrante

483 - 0011333-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011333-9

Réu: Railsson Barros de Souza e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

484 - 0449617-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449617-0

Réu: Ozandolu da Silva

Verifico que os objetos apreendidos não pertencem a esta ação penal, bem como o laudo de fls. 32/35. Conforme espelhos de fls. 144/147 o feito pertence a 2ª Vara Criminal, tendo o laudo e os referidos bens sido encaminhados para este Juízo por engano. Destarte, desentranhe-se as peças que devem ser encaminhadas para 2ª Vara Criminal, via ofício, explicando o ocorrido.

Oficie-se também ao Cartório Distribuidor para que proceda o cadastramento dos bens nos autos devidos n.º 09 223771-7.

Após, conclusos.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

485 - 0008938-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008938-0

Réu: Francisco Kleber de Almeida Fernandes

Ciente do recolhimento do valor de fiança arbitrada na decisão de fls. 21/22.

Expeça-se o alvará de soltura.

Advogado(a): Antonio Ximenes de Macêdo Neto

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

486 - 0179858-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179858-0

Réu: Francisco Carneiro Ferreira

() desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa vista, 17 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Avila, Juiz substituto respondendo pela 2ª vara criminal residual. Nenhum advogado cadastrado.

487 - 0014588-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014588-6

Réu: N.A.C.M.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/08/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

488 - 0004829-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004829-8

Réu: Josivaldo Ferreira Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

489 - 0010755-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010755-5

Réu: F.C.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

490 - 0019863-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019863-0

Réu: Evaldo Alves de Moraes

() desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa vista, 17 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Avila, Juiz substituto respondendo pela 2ª vara criminal residual. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

491 - 0012745-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012745-6

Indiciado: M.E.S.C.

() Isto posto com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art.109, inciso VI, ambos do código penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA EDNA DOS SANTOS CARVALHO, pela recorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa vista-RR 17 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Avila Juiz substituto respondendo pela 2ª vara criminal residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

492 - 0014983-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014983-8

Réu: Joel Valério

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2015 às 09:20 horas. Audiência de instrução e julgamento

designada para o dia 24/08/2015 às 09h 20min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

493 - 0144286-21.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144286-8
Réu: Francisco Antonio Santos Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

494 - 0190328-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190328-7
Réu: Bruno Pereira Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

495 - 0013800-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013800-0
Indiciado: C.A.F. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

496 - 0020667-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020667-4
Réu: Andre Luiz Faria Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

497 - 0005574-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005574-9
Réu: Denis Jony Freitas Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 09:40 horas.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

498 - 0012471-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012471-9
Réu: Dexter da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

499 - 0012733-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012733-2
Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

500 - 0014760-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014760-3
Réu: Diego Pablo Ferreira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 09:20 horas.
Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

501 - 0015472-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015472-4
Réu: Wellington de Sousa Coelho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

502 - 0002102-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002102-9
Réu: Denilson Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

503 - 0008331-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008331-8
Indiciado: J.O.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

504 - 0124544-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124544-6
Réu: José Carlos Lima Tabosa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

505 - 0132305-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132305-0
Réu: Claudir da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2015 às 10:20 horas.
Advogado(a): Giovani Ues

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

506 - 0179858-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179858-0
Réu: Francisco Carneiro Ferreira
() desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa vista, 17 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Avila, Juiz substituto respondendo pela 2ª vara criminal residual.
Nenhum advogado cadastrado.

507 - 0000016-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000016-3
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso
FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO CARDOSO, nas penas do artigo 157, § 1º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado Francisco das Chagas Nascimento, salvo se por outro motivo se encontrar preso.Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca.Publicue-se e registre-se no SISCOM.Intimações necessárias.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015 Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

508 - 0014725-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014725-4
Indiciado: C.A.R.C.
Trata-se de procedimento criminal para apurar o possível crime previsto no art. 157, do CPB, fato praticado contra Francisco de Jesus Amorim. O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da sua representante nesta Vara Criminal, opinou pelo arquivamento dos autos face da ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Nesses casos a jurisprudência pátria posiciona-se da seguinte forma:
Se o órgão do Ministério Público, que é o titular da iniciativa da ação penal, entender que não há elementos para a ação e, ao invés de apresentar denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial, este deverá ser deferido, salvo a hipótese prevista no art. 28 do CPP (STF RE Rel. Eloy da Rocha Apud- Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial, Rui Stoco e outros, Revista dos tribunais,

p. 936, vol. 1)

Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

509 - 0017246-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017246-2

Indiciado: C.A.R.C.

Em face do exposto, e com base no parecer do parquet determino o arquivamento deste inquerito policial, co fulcro no Art.18 do código de processo Penal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Cumpra-se.

Sem custas processuais. Boa Vista, 17 de julho de 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

510 - 0007943-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007943-1

Réu: Iraiton Lima Barbosa

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 17 de julho de 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

511 - 0011490-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011490-7

Réu: Adisson Pereira Lucena

FINAL DE DECISÃO()Destarte, não estando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo a ADISSON PEREIRA LUCENA liberdade provisória, nos termos do art. 5º, LXVI, da Constituição Federal. Em análise aos autos verifica-se que a autoridade policial arbitrou fiança a ser paga pelo indiciado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à fl. 18, não tendo o flagranteado condições financeiras de arcar com tais valores. Desse modo, entendo razoável arbitrar fiança ao flagranteado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 325, I, c.c art. 326, ambos do Código de Processo Penal. Após o depósito do valor fixado, expeça-se o alvará de soltura em nome de ADISSON PEREIRA LUCENA, devendo o flagranteado ser advertido a não mudar de endereço sem comunicação prévia e atender a todas as intimações judiciais, sob pena de quebraamento da fiança e perda da metade do valor (art. 343 do CPP), com a revogação do benefício. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

512 - 0008675-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008675-8

Indiciado: F.A.P.P.

Razão assiste à Promotora de Justiça com atribuições neste Juízo (fls. 22 e 40).

Considerando que o presente feito trata de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de Flair Aleff Pereira Penha, cujos fatos versam sobre a suposta prática do crime 28 da lei nº 11.343/06, desse modo a competência para processar e julgar o referido feito é da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra a criança e o adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº 221, de 09/01/2014.

Pelo exposto, remeta-se ao Cartório Distribuidor para que seja encaminhado à Vara acima aludida. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

513 - 0222067-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222067-1

Réu: Johnny Santos Guimarães

às partes para alegações finais. BV, 18/06/2015. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

514 - 0008465-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008465-4

Réu: Dângelo da Silva Lemos e outros.

Autos n.º 15/008465-4

Através do ilustre representante da Defensoria Pública, os denunciados ofereceram resposta à acusação (fls. 16), requerendo a rejeição da denúncia por inexistência de prova acerca da prática das condutas imputadas.

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.

Em face do exposto, designo o dia 12/08/2015, às 08h 30min para a audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se e intimem-se os denunciados, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação e defesa.

Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no R. Juízo Deprecado.

Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

515 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Réu: José Nilton Dias Gomes

Autos n.º 15/008890-3

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo

Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro
516 - 0008906-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008906-7
Réu: Juorgen Klinsman da Silva e outros.
Autos n.º 15/008906-7

I. Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

IV. Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

517 - 0011492-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011492-3
Réu: Renato Gomes dos Santos
Cumpra-se. Boa Vista, 21/07/2015, Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

518 - 0011493-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011493-1
Réu: Francinilson da Silva Queiroz
Cumpra-se. Boa Vista, 21/07/2015, Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

519 - 0011315-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011315-6
Indiciado: E.N.
I. Junte-se FAC.
II. Apensem-se no APF.
Boa Vista, 21/07/2015, Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

520 - 0011319-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011319-8
Indiciado: T.N.M. e outros.
I- Junte-se FAC.
II- Apensem-se no APF.
Boa Vista, 31/07/2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

521 - 0011330-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011330-5
Réu: Rafael Oliveira de Melo e outros.
Aguarde-se o IP. Boa Vista, 21/07/2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

522 - 0011332-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011332-1
Réu: Ronieire Santos de Moraes
Aguarde-se o IP. Boa Vista, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

523 - 0011476-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011476-6
Réu: Jonathan Alves Medeiros
Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de JONATHAN ALVES MEDEIROS, lavrado às 22h 09min do dia 16 de julho de 2015, qualificadora da modalidade prevista no artigo 302, II, do Código do Processo Penal.

Em princípio, mediante um conhecimento prévio e não exauriente, subsumem-se os fatos na tipificação dos crimes previstos nos artigos 155, combinado com o 14, II, todos do Código Penal.

A prisão é legal, ante o entendimento preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva.

Incabível a conversão da prisão em flagrante em preventiva, face à inoportunidade das hipóteses dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Cabível a concessão da liberdade provisória com fiança, reputando acertada a fiança já arbitrada pela autoridade policial.

Inobstante tal, deixo de decretar medidas cautelares complementares, diante da inoportunidade de representação pela autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, eis que ainda no curso da investigação criminal, nos termos do artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, homologo o Auto de Prisão em Flagrante e concedo ao Indiciado JONATHAN ALVES MEDEIROS a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor já arbitrado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Efetuada o depósito, lavre-se o Termo de Fiança, advertindo-se o Indiciado quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento e expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado.

Intime-se o Indiciado.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão e eventual Alvará de Soltura nos Autos principais.

Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

524 - 0008896-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008896-0

Réu: Geraldo Santana Junior e outros.

Vislumbra-se a regularidade da prisão preventiva outrora decretada, nos termos d r. Decisão proferida nos autos 001015008465-4.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelos Réus GERALDO SANTANA JÚNIOR e DANIELO DA SILVA LEMOS, mantendo suas prisões preventivas, nos termos da r. Decisão retro citada.

Notifiquem-se a DPE e o MP.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e arquivem-se.

Boa Vista, 21 de Julho de 2015

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Inquérito Policial

525 - 0011357-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011357-8

Indiciado: A.R.S.S.

Ao MP.

Boa Vista, 22/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

526 - 0011480-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011480-8

Indiciado: K.B.C.

Apensem-se o APF.

Boa Vista, 22/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

527 - 0011461-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011461-8

Réu: Nixon Gaskin de Araújo

I- Diante da diligente providência cartorária, concluo perda perda do objeto do presente pedido, motivo pelo qual resta indeferido.

II-Notifique-se a DPE

III Arquivem-se.

Boa Vista, 22/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

528 - 0016632-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016632-0

Réu: L.R.C.

Pois então, avaliem-se os bens.

Boa Vista, 22/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

529 - 0019211-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019211-2

Réu: Jose Roberto Peixoto da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

530 - 0001347-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001347-1

Indiciado: J.M.M.

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 76/78, a qual decidiu o Conflito Negativo de Atribuições, declino a competência para 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

531 - 0008828-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008828-0

Réu: Marcelo Mota e outros.

Decisão: "Em face do exposto INDEFIRO o pedido. Designe-se data para oitiva do rol da defesa às fls. 130."

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louriê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

532 - 0000283-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000283-4

Indiciado: V.B.C.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 15/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 14/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

533 - 0015470-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015470-2

Réu: Flavio Caetano dos Santos

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

534 - 0015472-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015472-8

Réu: Josiel Ribeiro de Araujo

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

535 - 0015579-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015579-0

Réu: Ilton Borges Lima Junior

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

536 - 0004063-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004063-6

Réu: João Batista Andrade de Oliveira

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

537 - 0010097-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010097-6

Indiciado: R.L.A.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 15/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 14/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

538 - 0011892-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011892-9

Réu: Antonio Luis Alves da Silva

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. conforme cota ministerial de fl. 44-v. Em, 15/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

539 - 0016409-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016409-7

Réu: Nilton Alexandre da Silva

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Conforme cota ministerial de fl. 67. Em, 15/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

540 - 0009182-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009182-4

Réu: Virlandi Macena de Oliveira

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar

a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e oficie-se para os fins e termos constantes do item 03 daquela. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

541 - 0011275-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011275-2

Réu: Bruno Silva de Lima

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e oficie-se para os fins e termos constantes do item 03 daquela. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

542 - 0015010-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015010-4

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

543 - 0015252-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015252-2

Réu: Evandro Mota Leão

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

544 - 0006107-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006107-7

Indiciado: J.B.L.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Conforme requerido pelo MP, fls. 32/33.

Em, 15/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 14/08/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

545 - 0006145-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006145-7

Indiciado: L.J.P.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Intimação nos termos da cota ministerial de fl. 80. Em, 15/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 14/08/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

546 - 0007094-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007094-6

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

547 - 0008024-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008024-2

Indiciado: E.F.R.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 15/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 14/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

548 - 0008946-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008946-6

Indiciado: D.R.F.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

549 - 0009028-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009028-2

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

550 - 0009136-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009136-0

Réu: Fernando Alves Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO

MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se aos autos a cota ministerial anexada à denúncia, bem como as cópias dos documentos relacionados no item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

551 - 0009669-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009669-0

Réu: Anderson Mafrá de Oliveira

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

552 - 0004892-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004892-6

Réu: R.S.A.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e dizer da atual situação e se permanece o interesse/necessidade na manutenção das medidas aplicadas, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

553 - 0009219-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009219-7

Réu: G.S.G.C.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e dizer da atual situação e se permanece o interesse/necessidade na manutenção das medidas aplicadas, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

554 - 0017523-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017523-2

Réu: Marcus Vinícius de Oliveira

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Intime-se como pedido pelo MP, fl. 32. Em, 15/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 14/08/2015 às 09:45 horas.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

555 - 0019057-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019057-9

Réu: J.L.D.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem

como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido, unicamente desta decisão, via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

556 - 0011297-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011297-6

Réu: Elias Mateus de Freitas

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENSO PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-las em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas. Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao dependente menor, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do

recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

557 - 0011299-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011299-2

Réu: Sandro Brandao Rodrigues

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; DA RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA; LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas à requerente perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de

que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

558 - 0009109-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009109-7

Réu: Virlandi Macena de Oliveira

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído, Autos nº 010.15.009182-4, em que, nesta data, houve recebimento da Denúncia oferecida, deflagrando-se a competente ação penal, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos, acima referida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

559 - 0215248-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215248-6

Réu: Francisco das Chagas de Oliveira Marques

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado de intimação do réu, devidamente cumprido, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista as informações certificadas à fl. 222. Decorrido o prazo, sem devolução do referido expediente, cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Por fim, renove-se o referido mandado de intimação ao requerido, ressalvando-se que a diligência deverá ser cumprida em horário noturno, consoante indicação constante do verso da OS 046/2015/JVD/MPRR (fl. 219-v), junte-se cópia da referida folha ao expediente. Em tempo: retifique-se a numeração de página de fl. volvida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

560 - 0008922-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008922-5

Réu: Edson David de Azevedo Pinho

Aguarde-se em secretaria o decurso de prazo de 30(trinta) dias. Após, nova vista ao MP, como pedido (fl. 89). Em, 20/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

561 - 0019640-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019640-4

Réu: Julio Costa de Souza

Audiência ADIADA para o dia 30/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

562 - 0010724-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010724-9

Réu: Lene Bezerra Martins

Aguarde-se o decurso de prazo de trinta dias. Após, nova vista ao MP, como pedido à cota de fl. 128. Em, 20/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

563 - 0016535-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016535-3

Réu: Lismael Bessa Silva

Apesar das informações certificadas à fl. 153, mas verificando que o prazo do edital de intimação da sentença (fl. 150) foi em desacordo com o disposto no art. 392, §1.º, CPP, no caso, inferior; considerando que houve efetivo comparecimento do condenado, por patrono posteriormente constituído (fls. 151/152), chamo o feito à ordem para sanar a falha, que o faço, no que REPUTO TEMPESTIVA A PEÇA RECURSAL apresentada nos autos e a recebo, no seu efeito devolutivo (art. 597, CPP, parte final).Tendo o apelante declarado que deseja arrazoar na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

564 - 0010118-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010118-2

Indiciado: I.D.O.

Audiência ADIADA para o dia 12/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

565 - 0013539-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013539-6

Réu: Zezito Vieira dos Santos

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para as penas máximas abstratamente cominadas aos delitos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

566 - 0014209-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014209-5

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

Aguarde-se o decurso de prazo de 30 (trinta) dias. Após, nova vista ao MP, como pedido na cota de fl. 293. Em, 20/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Advogados: Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

567 - 0014293-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014293-9

Réu: Wellington Lopes Nunes

Aguarde-se o decurso de prazo de 30(trinta) dias. Após, nova vista ao MP, como pedido à fl. 134. Em, 20/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

568 - 0006508-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006508-8

Réu: Gilcemar Augustinho de Azevedo

Designa-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, para seu interrogatório, bem como a vítima, para sua ouvida, nos termos integrais da cota ministerial de fl. 58, e seus anexos. Intime-se o MP, bem como a DPE esta na assistência de ambas as partes. Cumpra-se. Em, 20/05/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

569 - 0010059-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010059-6

Réu: Adriano Dias da Silva

Designa-se nova data para a audiência em continuação. Intime-se a testemunha Roseli Maciel de Souza no endereço da OS de fl 172-verso. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Nair

Maciel de Souza no endereço de fl. 156. Intime-se o MP e a DPE. Em, 20/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

570 - 0014256-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014256-6

Executado: Maria Aparecida Fausto da Silva

Executado: Francisco de Souza Carvalho

(..) Pelo exposto, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela Defensoria Pública em assistência à requerente nos autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Intime-se a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

571 - 0004157-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004157-6

Executado: Aldinéia da Silva Souza e outros.

Executado: Alex Sandro Siqueira Mulinari

Considerando as informações de fls. 77/78, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado de intimação da parte, devidamente cumprido, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima, sem devolução do referido expediente, cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais, e renove-se o referido expediente à parte, em seus termos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Med. Protetivas Lei 11340

572 - 0010669-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010669-6

Réu: João Batista Otaviano Silva

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial (Autos N.º 0010.12.016942-9); conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, com a brevidade necessária ao caso, haja vista o largo lapso já decorrido desde o registro dos fatos.Intime-se somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 20 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

573 - 0003906-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003906-7

Réu: Roberio Gomes da Silva

Designa-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD). Intime-se a vítima; a DPE em sua assistência e o MP. Boa Vista/RR,20/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

574 - 0015483-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015483-5

Indiciado: L.R.B.

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado de intimação do réu, devidamente cumprido, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista as informações certificadas à fl. 58.Decorrido o prazo, sem devolução do referido expediente, cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Por fim, renove-se o referido mandado, nos termos integrais

da cota ministerial de fl. 51. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

575 - 0015840-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015840-4

Réu: Marcelo dos Santos_

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para as penas máximas abstratamente cominadas aos delitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

576 - 0018558-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018558-9

Réu: Pedro da Silva Santos

Aguarde-se o decurso de prazo de 30 (trinta) dias. Após, nova vista ao MP, como requer à fl. 26. Em, 20/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

577 - 0009267-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009267-6

Réu: Arao da Silva Viriato

Audiência ADIADA para o dia 29/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

578 - 0011109-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011109-6

Réu: Miguel de Abreu

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

579 - 0011234-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011234-2

Executado: Crisleana Moreira Costa

Executado: Marcelo Conceição de Moraes

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes. Retornem-me conclusos os autos, para deliberação final. Boa Vista/RR, 20/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

580 - 0008491-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008491-3

Réu: Paulo Nunes Bezerra

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 02 daquela. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

581 - 0016447-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016447-5

Réu: Lincon Davi Agostinho

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR

PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

582 - 0008994-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008994-8

Réu: J.S.F.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse interim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido ao(s) menor(es), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive realizando ligações telefônicas, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

583 - 0009213-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009213-2

Réu: Francisco Willian Florentino

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação firmada pela requerente, alhures referida, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação de endereço, atentando-se quanto aos dados eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

584 - 0013324-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013324-1

Réu: C.F.M.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, bem como para as necessárias providências quanto à conclusão das investigações, e remessa daquele feito ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, bem como se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

585 - 0017422-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017422-9

Réu: Luiz Zito Luz Rego

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a parte requerente e dê-se ciência à Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

586 - 0018760-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018760-1

Réu: Hudson Luiz Correia Nunes

(..) Pelo exposto, em consonância parcial com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se à DEAM, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências pertinentes ao procedimento criminal, eventualmente instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se cientifique sua defensora pública assistente e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

587 - 0001979-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001979-4

Réu: K.B.R.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a parte requerente,

fazendo constar de seu mandado notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

588 - 0007167-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007167-0

Réu: B.R.S.

Considerando as informações consignadas na certidão de fl. 29-v, abra-se vista dos autos à DPE em assistência à requerente, para as aduções que entender pertinentes ao caso, no interesse da parte. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 20/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

589 - 0009275-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009275-9

Réu: I.J.R.A.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a parte requerente, fazendo constar de seu mandado notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

590 - 0010849-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010849-8

Réu: Antonia Correa Gomes

(..) Pelo exposto, rejeito as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas e de requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetivas de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, REFORMANDO-SE, TÃO SOMENTE, A MEDIDA DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, QUANTO AO LIMITE DE DISTÂNCIA, de 500 (quinhentos) metros, QUE O REDUZO, PARA 20 (VINTE) METROS. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Ainda, junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação da requerida, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

591 - 0011185-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011185-6

Réu: F.S.P.

Considerando as informações de fls. 17/18, intime-se o Sr. Oficial de

Justiça para devolver o mandado de intimação da parte, devidamente cumprido, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima, sem devolução do referido expediente, cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais, e renove-se o referido expediente à parte, em seus termos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

592 - 0011258-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011258-1

Réu: A.B.A.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, determino: Abra-se vista ao Defensor Público anteriormente indicado para atuar nas causas deste juízo, que nomeio curador especial ao requerido (art. 9º, II, CPC), para a apresentação de contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à Defensora Pública que atua na assistência da vítima, neste juízo. Após, ao Ministério Público, para a regular manifestação, por igual e sucessivo prazo. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

593 - 0013088-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013088-0

Réu: R.S.A.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a parte requerente e dê-se ciência à Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

594 - 0013612-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013612-7

Réu: E.T.S.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a parte requerente e dê-se ciência à Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

595 - 0013627-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013627-5

Réu: M.S.C.

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM,

solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as adições quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

596 - 0013725-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013725-7

Réu: Clenio Almeida da Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Anote-se a constituição de patrono nos autos por parte do requerido. Oficie-se à autoridade policial, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado em que se encontra, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação firmada pela requerente, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu patrono constituído, via DJE. Antes da expedição do ato de intimação da requerente, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço, realizando contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

597 - 0015787-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015787-5

Réu: Marcelo Mário Silva Pinto

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as adições quanto ao procedimento criminal. Anote-se a constituição do advogado nos autos. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido por seu patrono, via DJE, e a requerente no endereço anteriormente indicado (fl. 28-v), via Carta Precatória; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

598 - 0016498-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016498-8

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

Por agora, considerando o lapso temporal já decorrido desde a ulterior manifestação requerente (fls.36/38) e o pedido de chamamento da parte formulado pela DPE (fl. 58), determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e dizer da atual situação e se permanece o interesse/necessidade na manutenção das medidas aplicadas, e/ou prestar as necessárias informações para dar continuidade/andamento processual, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparcendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública

em sua assistência, para a manifestação e/ou reformulação/ratificação das aduções/pedidos já apresentados. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

599 - 0017497-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017497-9

Réu: Manoel Renato de Souza Santos

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação firmada pela requerente, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação de endereço, atentando-se quanto aos dados eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

600 - 0019462-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019462-1

Réu: Jairo Wagner Ferreira da Costa

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o estudo de caso determinado, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

601 - 0019468-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019468-8

Réu: Francisco Willian Florentino

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do

caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação firmada pela requerente, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação de endereço, atentando-se quanto aos dados eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

602 - 0019540-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019540-4

Réu: Ueneson de Tal

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência, bem como ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação de endereço, atentando-se quanto aos dados indicados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

603 - 0020194-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020194-7

Réu: Ismael Batista da Silva

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

604 - 0000184-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000184-9

Réu: Francimar da Costa Gomes

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução

do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito alusivos aos fatos destes autos, no estado, se eventualmente instaurados. Com a remessa dos autos, e nesses, juntem-se cópias da presente decisão e da referida manifestação firmada pela requerente e, ainda naqueles autos, abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito principal. Intime-se unicamente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência e ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação de endereço, inclusive a realização de contatos telefônicos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

605 - 0000523-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000523-8

Réu: Francisco Sergio Souza Tavares

Considerando as informações consignadas à fl. 14, abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da situação e interesse nas medidas protetivas. RETornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 20/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

606 - 0000543-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000543-6

Réu: W.S.P.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação firmada pela requerente, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação de endereço, atentando-se quanto aos dados eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

607 - 0000549-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000549-3

Réu: C.F.S.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação firmada pela requerente, alhures referida, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a parte requerente, no endereço indicado à fl. 34, e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas

necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

608 - 0000600-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000600-4

Réu: Nickson Santos de Souza

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Assim, oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação dar requerente alhures referida, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação de endereço, atentando-se quanto aos dados indicados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

609 - 0000606-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000606-1

Réu: Zigomar Crispim Peixoto

Considerando as informações de fls. 31/32, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado de intimação da parte, devidamente cumprido, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima, sem devolução do referido expediente, cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais, e renove-se o referido expediente à parte, em seus termos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

610 - 0000643-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000643-4

Réu: Elias Monteiro Lima

(..) Pelo exposto, ante a ausência de elementos nos autos INDEFIRO O PEDIDO bem como, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

611 - 0000650-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000650-9

Réu: Raimundo da Silva Santos

Pelo exposto, ante a ausência de CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu ao juízo para fornecer elementos nos autos e dar andamento ao feito, deixo de apreciar o pedido, no que, de logo, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente,

bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

612 - 0002200-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002200-1

Réu: Adriano Souza da Silva

(.. Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, se acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

613 - 0002433-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002433-8

Réu: Jorge Luiz Davies

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que quanto às demais questões cíveis, fundo do conflito (adstritas à separação e partilha de bens), deverão ser tratadas no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive realizando ligações telefônicas, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

614 - 0003213-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003213-3

Réu: Luciano Lima Silva

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida

manifestação ulteriormente firmada pela requerente, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência, bem como ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação de endereço, atentando-se quanto aos dados indicados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

615 - 0003394-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003394-1

Réu: Paulo Costa Melo

(..) Pelo exposto, ante a ausência de CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu ao juízo para fornecer elementos nos autos e dar andamento ao feito, deixo de apreciar o pedido, no que, de logo, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

616 - 0004718-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004718-0

Réu: Geovani da Conceição

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos Autos de MPU N.º 0010.13.002468-9, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Considerando que o feito principal referente aos fatos narrados nos autos de MPU N.º 0010.13.002468-9 (BO N.º 968/2013-CF) se encontra em trâmite regular no juízo, qual seja a Ação Penal N.º 0010.13.006885-0, junte-se cópia desta sentença nesses autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

617 - 0004766-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004766-9

Réu: R.E.O.

(...) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado em que se encontra, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como, de logo, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação das partes, proceda a Secretaria a confirmação de seus respectivos endereços. Realizem-se contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações

devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 20 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

618 - 0004824-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004824-6

Réu: Euliangel Gabriel Pereira Poleo

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o estudo de caso determinado, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação da vítima alhures referida e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

619 - 0009186-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009186-5

Réu: Lauro Jose de Albuquerque Prestes

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à DPE, em assistência à vítima/Requerente, para: Dizer no interesse da vítima, ratificar ou reformar o pedido da parte; informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas. Vista ao MP, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR,20/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

620 - 0009672-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009672-4

Réu: Telcífran Barros da Silva

Pelo exposto, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face das informações prestadas pela requerente nos autos, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas.Proceda a Equipe Multidisciplinar do Juízo as orientações e encaminhamentos que se fizerem necessários visando atendimento e tratamento da dependência química do requerido por parte de órgão e/ou programa, estadual e/ou municipal, competente. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes.Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública, atuante unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

621 - 0011301-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011301-6

Réu: Jose Silva Serrão

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE

MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DAS OFENDIDAS; DA RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA; LOCAL DE TRABALHO DA PRIMEIRA REQUERENTE E DE ESTUDO DA SEGUNDA, BEM COMO OUTRO DE USUAL FREQUENTANÇA DAS REQUERENTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, em razão da falta de elementos para análise da matéria (adstrita ao direito de família) em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-lo no juízo apropriado, onde já realizou acordo quanto às questões cíveis, inclusive a guarda dos menores, solicitando a revisão do referido acordo, com a máxima urgência, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos dependentes menores, interpondo-se familiares, excetuando-se a pessoa da sobrinha da primeira requerente, igualmente vítima, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à requerente perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intimem-se as ofendidas desta decisão, sendo a segunda, menor, de 17 anos, por sua tia/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como as notifique de que, caso queiram, poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para assistência dessas (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, tal deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverão as requerentes, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessarem das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir as requerentes de que, por sua vez, não deverão entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco às suas próprias integridades físicas, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

622 - 0004787-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004787-5

Réu: Alain Friedman

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado como ação penal, Nº 010.15.15009696-3, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia do DARE de fl.37, se ainda não juntada. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

623 - 0009093-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009093-3

Réu: Maycon das Chagas Silva

(..) Dessarte, e considerando que o requerido se quedou solto mediante decisão proferida no Tribunal, nos termos constantes de certidão carcerária acostada, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, extraia-se cópia da decisão acima referida, mantendo-se esta em pasta/arquivo provisório específico, até à remessa ao juízo dos correspondentes autos principais, para posterior juntada nesses. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

624 - 0009183-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009183-2

Réu: Elias Mateus de Freitas

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

625 - 0011328-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011328-9

Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JERISSON DA SILVA RODRIGUES BRASHE, e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada na necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, e demais consectários processuais, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Antes, porém, junte-se cópia desta decisão nos correspondentes autos principais, quando de sua conclusão/remessa ao juízo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

626 - 0003524-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003524-2

Indiciado: M.S.M.

Realize-se contato telefônico com a Secretaria do Juízo Deprecado e se solicite informações quanto ao cumprimento da Carta expedida. Se necessário, expeça-se ofício para o referido Juízo, solicitando as referidas informações e/ou a devolução da missiva, eventualmente cumprida, relatando que não houve atendimento de solicitação anterior. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de Julho de 2015. PARIMA

DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

627 - 0003447-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003447-6

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

Designar-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Conforme indicado pelo MP, fls. 137/138-v. Em, 21/07/15. Parima Dias Vers-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

628 - 0016540-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016540-3

Réu: Ednaldo Diniz de Lima

Realize-se contato telefônico com a Secretaria e/ou Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte e solicitem-se informações quanto ao pedido constante do ofício de fl. 51. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

629 - 0014211-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014211-1

Réu: Jozimir Quadros dos Santos

Realizem-se consultas ao sistema de malote digital e/ou site do Juízo deprecado, visando à obtenção de informações quanto ao estado da Carta expedida. Se necessário, oficie-se solicitando as referidas informações e/ou a devolução da missiva, eventualmente cumprida. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

630 - 0015494-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015494-2

Réu: Jose Antonio Sales Sousa

Realize-se contato telefônico com a Secretaria do Juízo Deprecado e se solicite informações quanto ao cumprimento da Carta expedida. Se necessário, expeça-se ofício para o referido Juízo, solicitando as referidas informações e/ou a devolução da missiva, eventualmente cumprida, relatando que não houve atendimento de solicitação anterior. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

631 - 0007005-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007005-4

Réu: Gilcemar Augustinho de Azevedo

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência àquela, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

632 - 0005734-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005734-3

Autor: E.O.

Vista ao MP em face do laudo de fls. 279/281. Em, 21/07/15. Parima Dias Vers-Juiz de Direito.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Ação Penal

633 - 0016405-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016405-5

Réu: Orlanilson de Almeida

Ao MP conforme cota de fl. 93, ante os documentos de fls. 94/97. Em,

21/07/15. Parima Dias Vers-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

634 - 0011868-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011868-9

Réu: Barrada Xirixana e outros.

Realize-se contato telefônico com a Secretaria do Juízo Deprecado e se solicite informações quanto ao cumprimento da Carta expedida. Se necessário, expeça-se ofício para o referido Juízo, solicitando as referidas informações e/ou a devolução da missiva, eventualmente cumprida, relatando que não houve atendimento de solicitação anterior. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

635 - 0011253-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011253-2

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Designa-se data para a audiência em continuação. Intime-se a vítima e a informante Cristiane. Intime-se o réu, o MP e a DPE, pelo réu e pela vítima. Exclua-se o nome da advogada do Siscom (certidão fl. 116). Cientifique-se o MP e a DPE pelo réu e pela vítima, do Relatório Técnico Psicossocial de fls. 118/122. Em, 21/07/15. Parima Dias Vers- Juiz de Direito.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Med. Protetivas Lei 11340

636 - 0016049-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016049-1

Réu: Jardson da Costa dos Santos

Em que pesem as informações constantes da certidão de fl.86, mas, de outra feita, considerando que em duas diligências anteriores já houve entrega de cópia da sentença proferida à irmã do requerido (fls. 30 e 37), em que aquela, nas duas ocasiões, já se comprometera a entregá-la ao requerido, e sendo o local o de seu domicílio, oficialmente informado nos autos, e onde já fora localizado/intimado para os atos processuais (fls. 18/19), reputo válida a intimação do agressor encaminhada ao referido endereço, nos termos de fls. 36/37, na forma do parágrafo púnico do art. 238 do CPC. Ainda, reputo válida a intimação da requerente, nos termos certificados à fl. 32, na forma do Enunciado FONAVID N.º 9, extensivamente, pois que o foi sem qualquer prejuízo à parte, a teor do entendimento lançado no ato terminativo proferido. Certifique-se o trânsito em julgado. ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as baixas já determinadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

637 - 0000698-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000698-1

Réu: Alcemildo Teixeira Lopes

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços. Realizem-se contatos telefônicos, se necessário. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

638 - 0009194-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009194-2

Réu: J.S.A.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE

INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência àquela, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

639 - 0011149-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011149-2

Réu: V.M.F.

Considerando o pedido formulado à fl. 47, por ora, determino: Abra-se vista ao d. Defensor Público por prazo de até 10(dez) dias para as aduções de defesa/contestação. após vista a DPE pela vítima, e em seguida ao MP. Em, 21/07/15. Parima Dias Vers- Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

640 - 0019452-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019452-2

Réu: Victor Gabriel Silva de Lima

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo .
Nenhum advogado cadastrado.

641 - 0019494-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019494-4

Réu: Pedro Valente de Mesquita

Considerando as informações de fls. 33/34, certifique a Secretaria se houve comparecimento da requerente/manifestação nos autos. Em caso negativo, encaminhe-se à DPE em sua assistência para a regular manifestação. Em, 21/07/15. Parima Dias Vers- Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

642 - 0000545-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000545-1

Réu: C.U.R.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à separação, alimentos e partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão,

esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, confirmem-se seus respectivos endereços, realizando, inclusive, ligações telefônicas, se caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

643 - 0000593-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000593-1

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor, devendo a diligência ser realizada nos termos indicados pelo órgão ministerial, à fl. 38, que determino constar do referido expediente. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

644 - 0003202-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003202-6

Réu: Ricardo Gomes da Silva

À vista das informações constantes da certidão anexada à contracapa dos autos, determino: 1- Junte-se a certidão referida. 2- Abra-se vista a DPE em assistência à requerente, para dizer acerca do interesse nas medidas protetivas. Em, 21/07/15. Parima Dias Vers-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

645 - 0016211-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016211-5

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Realize-se contato telefônico com a vítima, no número indicado à fl. 05, e solicite-se àquela que informe seu atual paradeiro. Certifique-se o que ocorrer, renovando-se, de logo, o mandado de intimação expedido, caso se obtenha dados atualizados. Retornem-me conclusos os autos em caso diverso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

646 - 0019558-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019558-6

Réu: Ivanildo Matos Cabral de Macêdo

Vista ao MP para ciência e providências que entender pertinentes ao procedimento criminal, se a caso, haja vista as informações acima certificadas. Em, 21/07/15. Parima Dias Vers-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

647 - 0007783-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007783-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Valdeir Nunes da Silva

Despacho: Vistos. Inclua-se em pauta. Boa Vista, 03 de julho de 2015.
Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator.

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia

31/07/2015 às 09 horas.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

648 - 0001523-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001523-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ezequias Machado de Souza

autos n.º 0010.15.001523-7

Intime-se o agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Boa Vista, 01/07/2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

649 - 0016233-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016233-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, a presente medida socioeducativa não tratá qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, com fundamento no art. 46, inciso II do SINASE, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

650 - 0006955-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006955-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante do exposto, determino que os objetos apreendidos relacionados à fl. 10 sejam doados às instituições de acolhimento. Após, archive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

651 - 0005346-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005346-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181, da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

652 - 0010451-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010451-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, com fundamento no artigo 122, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, determino a aplicação de INTERNAÇÃO-SANÇÃO pelo prazo de 45 dias ao adolescente ..., em razão do injustificável descumprimento reiterado das medidas socioeducativas. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

653 - 0000770-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000770-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

654 - 0019869-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019869-9
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

655 - 0006504-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006504-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, com fundamento no artigo 122, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, determino a aplicação de INTERNAÇÃO-SANÇÃO pelo prazo de 45 dias ao adolescente ..., em razão do injustificável descumprimento reiterado das medidas socioeducativas. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

656 - 0006529-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006529-2
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

657 - 0006646-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006646-4
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

658 - 0012482-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012482-8
Autor: S.I.-R.F.S.

Sentença: (...) Acolho o parecer ministerial de f. 144, adotando-o como fundamentação, pra o fim de determinar o arquivamento feito, uma vez que a situação originária restou superada. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

659 - 0005456-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005456-6
Infrator: F.K.S.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Lucas Emmanuel Lopes da Silva

Exec. Medida Socio-educa

660 - 0006807-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006807-2
Executado: M.C.B.

Decisão: (...) Destarte, com fundamento no artigo 122, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, determino a aplicação de INTERNAÇÃO-SANÇÃO pelo prazo de 45 dias ao adolescente ..., em razão do injustificável descumprimento reiterado das medidas socioeducativas. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

661 - 0004935-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004935-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 30 e 33, para o fim de substituir a medida de prestação de serviço a comunidade para liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 17 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

662 - 0000396-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000396-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

663 - 0000439-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000439-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

664 - 0001716-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001716-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se audiência de remissão para o adolescente Com relação ao adolescente ..., designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 02 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

665 - 0004895-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004895-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

666 - 0004974-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004974-9
Infrator: M.H.F.O.

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

667 - 0005204-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005204-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

668 - 0005212-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005212-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

669 - 0005213-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005213-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento para o representado Com relação ao adolescente ..., designe-se audiência de remissão. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

670 - 0005226-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005226-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Diante disso, acolho o pedido ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida ao adolescente ..., com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Recebo a representação em desfavor dos adolescentes ..., ... e Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

671 - 0005233-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005233-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

672 - 0005375-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005375-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação em desfavor de Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. Por se tratar de mesmas partes e causa de pedir, acolho o parecer ministerial para o fim de determinar o arquivamento do feito com relação aos adolescentes ... e P.R.I.C. Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

673 - 0005382-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005382-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

674 - 0006937-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006937-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

675 - 0010181-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010181-0
Autor: R.B.F. e outros.

Réu: M.B.V. e outros.
INTIMAÇÃO: I- Vista a parte autora. Boa Vista/RR, 21/07/2015. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcus Vinicius Moura Marques, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

Apur Infr. Norm. Admin.

676 - 0020740-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020740-7
Autor: M.P.

Réu: A.R.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Joao Felipe de Jesus Lopes

Ação Civil Pública

677 - 0005043-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005043-2
Autor: M.P.E.R.

Réu: M.B.V. e outros.
Intimação: I- Por não haver necessidade de produção de provas em audiência, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Intimem-se. Após concluído para sentença. Boa

Vista/RR, 17.07.2015. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.
Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Boletim Ocorrê. Circunst.

678 - 0006821-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006821-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

679 - 0020594-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020594-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

680 - 0005205-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005205-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente ..., bem como data para audiência de instrução e julgamento. No que tange o adolescente ..., designe-se data de audiência de remissão. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

681 - 0005211-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005211-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente ..., bem como data para audiência de instrução e julgamento. No que tange os demais adolescentes, designe-se data de audiência de remissão. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

682 - 0005220-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005220-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

683 - 0005222-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005222-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

684 - 0005274-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005274-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo

de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

685 - 0005296-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005296-6
Infrator: W.V.C.

Decisão: Vistos. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

686 - 0005351-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005351-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

687 - 0005456-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005456-6
Infrator: F.K.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Lucas Emmanuel Lopes da Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

688 - 0000475-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000475-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Sentença: Homologada a remissão.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Relatório Investigações

689 - 0005147-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005147-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

690 - 0010985-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010985-7
Autor: S.F.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de

autorizar que a menor ... viaje para Suriname, acompanhado de sua genitora ..., no período de 01/08/2015 a 01/09/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

691 - 0005234-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005234-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.

Decisão: Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta. À DPE, em réplica. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

692 - 0005324-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005324-6
Autor: M.J.O.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta. À autora, em réplica. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Daniella Torres de Melo Bezerra, Vivian Santos Witt

693 - 0010936-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010936-0
Autor: R.B.O.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta. À DPE, em réplica. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Francisco Francelino de Souza

694 - 0010938-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010938-6
Autor: A.B.A.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

695 - 0010625-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010625-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 12, que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 2/11) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com

fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

696 - 0001958-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001958-2
Autor: L.V.A.S.
Réu: D.A.B.S.
(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 17 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

697 - 0010149-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010149-3
Autor: V.L.C.L.
Réu: E.C.L.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

698 - 0009662-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009662-5
Autor: W.R.M.
Réu: I.R.M.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 20 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Gener de Oliveira Sarmento,IVALDO GOMES BARBOSA

699 - 0009709-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009709-4
Autor: K.B.S.A. e outros.
Réu: R.S.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 17 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

Homol. Transaç. Extrajudi

700 - 0016793-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016793-2

Requerido: Raylson da Silva Fernandes e outros.
 (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

701 - 0010571-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010571-5

Autor: A.P.M.H.

Réu: A.P.S.

(...) Assim indefiro o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar qualquer possibilidade de eventual dano irreparável ou de difícil reparação.

Designa-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida e intime-se o requerente, através de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015.

Designa audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 18/08/2015, às 09h30min.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogados: Katanne Bermeo Mutran, Elaine Goggi de Souza Morellato

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

010990-ES-N: 026

008039-MT-A: 021

007535-PA-N: 017

039505-PR-N: 010

000032-RR-N: 017

000076-RR-E: 015

000101-RR-B: 017, 025

000144-RR-A: 019

000157-RR-B: 016

000200-RR-B: 028

000216-RR-E: 017

000226-RR-N: 027

000260-RR-E: 017, 025

000321-RR-A: 027

000483-RR-N: 019

000495-RR-N: 028

000519-RR-N: 032

000568-RR-N: 026

000666-RR-N: 027

000690-RR-N: 028

212016-SP-N: 020, 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000231-29.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000231-7

Réu: Hudson da Silva Viana e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000226-07.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000226-7

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000245-13.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000245-7

Réu: Luciene Francy de Souza Matos

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000250-35.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000250-7

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

005 - 0000248-65.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000248-1

Réu: Jairo Onildo Silva Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

006 - 0000251-20.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000251-5

Réu: José Estevão da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000287-62.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000287-9

Réu: José Roberto de Souza Parente

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

008 - 0000235-66.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000235-8

Réu: Edmilson Braga de Azevedo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000246-95.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000246-5

Réu: Rafael de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000247-80.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000247-3

Réu: Nildo Zin

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Advogado(a): Olavo David Junior

011 - 0000289-32.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000289-5

Réu: Gilvan Oliveira de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

012 - 0000286-77.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000286-1

Réu: Pedro Veríssimo de Oliveira Neto

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000288-47.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000288-7

Réu: Irlan Macedo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

014 - 0000550-51.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000550-8

Executado: Estado de Roraima

Executado: Maria Benicio da Silva Me, José Reginaldo Gomes e Outros e outros.

Defiro o primeiro parágrafo da fl. 171v e o da fl. 172, para determinar que seja desfeita a penhora feita às fls. 72/73 e o protesto da dívida referente à certidão de dívida ativa.

Após o cumprimento, nova vista ao exequente.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001812-36.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001812-1

Executado: União

Executado: o S Liborio E/ou Orlandina de Souza Liborio

Considerando o princípio da economia processual, e que há diligência em andamento no presente feito, este não se encaixa nos padrões para devolução.

Atente-se o cartório para fazer a promoção apenas de processos novos ou em arquivamento provisório.

Cumpra-se o despacho de fl. 168.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Katiana Queiroz Magalhães

016 - 0013673-72.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013673-8

Executado: União

Executado: Construtora J M Ltda

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa

domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal.

No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Exec. Título Extrajudicial

017 - 0001808-96.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001808-9

Autor: Banco da Amazônia S/A

Réu: Francisco Silva Filho

O carimbo de fl. 168 deve ser datado, atente-se o servidor responsável.

A comprovação do pagamento das custas deveria ter sido encaminhada de plano ao juízo deprecado, sem necessidade de conclusão, vez que é a exigência para o cumprimento da diligência.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da missiva.

Com a devolução da deprecata, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Samuel Nystron de Almeida Brito, Petronilo Varela da S. Júnior, Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

018 - 0014123-15.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014123-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Moisés de Lima Trindade

Diga o exequente.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Monitoria

019 - 0012975-03.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012975-0

Autor: Aneide da Silva Costa

Réu: Cantídio Lopes Duarte
Diga a parte autora, em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Caracarái/RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Josinaldo Barboza Bezerra

Procedimento Ordinário

020 - 0000361-58.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000361-1

Autor: Ana Virginia Barbosa Barroso

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, no endereço declinado na petição inicial ou em novo endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, p. ú.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º).

3. Às providências necessárias.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

021 - 0000441-22.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000441-1

Autor: Maria Antônia Gonzaga Dias

Réu: Inss

1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, no endereço declinado na petição inicial ou em novo endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, p. ú.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º).

3. Às providências necessárias.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Fávoro Alves

Averiguação Paternidade

022 - 0000041-03.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000041-3

Autor: E.M.V.P. e outros.

Vistos etc...

Trata-se de termo de reconhecimento de paternidade, onde o Sr. EDMILDO MANOEL VAZ PIMENTEL reconhece o adolescente F. P. G. , como filho, feito através do procedimento do Pai Presente do CNJ.

Em virtude do reconhecimento espontâneo da paternidade a cargo do Sr. EDMILDO MANOEL VAZ PIMENTEL, o qual se manifestou de forma livre e consciente, não há outro caminho que não a prestação da tutela jurisdicional positiva.

Diante do exposto, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JULGO PROCEDENTE A PRÉTENÇÃO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar EDMILDO MANOEL VAZ PIMENTEL pai do adolescente FELIPE PRADO GODINHO, o qual passara a se chamar FELIPE GODINHO PIMENTEL.

Considerando que Edmildo é funcionário público da Prefeitura da Caracarái, e que a região onde mora é de difícil acesso, já havendo duas tentativas de intimação infrutíferas (fls. 07 e 15), solicite-se cópia dos documentos pessoais do requerente junto ao órgão.

Expeça-se o respectivo termo de averbação com os dados de fl. 02.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

023 - 0000640-10.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000640-6

Autor: R.N.R.

Réu: R.M.S.A.

Vistos etc...

Trata-se de ação requerendo a decretação do divórcio entre as partes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O requerido, embora citado, deixou transcorrer o prazo sem resposta (Certidão fl. 34v)

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Decreto a revelia do requerido, pois embora citado, deixou transcorrer o prazo sem resposta (Certidão fl. 34v)

Merece prosperar a pretensão autoral.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 066/2010, assim prescreve:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O divórcio é, assim, simples exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento.

Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato.

Desta forma, excluída quaisquer das cláusulas de dureza, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio.

Não há pedido de partilha de bens.

Posto isto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I c/c art. 330, I e II do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, nos exatos termos pedidos na inicial, requisitando, inclusive, a remessa de cópia averbada a este juízo intimando-se as partes para retirada da certidão averbada.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Data inclusa no sistema.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

024 - 0000083-23.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000083-9

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Agostinho Felício Gonçalves

Considerando o princípio da economia processual, e que há diligência em andamento no presente feito, este não se encaixa nos padrões para devolução.

Atente-se o cartório para fazer a promoção apenas de processos novos ou em arquivamento provisório.

Cumpra-se o despacho de fl. 75v.

Expediente pertinentes.

Caracarái/RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

025 - 0000280-75.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000280-1

Autor: Banco da Amazonia

Réu: Rosimar P Alves Me e outros.

Defiro pedido de fl. 88, desde que haja recolhimento das custas em 10 dias.

Com as custas, efetue-se o expediente.

Após o cumprimento, nova vista à parte autora.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Busca Apreens. Alien. Fid

026 - 0001277-29.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001277-0

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Terencio Marins dos Santos

Vistos etc...

Os autos em questão versam sobre busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de TERÊNCIO MARINS DOS SANTOS.

Foi deferido pedido de liminar às fls. 30/31, sem que tenha sido efetuado o seu cumprimento.

A parte autora foi intimada a se manifestar nos autos às fls. 33 e 34, sem que houvesse qualquer manifestação.

Houve sentença de extinção por abandono da causa às fls. 36/37.

A autora interpôs Apelação às fls. 45/76, a qual foi acolhida pelo Tribunal de Justiça, tendo sido anulada a sentença conforme decisão de fls. 89/93.

Foi expedida intimação via DJE (fl. 96 e 102) e pessoal à parte autora para manifestação à fl. 98, sem êxito (fl. 100).

É o breve relato. DECIDO.

Como verifica nos autos, por diversas vezes a parte autora deixou de promover as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, sendo que da última tentativa de intimação 30/05/2015 (fl. 102) até a presente data transcorreram-se mais de quarenta e cinco dias sem qualquer manifestação da parte, configurando-se abandono de causa.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, haja vista a parte autora ter sido intimada para manifestação, tendo permanecido inerte por mais de 45 dias, abandonando a causa.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

027 - 0000259-36.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000259-7

Autor: Valmir Macêdo Saba

Réu: Companhia Energetica de Roraima-cerr

Conclusão desnecessária, cumpra-se o despacho de fl. 271v.

Altere-se a classe processual para execução de sentença.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa

028 - 0001257-04.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001257-0

Autor: Degmar Inacio da Silva e outros.

Réu: Estado de Roraima

Intime-se as partes para manifestação acerca dos documentos juntados, em 10 dias.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Christiane Mafra Moratelli, Igor José Lima Tajra Reis

Vara Criminal

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

029 - 0000311-61.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000311-2

Réu: Francisco Souza Castro Filho

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado Francisco Souza Castro Filho, por em tese, no dia 21/04/2013, por volta das 05h00min, na rua Boa Vista, nº 244, bairro São José Operário, o denunciado, em âmbito familiar, agindo livre e conscientemente, ofendeu a integridade física da sua então companheira desferindo um violento soco que atingiu a região do olho esquerdo, como consta em laudo e ainda ameaçou-a dizendo que se fosse preso iria lhe dar uma surra, bem como a mataria quando saísse da cadeia, conforme denúncia de fls. 02/04, com 04 testemunhas arroladas.

O acusado recolheu fiança à fl. 22.

Termo de Representação Criminal à fl. 06/07 do Inquérito Policial.

Exame de Corpo Delito à fl. 20.

A denúncia foi recebida às fls. 22/23, e apresentando Resposta à Acusação à fl. 24, na qual arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

A audiência se realizou no dia 14/11/2013 sendo ouvidas as testemunhas JOSIEL DE OLIVEIRA LEITE, LEON CLEBER MATOS REZENDE, a vítima e o réu foi interrogado, conforme termos acostados às fls. 24/28 com CD na contracapa dos autos.

Em Alegações finais o Ministério Público, requereu a condenação do acusado nas penas previstas nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do CPB, c/c art. 5º, III e art. 7º, II, da lei 11.340/06, conforme fls. 79/81.

A defesa em Memoriais Finais (fls. 82/89) requereu a absolvição do acusado, em caso de entendimento diverso.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 90/92.

É o relato.

Decido.

A pretensão punitiva estatal merece acolhimento. Vejamos.

A materialidade está comprovada pelo Exame de Corpo Delito acostado à fl. 20, corroborado com e o depoimento da testemunha LEON, feito em juízo, que afirma ter visto o rosto da vítima vermelho na região do olho direito.

Quanto à autoria, em depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima confirma a narrativa da denúncia, tendo o acusado confirmado parcialmente.

Registrando a vítima que nunca havia sofrido lesões produzidas pelo acusado, mas que neste dia ele chegou embriagado e queria manter relações sexuais, e com a recusa da vítima este ficou agressivo, desferindo-lhe um murro no olho. E que quando esta se dirigia à Delegacia ele disse que se ela fosse ele iria lhe bater.

Clara, portanto, a autoria do fato típico praticado pelo acusado.

Em depoimento as testemunhas JOSIEL e LEON, foram uníssonas em afirmar que a vítima compareceu à Delegacia para registrar ocorrência de agressão produzida pelo seu companheiro, e que estava com o rosto vermelho. Tendo o agressor sido preso em flagrante e pago fiança para ser solto.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar FRANCISCO SOUZA CASTRO FILHO nas penas do art. 129, § 9º e 147, ambos do CPB, c/c art. 5º, III e art. 7º, II, da lei 11.340/06.

DOSIMETRIA DA PENA art. 129, § 9º, do CPB.

1ª Fase:

Analizadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é moderada, vez que a vítima a lesão produzida foi

leve; é de maus ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fls. 90/92, as quais noticiam a existência de ações penais findas. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi a negativa da vítima em manter relação sexual com o acusado. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo o sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não há grande repercussão tendo o casal inclusive voltado à convivência.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade para o crime do art. 129, § 9º, do CPB em 04 (quatro) meses de detenção.

2ª Fase:

Na segunda fase deixo de aplicar a agravante do art. 61, II, "e", do CP, pelo fato de já ser elementar do tipo, não havendo atenuantes.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 04 (quatro) meses de detenção, para o crime de lesão corporal leve.

DOSIMETRIA DA PENA art. 147, do CPB.

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é moderada, vez que a vítima a lesão produzida foi leve; é de maus ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fls. 90/92, as quais noticiam a existência de ações penais findas. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi a negativa da vítima em manter relação sexual com o acusado. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo o sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não há grande repercussão tendo o casal inclusive voltado à convivência.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade para o crime do art. 147, do CPB em 04 (quatro) meses de detenção.

2ª Fase:

Na segunda fase deixo de aplicar a agravante do art. 61, II, "e", do CP, pelo fato de já ser elementar do tipo, não havendo atenuantes.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 02 (dois) meses de detenção, para o crime de ameaça.

Restando uma pena final de 06 meses de detenção, em regime inicialmente aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato do crime ter sido praticado com violência.

No entanto, em análise das circunstâncias judiciais, procedo a Suspensão Condicional da Pena com nos termos do art. 77, do CPB, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o réu comparecer bimestralmente em juízo para informar suas atividades.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu não ficou preso em nenhum momento da instrução processual, portanto, não há detração a ser feita.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a instrução solto e pelo fato de não ter sido condenado à pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado FRANCISCO SOUZA CASTRO FILHO

no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Considerando que não houve quebra de fiança nem condenação à multa, se o réu comparecer para o início do cumprimento da suspensão, após regularmente intimado para tanto, restitua-o o valor da fiança, em caso contrário, certifique-se e encaminhem os autos à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Caracarái/RR, 20 de Julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

030 - 0000199-24.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000199-6
Autor: Ministério Público Estadual
Vistos e etc.

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado pelo Ministério Público com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls. 36/38).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 18, do CPP.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se dando-se as baixas devidas.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Exec. Titulo Extrajudicia

031 - 0000179-38.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000179-5
Autor: Francisca Mesquita Martins
Réu: Francisco Gilberto Farias
Vistos etc.

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial, no qual o Executado após constrição no veículo à fl. 34, propôs acordo de parcelamento de dívida(fl. 66/67).

A exequente aceitou o acordo informando a conta bancária para depósito, tendo esta requerido a manutenção da constrição do veículo até a quitação do débito(fl. 69).

Eis o relato, DECIDO.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o presente processo, com resolução do mérito, o que faço na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Mantenho a restrição de fl. 34, até a quitação do débito.

Sem honorários ou custas processuais.

Intimem-se as partes, inclusive o requerido para que deposite os valores para na cota da requerente, e informe na própria intimação, para facilitar as intimações.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após a certificação da quitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção e retirada da restrição no RENAJUD.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Petição

032 - 0000899-73.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000899-2

Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica

Réu: Alcindo Brito Santos

Altere-se a classe processual para "execução de sentença".

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores bloqueados no BACENJUDI(fl. 45) e nova diligência de penhora on line.

Infere-se dos autos que há mais de um ano(fl. 58), foi determinada a parte autora que fornecesse a localização do executado, sem sucesso.

Considerando que a impossibilidade de intimação do executado, para que se proceda o contraditório, indefiro o pedido de fl. 67.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 15 dias, sob pena de desbloqueio dos valores e expedição de Carta de Crédito, com o consequente arquivamento da presente execução.

Caracarái/RR, 20 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0000560-75.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000560-2

Infrator: L.S.S.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

034 - 0000279-85.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000279-6

Infrator: Criança/adolescente

A autoridade policial comunica e o Ministério Público Estadual representa pela internação provisória do adolescente por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio, fato ocorrido no dia 16/07/2015, por volta das 16h00min, na rua Projetada, s/nº, Bairro da Invasão, próximo ao Cemitério, Caracarái-RR, tendo como vítima ADRIANO MONTEIRO DA SILVA.

Foram juntados auto de apreensão em flagrante do infrator L. S. S. com a oitiva dos condutores e testemunhas e a oitiva do menor com cópia do documento de identidade, comunicação à família, nota de pleno e formal conhecimento, nota de ciência das garantias constitucionais, e a certidão de antecedentes infracionais.

Vieram os autos conclusos.

Passo, então, a análise da possibilidade de imediata liberação (ECA, art. 107, parágrafo único) ou a concorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual internação provisória. E, ao fazê-la, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes no depoimento das testemunhas e confissão extrajudicial.

Ademais, o fato, até pela narrativa, é grave.

Essas circunstâncias, por certo, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que atine a repercussão social e a necessidade de manutenção da ordem pública e a própria segurança do adolescente.

Por tais razões, com fundamento nos arts. 108 c/c art. 174, ambos da Lei n. 8.609/90, determino a internação provisória dos adolescentes L. S. S. e A. M. da S. pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo haver o encaminhamento ou lá permanecer à instituição competente na cidade de Boa Vista (RR), imediatamente, diligenciado a autoridade policial para a apresentação de exame médico no adolescente, para verificação de suas condições físicas antes de ingressar no estabelecimento de custódia cautelar.

Expeça-se o respectivo mandado e/ou guia de internação provisória.

Defiro o pedido de realização de estudo psicossocial por equipe interprofissional do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR).

Comunique-se, imediatamente, a Defensoria Pública.

Cumpra-se, ainda que em regime de plantão.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 da Lei n. 8.069/90.

Comunique-se e Intimem-se.

Caracarái/RR, 17 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000116-RR-B: 007

000188-RR-E: 005

000245-RR-B: 012

000264-RR-N: 005

000323-RR-A: 005

000416-RR-E: 005

000514-RR-N: 010

000550-RR-N: 007

000594-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Inquérito Policial

001 - 0000368-78.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000368-6

Indiciado: R.N.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000369-63.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000369-4
Réu: Raimundo Nonato de Macedo
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

003 - 0000374-85.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000374-4
Indiciado: I.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

007 - 0001068-30.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001068-2
Réu: Francisco de Sousa Andrade e outros.
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Criminal

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0012915-63.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012915-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: D.C.S.
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.140).

Nenhum advogado cadastrado.

Interdito Proibitório

005 - 0010991-51.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010991-8
Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.
Réu: Antônio Bamberindo de Tal e outros.
INTIMAÇÃO: Intimação das partes e de seus advogados a fim de comparecerem à audiência designada para o dia 02/09/2015, às 10horas, na sede deste juízo.
Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Henrique de Melo Tavares

Execução de Alimentos

006 - 0001168-48.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001168-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.C.S.
SENTENÇA

(...), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Ação Penal

008 - 0000041-36.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000041-9
Réu: Antonio Nonato Gomes de Moraes
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000625-74.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000625-4
Indiciado: A.Q.A.
SENTENÇA

(...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, (...).
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000075-11.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000075-7
Réu: Edesio Cardoso de Souza Filho
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Ação Penal

011 - 0000483-56.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000483-1
Réu: Ronivon de Vasconcelos Terminelle
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006920-74.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006920-7

Réu: Acir Rosa Ramos

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Edson Prado Barros

013 - 0000249-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000249-3

Réu: Itamar Pereira dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000209-38.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000209-2
 Réu: Mauricio Gomes da Silva
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000621-37.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000621-3
 Réu: Marcio Cleiton Ferreira de Paiva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000533-62.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000533-8
 Indiciado: N.G. e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000042-21.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000042-7
 Réu: Marcos Freitas Sa
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Adoção

018 - 0000035-29.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000035-1
 Autor: L.P.P.S.
 Réu: S.O.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0000324-30.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000324-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000319-08.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000319-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

006181-AM-N: 012
 000101-RR-B: 011, 018
 000176-RR-B: 015, 019
 000181-RR-A: 020
 000216-RR-E: 011, 018
 000260-RR-E: 011, 018
 000264-RR-N: 012
 000297-RR-N: 017
 000317-RR-B: 014
 000330-RR-B: 014, 020
 000371-RR-N: 020
 000565-RR-N: 016
 000741-RR-N: 020
 000952-RR-N: 021
 001048-RR-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Petição

001 - 0000418-53.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000418-3
 Réu: Aécio Pereira Campos
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000417-68.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000417-5
 Réu: Sergio Barros Neto
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

003 - 0000420-23.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000420-9
 Réu: Michael Silva de Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000424-60.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000424-1
 Réu: Antonio Augusto da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

005 - 0000423-75.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000423-3
 Réu: Juliana Fernandes de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

006 - 0000421-08.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000421-7
 Réu: João Augusto dos Reis
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

007 - 0000419-38.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000419-1
 Réu: Ernesto Rodrigues Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000422-90.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000422-5
 Réu: Isaias Cezar
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Petição**

009 - 0000415-98.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000415-9
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000416-83.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000416-7
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 22/07/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Exec. Hipotecária do Sfn

011 - 0000757-17.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000757-1
 Autor: Banco da Amazônia
 Réu: Daniel Rodrigues dos Santos Filho e outros.
 DESPACHO

Atente-se o Cartório para a correta numeração das páginas do processo. O imóvel objeto do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 82 foi liberado, conforme pedido do próprio Exequente na petição de fls. 85, de forma que indefiro o pleito autoral de fls. 142.
 Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, assinalando prazo de 05 dias.

Rorainópolis (RR), 20 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Procedimento Ordinário

012 - 0000753-77.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000753-0
 Autor: Moacir Reginatto
 Réu: Banco do Brasil
 DESPACHO

As partes foram instadas a se manifestarem nos autos, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 142).

Analisando o feito, verifica-se que a questão de mérito posta em análise versa unicamente sobre direito, de forma que anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Após o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 20 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Júlio César Teixeira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0000937-67.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000937-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Raimundo Saraiva Araujo
 DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56. Após, procedidas as baixas necessárias, arquite-se.

Rorainópolis (RR), 20 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

014 - 0001472-93.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001472-8
 Autor: Raimundo Miranda
 Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
 DESPACHO

Habilite-se no sistema o patrono da parte requerida, regularmente constituído às fls. 131/132.
 Renove-se a diligência de fls. 130, intimando-se o Réu, através de seu patrono.

Rorainópolis (RR), 20 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Execução Fiscal

015 - 0010503-11.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010503-3
 Autor: União (Fazenda Nacional)
 Réu: Lúcio Lima dos Santos
 DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 86.
 Proceda-se a conversão em renda, nos termos especificados às fls. 84.

Rorainópolis (RR), 20 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Guarda

016 - 0001628-18.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001628-7
 Autor: F.A.C.
 Réu: J.J.F.
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao Relatório e Estudo de Caso de fls. 115/123.

Rorainópolis (RR), 21 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Junior

Inventário

017 - 0000268-77.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000268-9
 Autor: Natalina da Silva Pereira
 Réu: Maria Francisca da Silva Pereira e outros.
 DESPACHO

A Inventariante, através de seu patrono, requer a concessão de justiça gratuita, bem como a liberação de valores e direitos deixados pelo de cujus, nos termos da petição de fls. 135/138.

A partilha dos bens deixados pelo de cujus é a etapa final do processo de inventário, sendo realizada somente após as declarações e impugnações, eventuais pagamentos de dívidas e decididas todas as questões apresentadas às vias ordinárias.

Neste sentido, a liberação de valores e direitos pleiteados às fls. 135/138, verdadeira antecipação da partilha, vai de encontro as disposições legais acerca do procedimento de inventário, motivo pelo qual indefiro o pleito da Inventariante.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, deve a Inventariante demonstrar nos autos sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento.

Rorainópolis (RR), 20 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Cumprimento de Sentença

018 - 0000696-11.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000696-2
 Executado: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Rosilda Pereira de Souza
 DESPACHO

Defiro pleito de fls. 312.
 Proceda-se a penhora online no CPF informando pelo Exequente.
 Intime-se o Exequente para atualizar o valor do débito.

Rorainópolis (RR), 20 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Execução Fiscal

019 - 0000340-16.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000340-7
 Autor: União
 Réu: Luiz Vidal da Luz e outros.
 DESPACHO

Vista à Exequente/Embargada, para manifestar-se quanto aos embargos de fls. 1662/198.

Rorainópolis (RR), 20 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Mandado de Segurança

020 - 0000025-85.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000025-4
 Autor: Camara Municipal de Rorainopolis
 Réu: Município de Rorainópolis
 DESPACHO

Expedientes necessários a RPV, do valor atualizado às fls. 634.

Rorainópolis (RR), 20 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha, Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

021 - 0000030-29.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000030-7
 Réu: Sergio da Silva Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 08:20 horas.
 Advogado(a): Roseli Ribeiro

022 - 0000722-86.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000722-1
 Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.
 De ordem do MM. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis, Dr. Evaldo Jorge Leite, designo o dia 13 de agosto de 2015, às 10h00min, para realização de audiência de instrução. Do que, para constar, lavro o presente termo.
 Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Relaxamento de Prisão

023 - 0000413-31.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000413-4
 Réu: Adenilson Silveira Mendes
 Vistos etc.,
 ADENILSON SILVEIRA MENDES, por intermédio da Defensoria Pública, requereu o relaxamento da prisão preventiva, alegando que a prisão provisória permanece desde 31 de agosto de 2014, sem que tenha data marcada para a realização do Júri, o que entende não razoável nem proporcional, extrapolando o prazo tido por razoável para a formação da culpa.

Instado a manifestar-se, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando, em suma, que os prazos processuais são impróprios, adequados à necessidade concreta do caso (fls.07/07vº).

E o relatório, no essencial. Decido.
 De plano, verifico que a Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão quanto à permanência da custódia do acusado. A situação de fato, para a manutenção do requerente custodiado mantém-se intacta.

Quanto à ultrapassagem do prazo legalmente previsto, há de se afirmar que se trata de prazo impróprio a ser adequado ao caso concreto. Não se constata nenhuma ilegalidade para justificar o pedido de relaxamento do decreto prisional, não havendo falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que a regular marcha processual está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Insta observar que o requerente foi denunciado juntamente com Jorgicete Ferreira de Araújo, conhecida como "Totoca", pela conduta que se amolda ao tipo penal do art. 121, § 2o, IV, do Código Penal, sendo que ambos, por meio da Defensoria Pública, interpuseram Recurso em Sentido Estrito em 08/05/2015 (lis. 158) à decisão de pronúncia (lis. 149/153).

Entretanto, aguarda-se cumprimento de Carta Precatória (lis. 154 dos autos 0047.14.000678-5) para intimação dos pronunciados, que se encontram recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, capital do listado.

7. Este Juízo estará realizando Sessões do 1º ríbul do Júri no próximo mês de outubro.

Ressalte-se que os prazos (no processo criminal) não podem obedecer à regra aritmética, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso concreto e a prevalência dos relevantes interesses da sociedade, concedendo-se a liberdade do acusado apenas quando se revelar um

excesso de prazo exagerado e completamente injustificado (RJTJRS 137/64).

Não há como visualizar, ainda, que medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, porque entendo que as mesmas se mostram insuficientes e inadequadas para o caso.

10. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de ADENILSON SILVEIRA MENDES, razão pela qual mantenho a medida pelos mesmos motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva, objetivando o acautelamento social, para garantia da ordem pública, bem como à instrução criminal e aplicação da lei.

11. P.R.I.C.

Rorainópolis, 21 de julho de 2015

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000417-68.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000417-5

Réu: Sergio Barros Neto

Vistos etc,

Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 354/2015/ DP/RLIS/DPJI/PCRR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS BARROS em desfavor de SÉRGIO BARROS NETO, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, alegando que o agressor é seu ex-esposo com quem foi casada durante dezoito (18) anos, do que advieram quatro (04) filhos, com sete, nove, treze e dezessete anos de idade, respectivamente. Que em sendo perseguida e ameaçada de morte pelo agressor que não admite que possa arrumar um outro relacionamento. Que estava conversando com Rafael embaixo de uma mangueira, momento em que o ofensor agrediu Rafael com golpes de terçado. Que já não suporta mais tanta perseguição, pelo que requer medidas protetivas de urgência.

Os autos estão instruídos com solicitação de Medidas protetivas de urgência (fls.04) e Termo de Declarações da vítima (fls.05), cópia da cédula de identidade da vítima (fls.06), além do Boletim de Ocorrência nº 1284/15 (fls.03).

E o relatório. Fundamento. Decido.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (*fumus commissi delicti*) e urgência (*periculum libertatis*) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do infrator venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.

Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e de tiro os pedidos de MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS BARROS, determinando que o agressor SÉRGIO BARROS NETO está:

I - PROIBIDO de:

a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA RUA DOS PALMARES, S/Nº, PORTELINHA, EM FRENTE AO MERCADINHO LB ESPERANÇA, VILA NOVA COLINA, NESTE MUNICÍPIO (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);

b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);

II - OBRIGADO A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS AOS FILHOS MENORES, no equivalente a meio salário mínimo vigente, atualmente correspondente a RS 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), a serem depositados, mensalmente, até o dia quinze de cada

mês, a partir de 05 de agosto de 2015, em Juízo, até ulterior decisão judicial (art. 22, V, da Lei nº 11.343/06);

10. Essas medidas perderão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..

II.Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).

Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis. Cientifique-se o Ministério Público.

Oficie-se a autoridade policial desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.

Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública.

Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35,11).

O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das OóhOomin às 1 ShOOmin, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.

Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.

Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.

269,1, do CPC.

i ... i.

Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.

Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

20. Rorainópolis, 21 de julho de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

025 - 0000416-83.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000416-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Acolhimento Institucional com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público em face de MÁRCIA GREICE CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileira, residente na rua 1, quadra 39, nº 9, bairro São José, telefone 92-991404380, cidade de Manaus, Estado do Amazonas, objetivando o acolhimento institucional da adolescente GREICE ANNE OLIVEIRA NORMANDO, com 16 anos de idade, filha de Altamiro Serpa Normando e Márcia Greice Carvalho de Oliveira.

Aduz o presentante ministerial que a adolescente se encontra em condição de vulnerabilidade a merecer proteção estatal, conforme Relatório do Conselho Tutelar desta cidade, pois foi encontrada em local indicativo de traficância de drogas ilícitas. Contatada, a genitora da adolescente, na cidade de Manaus - AM, verificou-se a ausência de controle dessa sobre sua filha. Não se localizando família extensa nesta cidade, o Conselho Tutelar informou da necessidade de, em caráter de

urgência, conduzir a adolescente ao Abrigo Feminino na cidade de Boa Vista, capital do Estado, formalizando abrigo, como medida de proteção.

Entendendo presentes o periculum in mora e o fumus bonis iuris a dar suporte ao pedido, requer seja deferida tutela antecipada para imediato acolhimento da adolescente.

É o relatório. Decido.

O Relatório do Conselho Tutelar demonstra a condição de vulnerabilidade da adolescente, que está a merecer imediata e pronta proteção estatal, corroborando os argumentos lançados pelo presentante ministerial.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o imediato acolhimento da adolescente GREICE ANNE OLIVEIRA NORMANDO no Abrigo Feminino da cidade de Boa Vista, capital do Estado.

Determino ao Conselho Tutelar desta cidade que promova a imediata remoção da adolescente para acolhimento, providenciando os meios necessários para tanto.

Notifique-se a instituição acolhedora para que apresente o Plano Individual de Atendimento - PIA, nos termos do §§ 4º do art. 101 do ECA.

Determino que o CREAS local apresente Estudo de Caso, no prazo de 15 dias.

Cite-se a genitora da adolescente.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 17 de julho de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

004359-MA-N: 005

000091-RR-B: 004

000177-RR-B: 003

000189-RR-E: 004

000214-RR-B: 002

000262-RR-N: 004

000285-RR-A: 004

000323-RR-E: 004

000412-RR-N: 004

000424-RR-N: 002

000585-RR-N: 004

000946-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000130-37.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000130-2

Indiciado: L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0001628-57.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001628-8

Autor: Estado de Roraima

Réu: Associação de Produtores Rurais da Colônia do Novo Paredão e outros.

Defiro o pedido de folha 494.

segue recibo de protocolamento.

Aguarde-se por cinco dias.

Após, conclusos.

AA-RR, 13 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Carvalho

Procedimento Ordinário

003 - 0000117-77.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000117-8

Autor: Dario de Paiva Lima

Réu: Inss

DESPACHO

Defiro o pedido de folha 218.

Oficie-se ao Banco do Brasil para informar o paradeiro dos valores depositados, a título de RPV, em favor do requerente e de seu patrono.

Instrua-se o expediente com o documento de folha 201, devendo respondê-lo no prazo de 15 dias do recebimento.

AA-RR, 13 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Lairto Estevão de Lima Silva

004 - 0000127-87.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000127-5

Autor: Rossana Karla Santos de Andrade

Réu: Município de Alto Alegre

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que estes tratam de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Dessa feita, deve a requerente ajustar a petição de fls. 228/230 ao rito próprio (artigo 730 e seguintes do CPC), distribuindo-a como processo distinto, nos termos do art. 284, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 10 dias.

AA-RR, 13 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogados: João Felix de Santana Neto, Nilo Alberto da Silva Costa, Helaine Maise de Moraes, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Jerbison Trajano Sales, Irene Dias Negreiro, Cleber Bezerra Martins

Vara Criminal

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

005 - 0001123-03.2003.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.03.001123-2
 Réu: Francisco Oliveira

Despacho:

Comunique-se a OAB o abandono do processo. Aplico ao advogado multa de 10 salários mínimos pelo abandono do processo. Inscreva-se na dívida ativa.

Em que pese a certidão de fls. 272 o réu tenha direito a ser defendido por advogado de sua confiança. Assim, expeça-se Carta Precatória com o conteúdo do item 3 do despacho de fls. 269/verso.

Intime-se o parquet.

AA-RR, 13 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 RESPONDENDO PELA COMARCA
 Advogado(a): Raimundo Cesar Almeida Castro

Inquérito Policial

006 - 0000111-31.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000111-2
 Indiciado: V.H.A.C.
 Autos: 0005.15.000111-2
 Indiciado: Victor Henrich Alves Cadete

SENTENÇA ARQUIVAMENTO- FALTA DE JUSTA CAUSA.

1- Cuida os de Inquérito Policial instaurado para verificar as circunstâncias para apurar a prática dos artigos 129, 140 e 147 do Código Penal, c/c art. 7, I, II e V da Lei 11.340/2003, ocorridos no dia 16 de outubro de 2014, na Avenida Belo Horizonte, nº 11, Bairro Novo Horizonte, neste Município

2-Em fls. 25 consta cópia da sentença correspondente aos autos da medida protetiva 005.14.000244-4

3- O parquet em promoção de fls.27, manifesta-se pelo arquivamento do feito, por ausência de justa causa, aduzindo que quanto ao delito de lesão corporal não há comprovação da materialidade delitiva. E, quanto aos demais delitos: Art. 140 e 147 do Código Penal estes dependeriam de iniciativa da vítima para que seja processado.

É o relato. Decido.

Adoto como razão de decidir o laborioso parecer do Ministério Público em fl.27.

Ademais, tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP o arquivamento é medida que se impõe.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, nos termos do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo interposição de recurso archive-se com anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre-RR, 15 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000113-98.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000113-8
 Indiciado: M.A.K.

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de MATEUS ANDERSON KOMMERS.

2) A denúncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descrevem fatos que se amoldam ao delito do art. 144, parágrafo 1º do Código Penal. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

3) O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, I do Código de Processo Penal.

4) Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessita de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

5) Não tendo sido encontrados para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

6) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

7) Com a apresentação da resposta pelo (s) réu(s), venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

8) Junte-se os antecedentes dos acusados, como requerido pelo parquet em fls. 05.

Alto Alegre, 15 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000110-46.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000110-4
 Réu: Hudson Vieira Oliveira

SENTENÇA- HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E ARQUIVAMENTO PELO CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES

1) Cuida-se de auto de prisão em flagrante do nacional HUDSON VIEIRA OLIVEIRA pelo delito, em tese, lesão corporal no âmbito de violência doméstica, nos termos do art. 129 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7, I, da Lei 11.340/2006, por fatos que teriam ocorrido em 21/06/2015.

2) O flagranteado não livrou-se solto, uma vez que a fiança arbitrada em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) não foi recolhida, conforme fls. 12.

3) Em fls. 37/39 foi colocado em liberdade e foi deferida as medidas protetivas elencadas na decisão.

4) A certidão de fls. 49 dos autos certifica que os direitos e garantias constitucionais do flagranteado foram cumpridos: comunicação a família(fl.11), nota de ciência das garantias constitucionais(fl.09), bem como nota de culpa (fls. 10)

5) É o relato. Decido.

6) Observo que o APF cumpriu a sua finalidade. Direitos e Garantias fundamentais do flagranteado restaram cumpridos. Já houve homologação do APF em fls. 37//39 dos autos, bem como o flagranteado foi colocado em liberdade

7) Assim o auto de prisão em flagrante deve ser arquivado, vez que já cumpriu com sua finalidade.

8) P.R.I.

9) Junte-se cópia dessa sentença nos autos do inquérito penal/ação penal. Junte-se, ainda, nos autos da ação penal cópia da decisão que concedeu liberdade a aplicou as medidas protetivas (fls. 37/39), bem

como cópia da certidão de fls. 44 onde consta o endereço do ofensor e telefone para contato.

10) Após, archive-se com anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre, 15 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000122-60.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000122-9

Indiciado: A.V.S.

SENTENÇA- HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE- CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA

PELAS RAZÕES EXPOSTA E DE TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO ALONSO VITORIANO DA SILVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 E SEQUENTES DO CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE ALONSO VITORIANO DA SILVA PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO, FAZENDO CONSTAR O MANDADO NO BANCO DE DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

INTIME-SE A AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE NOS PRÓXIMOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE CUMPRA A DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ART. 306, PARÁGRAFO 1º DO CPP, QUAL SEJA, A COMUNICAÇÃO DA PRISÃO COM O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DO APF A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, CASO O FLAGRANTEADO NÃO INFORME O NOME DE SEU ADVOGADO QUANDO DE SUA PRISÃO.

NÃO HAVENDO RECURSO JUNTE-SE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NOS AUTOS DA FUTURA AÇÃO PENAL E ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS COM ANOTAÇÕES E BAIXAS PERTINENTES.

ALTO ALEGRE-RR, 16 DE JULHO DE 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA DE ALTO ALEGRE
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000129-52.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000129-4

Réu: Reginaldo Teixeira Pereira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE ALTO ALEGRE
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0005.15.000129-4

Flagranteado: REGINALDO MARTINS TEIXEIRA.

SENTENÇA- HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E ARQUIVAMENTO PELO CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES

1) Cuida-se de auto de prisão em flagrante do nacional REGINALDO MARTINS TEIXEIRA pelo delito, em tese, lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 129 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7, I, da Lei 11.340/2006, por fatos que teriam ocorrido em 09/07/2015 as 10:20 horas.

2) O flagranteado livrou-se solto mediante fiança arbitrada pela autoridade policial de fls. 15, no importe de R\$ 1.000,00 (Hum Mil reais).

3) A certidão de fls. 15 dos autos certifica que os direitos e garantias constitucionais do flagranteado foram cumpridos: comunicação a família(fl.13), nota de ciência das garantias constitucionais(fl.12), bem como nota de culpa (fls. 11)

4) É o relato. Decido.

5) Observo que o APF cumpriu a sua finalidade. Direitos e Garantias fundamentais do flagranteado restaram cumpridos. Lado outro a situação era efetivamente de flagrante, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional REGINALDO MARTINS TEIXEIRA. Prejudicada análise do art.310 do CPP, vez que o flagranteado já livrou-se solto, mediante o recolhimento de fiança, nos termos de fls. 15.

6) Assim o auto de prisão em flagrante deve ser arquivado, vez que já cumpriu com sua finalidade.

7) P.R.I.

8) Junte-se cópia dessa sentença nos autos do inquérito penal/ação penal

9) Após, archive-se com anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre, 15 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

011 - 0000097-47.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000097-3

Réu: Edson Silvestre Figueira

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de EDSON SILVESTRE FIGUEIRA.

2) A denúncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça fatos que em tese se amoldam aos delitos dos artigos 329,330,331 do Código Penal Brasileiro, e ainda ao art. 19 do Decreto 3688/41. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

3) O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, I do Código de Processo Penal.

4) Cite-se os acusados, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessita de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

5) Não tendo sido encontrados para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

6) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

7) Com a apresentação da resposta pelo (s) réu(s), venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

8) Junte-se os antecedentes dos acusados, como requerido pelo parquet em fls. 05.

Alto Alegre, 15 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000117-72.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000117-2

Réu: Moises Mendes de Paula. e outros.

III- Dispositivo:

À vista do que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, para CONDENAR os acusados SÍLIO LIRA PEREIRA e MOISÉS MENDES DE PAULA, como incurso nas sanções dos artigos 306 e 308 c/c art. 298, inciso III, todos da Lei nº 9.503/97, e art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em razão da condenação passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal:

Do acusado SÍLIO LIRA PEREIRA

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. O réu não registra maus antecedentes. Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la. Não constam motivos determinados para a prática do

crime, razão pela qual não há valoração. Circunstâncias do crime, evidenciam que o acusado além de dirigir veículo automotor em estado de embriaguez sequer possui habilitação para dirigir, expondo dessa maneira toda a coletividade com seu proceder. As consequências do crime são normais à espécie. A vítima não é determinada, sendo o sujeito passivo a coletividade.

Do delito previsto no art. 306 do CTB:

1ª fase: Com isso, à vista dessas circunstâncias já analisadas, fixo a pena base para o delito do artigo 306 do CTB em 06 (seis) meses de detenção.

2ª fase: Restou apurado a existência de concurso de circunstância agravante (art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro) e atenuante (confissão espontânea), devendo esta prevalecer. No entanto, deixo de reduzir da pena, diante da fixação de pena base no mínimo legal, posto que conduziria a redução da pena aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula nº 231/STJ.

3ª fase: Não há causas especiais ou gerais de aumento e/ou diminuição de pena.

Assim torno a pena definitivamente fixada para o delito descrito no art. 306 do CTB em 06 (seis) meses de detenção.

Do delito previsto no art. 308 do CTB:

1ª fase: Com isso, à vista dessas circunstâncias já analisadas, fixo a pena base para o delito do artigo 306 do CTB em 06 (seis) meses de detenção.

2ª fase: Restou apurado a existência de concurso de circunstância agravante (art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro) e atenuante (confissão espontânea), devendo esta prevalecer. No entanto, deixo de reduzir da pena, diante da fixação de pena base no mínimo legal, posto que conduziria a redução da pena aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula nº 231/STJ.

3ª fase: Não há causas especiais ou gerais de aumento e/ou diminuição de pena.

Assim torno a pena definitivamente fixada para o delito descrito no art. 308 do CTB em 06 (seis) meses de detenção.

O Sentenciado não possui licença para dirigir ou CNH. Proíbo-o de obter a licença pelo mesmo prazo da condenação, qual seja, 01 (um) ano, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº.: 9.503/97.

Da contravenção penal prevista no art.42 do Decreto-Lei 3.688/41:

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o acusado é plenamente imputável, sendo incontestado o potencial conhecimento da ilicitude de seus atos e altamente reprovável a sua conduta, perturbando o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros, importunando o descanso noturno da vizinhança. O réu não registra maus antecedentes. Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la. Os motivos do crime se expressam na conduta do réu de perturbar o sossego alheio, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerados a seu desfavor. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. Sem contribuição da vítima para o cometimento do crime, o que não favorece o réu. As consequências são as normais do tipo.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples, o mínimo legal cominado.

Ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena em 15 (quinze) dias de prisão simples, por entender ser esta bastante e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

A pena total, pela qual definitivamente fixada ao acusado SÍLIO LIRA PEREIRA imposta, pelos delitos previstos nos artigos 306 e 308 c/c art. 298, inciso III, todos da Lei nº 9.503/97, e art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 é de 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples.

Do acusado MOISÉS MENDES DE PAULA

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada

quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. O réu não registra maus antecedentes. Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la. Não constam motivos determinados para a prática do crime, razão pela qual não há valoração. Circunstâncias do crime, evidenciam que o acusado além de dirigir veículo automotor em estado de embriaguez sequer possui habilitação para dirigir, expondo dessa maneira toda a coletividade com seu proceder. As consequências do crime são normais à espécie. A vítima é a coletividade nesse tipo de delito.

Do delito previsto no art. 306 do CTB:

1ª fase: Com isso, à vista dessas circunstâncias já analisadas, fixo a pena base para o delito do artigo 306 do CTB em 06 (seis) meses de detenção.

2ª fase: Restou apurado a existência de concurso de circunstância agravante (art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro) e atenuante (confissão espontânea), devendo esta prevalecer. No entanto, deixo de reduzir da pena, diante da fixação de pena base no mínimo legal, posto que conduziria a redução da pena aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula nº 231/STJ.

3ª fase: Não há causas especiais ou gerais de aumento e/ou diminuição de pena.

Assim torno a pena definitivamente fixada para o delito descrito no art. 306 do CTB em 06 (seis) meses de detenção.

Do delito previsto no art. 308 do CTB:

1ª fase: Com isso, à vista dessas circunstâncias já analisadas, fixo a pena base para o delito do artigo 306 do CTB em 06 (seis) meses de detenção.

2ª fase: Restou apurado a existência de concurso de circunstância agravante (art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro) e atenuante (confissão espontânea), devendo esta prevalecer. No entanto, deixo de reduzir da pena, diante da fixação de pena base no mínimo legal, posto que conduziria a redução da pena aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula nº 231/STJ.

3ª fase: Não há causas especiais ou gerais de aumento e/ou diminuição de pena.

Assim torno a pena definitivamente fixada para o delito descrito no art. 308 do CTB em 06 (seis) meses de detenção.

O Sentenciado não possui licença para dirigir ou CNH. Proíbo-o de obter a licença pelo mesmo prazo da condenação, qual seja, 01 (um) ano, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº.: 9.503/97.

Da contravenção penal prevista no art.42 do Decreto-Lei 3.688/41:

Quanto à culpabilidade, verifica-se que o acusado é plenamente imputável, sendo incontestado o potencial conhecimento da ilicitude de seus atos e altamente reprovável a sua conduta, perturbando o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros, importunando o descanso noturno da vizinhança. O réu não registra maus antecedentes. Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la. Os motivos do crime se expressam na conduta do réu de perturbar o sossego alheio, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerados a seu desfavor. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. Sem contribuição da vítima para o cometimento do crime, o que não favorece o réu. As consequências são as normais do tipo.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples, o mínimo legal cominado.

Ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena em 15 (quinze) dias de prisão simples, por entender ser esta bastante e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

A pena total, pela qual definitivamente fixada ao acusado MOISÉS MENDES DE PAULA imposta, pelos delitos previstos nos artigos 306 e 308 c/c art. 298, inciso III, todos da Lei nº 9.503/97, e art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 é de 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples.

REGIME DE PENAS/ RESTRITIVAS DE DIREITO E SURSIS:

Tendo em vista o quanto da condenação em, fixo o regime ABERTO de cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, e na forma do art. 46, ambos do CPB, substituo a pena restritiva de liberdade supracitada por 02 (duas) penas restritivas de direito, cabendo ao juízo das execuções especificá-las assim como proceder à devida fiscalização.

Prejudicado a análise do sursis tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA: As vítimas nos delitos em apreço é a coletividade, não cabendo análise do disposto no art. 387, IV, do CPP.

DA SITUAÇÃO DE LIBERDADE NA FASE RECURSAL e DA CUSTAS PROCESSUAIS.

Concedo aos réus o direito em apelarem em liberdade, tendo em vista o quantum da condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E, ainda, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Condeno aos acusados ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

A) Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

B) Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000189-93.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000189-3

Indiciado: M.S.V.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE ALTO ALEGRE
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0005.15.000189-3

Réu: MARCINÉLIO SANTIAGO VIRIATO.

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de MARCINÉLIO SANTIAGO VIRIATO. A denuncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descreve em tese o(s) delito(s) em tese descritos nos artigos 147 do Código Penal, c/c art. 7, II da Lei 11.340/2006 e há representação da vítima. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

2) O rito a ser seguido é o sumaríssimo, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, III do Código de Processo Penal.

3) Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessita de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

4) Não tendo sido encontrada para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

5) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada,

certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

6) Com a apresentação da resposta pela ré, venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

7) Defiro na integralidade o requerido pelo parquet em fls. 05.

8) Atente-se o Gabinete e o Cartório em dar atendimento célere aos autos a fim de evitar Prescrição, tendo em vista que a pena do crime é diminuta e os fatos se deram em 2013.

Alto Alegre, 15 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

030820-AM-N: 019

000118-RR-N: 024, 025

000138-RR-N: 039

000153-RR-N: 027

000190-RR-N: 044

001017-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000265-26.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000265-2

Réu: Wanderson Matos Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000266-11.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000266-0

Réu: Dionisio Noe Dias Filho

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000273-03.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000273-6

Réu: Jairo Ramos Pereira

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000276-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000276-9

Réu: Waldir da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000279-10.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000279-3

Réu: Raimundo Nazareno Alves Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000280-92.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000280-1

Réu: Genilton Moura Guimaraes

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000284-32.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000284-3

Réu: Luziany Vieira Moraes

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000285-17.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000285-0

Réu: Euripedes Albino Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

009 - 0000262-71.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000262-9

Réu: Jefferson Jose Vasconcelos

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000272-18.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000272-8

Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000274-85.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000274-4

Réu: Félix Pereira Nunes

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000275-70.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000275-1

Autor: Departamento da Polícia Federal

Réu: Florany Maria dos Santos Mota

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000277-40.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000277-7

Réu: Luciana Renê Freitas

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000278-25.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000278-5

Réu: Pessiano Mendonça Meireles

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000281-77.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000281-9

Réu: Daniel de Souza. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000282-62.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000282-7

Réu: Katiane Araújo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Civil Pública

017 - 0000031-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000031-1

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Amajari

Autos nº. 0045.14.000031-1

DECISÃO

I. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE AMAJARI.

II. Decisão de fls. 21/22, deferiu o pedido liminar e determinou que o Prefeito Municipal de Amajari/RR, procedesse a transferência de R\$22.981,56 (vinte dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para conta do FUNDEB, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio online.

III. Citado, o Município se manifestou à fl. 25, requerendo o parcelamento do pagamento em 12 (doze) parcelas.

IV. O Ministério Público Estadual, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pedido de parcelamento proposto pelo Ente Municipal, bem como para que a Decisão Liminar fosse cumprida.

V. Assiste razão ao Ministério Público Estadual, uma vez que a verba oriunda do FUNDEB jamais deveria ter sido usada para pagamento de outras despesas, o seu reembolso também não deve ser parcelado.

VI. Dessa maneira, determino a realização de bloqueio online de R\$22.981,56 (vinte dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista a inércia do Requerido em transferir a referida quantia no prazo estabelecido na r. Decisão de fl. 21/22.

VII. Intime-se o Requerido, via DJE, da presente Decisão.

VIII. Ciência ao MPE.

IX. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

018 - 0000346-09.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000346-3

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Estado de Roraima

D E C I S Ã O

I. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DE RORAIMA.

II. Decisão de fls. 55/58, deferiu o pedido liminar e determinou que o Estado de Roraima providenciasse o fornecimento do medicamento CABERGOLINA, pelo tempo que for necessário ao tratamento da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento.

III. Citado (fls. 67/68), o Estado de Roraima informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. Decisão à fl. 69, juntando as razões recursais às fls. 70/86.

IV. O Requerido contestou o feito às fls. 92/98.

V. Documento juntado, pelo Requerido à fl. 99, informa que estaria sendo providenciada abertura de processo de aquisição do medicamento CABERGOLINA, exclusivamente para a paciente HANA KAROLINA DA COSTA PALHETA, datado de 06/06/2014.

VI. Instado a se manifestar em réplica, o Ministério Público Estadual requereu o imediato bloqueio do valor de R\$1.754,88 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) nas contas do Estado para garantir medicação equivalente ao período de três meses até que seja regularizada a oferta, a expedição de alvará em nome da paciente, a intimação da paciente para levantamento dos valores e, posterior prestação de contas, a majoração da multa diária fixada na r. Decisão liminar, em caso de continuidade do descumprimento, bem como outras providências (fls. 101/103).

VII. Não há nos autos notícias sobre qualquer resultado acerca do Agravo de Instrumento interposto (fl. 69).

VIII. Ao solicitar informações sobre o andamento do processo a paciente informou que não tem recebido a medicação, bem como que foi solicitada novos exames para que o setor competente possa providenciar a compra, e, consequentemente, o fornecimento do medicamento, que por ter que retornar ao médico para consulta e exames ainda vai demorar certo tempo, somando ainda o tempo para aquisição do medicamento.

IX. Verifica-se, dos documentos juntados à inicial, que os sintomas da doença são dores de cabeça, tontura, embaçamento da visão, alteração constante no ciclo menstrual e, se não for tratada com urgência, poderá lhe causar infertilidade.

X. Nota-se que, caso a paciente não seja tratada com o medicamento CABERGOLINA, poderá a mesma ter danos irreparáveis, qual seja a infertilidade, em razão da inércia do Estado, que mesmo após Decisão Judicial não tomou as providências cabíveis para a aquisição imediata do fármaco.

XI. O Direito à saúde é um direito humano inadiável, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar ligado ao direito à vida e à existência digna, sendo um dos fundamentos da República a sua garantia a todo cidadão.

XII. Ademais, nas ações dessa natureza não merece prosperar o argumento trazido pelo Requerido de que União e Município devem ser chamados ao processo e, portanto, ser a competência declinada à Justiça Federal, pois há legitimidade passiva dos entes políticos (UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS), uma vez que reside sobre eles a responsabilidade solidária. As discussões acerca do ente pagador não devem poluir o processo, muito menos dificultar o acesso do cidadão ao tratamento que lhe salve a vida.

XIII. A escassez de recursos também não deve servir de justificativa para que o Estado deixe de cumprir o seu papel fundamental de acesso à saúde. Nesse sentido, vejamos:

"a escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da 'reserva do possível'. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. O MIN. CELSO DE MELLO discorreu de modo lúcido e adequado acerca do conflito entre deficiência orçamentária e concretização dos direitos fundamentais: 'Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à 'reserva do possível' (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, 'The Cost of Rights', 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), CUJO ADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, IMPÕE E EXIGE, DESTE, PRESTAÇÕES ESTATAIS POSITIVAS CONCRETIZADORAS DE TAIS PRERROGATIVAS INDIVIDUAIS E/OU COLETIVAS. (...) Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - NÃO PODE SER INVOCADA, PELO ESTADO, COM A FINALIDADE DE EXONERAR-SE DO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE QUANDO, DESSA CONDUTA GOVERNAMENTAL NEGATIVA, PUDER RESULTAR NULIFICAÇÃO OU, ATÉ MESMO, ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS IMPREGNADOS DE UM SENTIDO DE ESSENCIAL FUNDAMENTALIDADE" (Recurso Especial nº 811.608/RS, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 15/05/2007, publicado em 04/06/2007). - grifei -

XIV. Não é concebível, em regra, no ordenamento jurídico pátrio, o bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de decisões judiciais. Tal afirmação afigura-se essencial para que a Administração Pública possa cumprir suas políticas públicas e haja respeito às normas de direito administrativo e de direito orçamentário.

XV. No entanto, há situações em que o descumprimento da ordem judicial pode acarretar lesões tão graves ao jurisdicionado que é preciso equilibrar aquela garantia para a Fazenda Pública com outras normas de envergadura constitucional, a fim de aplicar o direito à espécie.

XVI. Sobre o tema, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº. 770.295, sob relatoria do então Ministro do Teori Albino Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo

para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005. 2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ. 1ª Turma. REsp 770.295. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJ de 10/10/05 - grifou-se)

XVII. Em posição oposta, há entendimento no próprio Superior Tribunal de Justiça que admite a possibilidade de bloqueio e verbas públicas em situações dessa natureza. Vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. 1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a hipossuficiente portador de Cardiopatia hipertensiva, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente. 2. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida

voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entrega medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na disponibilização em favor do recorrido da quantia de R\$ 542,64 (quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fatori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Recurso especial desprovido. (STJ. 1ª Turma. REsp 735378. Rel. Min. Francisco Falcão. Publicado no DJ de 08/06/2006 - grifou-se)

XVIII. Verifica-se, ainda, outros julgados do STJ admitindo tal possibilidade, quais sejam, STJ, 1ª Turma, REsp 828.202, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/05/06; STJ, 1ª Turma, REsp 811.552, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/06; STJ, 2ª Turma, REsp 857.502, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30/10/06; STJ, 1ª Seção, AEREsp 796.509, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/10/06; STJ, 2ª Turma, AGA 747.806, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18/12/07. Vale destacar a mudança de posicionamento do Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp nº 827.133, DJ de 29/05/06.

XIX. A questão ganhou números finais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.069.810/RS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ." (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 06/11/2013 - grifou-se).

XX. Por fim, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a Matéria.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF. RE 607.582. Rel. Min. Ellen Gracie. Publicado no DJ de 26/08/2010).

XXI. Apesar da Ementa não deixar claro, em seu voto a Ministra Relatora enfatiza que a matéria é pacífica naquela Corte Suprema.

"Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos. Cito os seguintes julgados: AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008. Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal".

XXII. De tal modo, com fundamento no artigo 6º e 196, da Constituição da República de 1988, bem como no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, visando assegurar o Direito à Saúde da paciente, bem como assegurar o resultado prático desta ordem judicial DETERMINO a realização de bloqueio online de R\$1.754,88 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), bem como a imediata expedição de alvará em nome da paciente HANA KAROLINA DA

COSTA PALHETA, das contas do ESTADO DE RORAIMA.

XXIII. Tal valor se justifica em razão de ser o suficiente para aquisição do medicamento por três meses, tempo necessário para a regularização de fornecimento pelo Estado, salientando que tal quantia não compromete as finanças do Estado de Roraima, no entanto, revela-se indispensável à proteção da saúde da paciente.

XXIV. Confirmado o bloqueio, deverá ser imediatamente transferido o valor para conta judicial, e, posteriormente, ser expedido o competente Alvará de Levantamento dos valores em nome de HANA KAROLINA DA COSTA PALHETA, que terá o dever de prestar contas do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, que deve ser utilizado exclusivamente para a aquisição do medicamento CABERGOLINA.

XXV. Transferidos os valores, intime-se a paciente por telefone para retirada do alvará.

XXVI. Intime-se Estado de Roraima, via DJE (AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

XXVII. Ciência ao Ministério Público Estadual.

XXVIII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

019 - 0001046-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001046-0

Autor: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Réu: Ebisfran Mendes da Silva

Autos nº. 0045.13.001046-0

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que o Requerido não chegou a ser citado do teor da inicial, portanto desnecessária a sua intimação.

II. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Rasangela da Rosa Correa

Divórcio Litigioso

020 - 0000997-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000997-5

Autor: I.S.C.

Réu: J.C.L.N.

Autos nº. 0045.13.000997-5

D E S P A C H O

I. Archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

021 - 0000714-23.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000714-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.M.S.

Autos nº. 0045.11.000714-8

Requerente: THAYS SILVA DIAS, MARCIO SILVA DIAS e VANESSA SILVA DIAS representado por sua genitora FRANCIMARA DIAS DE OLIVEIRA
 Requerido: JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada pelos Requerente acima mencionados em face de JOSÉ MÁRCIO DA SILVA.

Intimada para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, a representante dos Requerentes quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A representante dos Requerentes mudou de endereço sem informar seu novo paradeiro em Juízo (fl. 78), não sendo possível sua localização para se manifestar quanto ao paradeiro do suposto pai.

Assim, nos termos do artigo 238, Parágrafo Único, do CPC, presumo válida a intimação de fls. 77/78.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desnecessária a intimação da Requerente, uma vez que se mudou sem informar nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

022 - 0000777-14.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000777-3

Autor: Uniao

Réu: Ruben de Jesus Hernandez Rojas

Autos nº. 0045.12.000777-3

DECISÃO

I. Defiro o requerido pelo Exequente à fl. 39-v.

II. Suspendo o presente feito até o dia 15/08/2016.

III. Após o transcurso do prazo, vão os autos com vistas ao Exequente (Acordo de Cooperação nº. 001/2012 de 27.03.2012), para manifestação.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

023 - 0000982-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000982-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: N.C.S.F.

Autos nº. 0045.13.000982-7

Requerente: NILMARA KÉSSYA FERREIRA PINHO e NILSSA KÉLLEN PINHO FERREIRA representadas por sua genitora Sra. KATY MARCIANE PINHO

Requerido: NILTON CESAR SOUZA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada pelas Requerentes N. K. F. P. e N. K. P. F., representadas por sua genitora KATY MARCIANE PINHO em face de NILTON CESAR SOUZA FERREIRA, juntando em seu favor os documentos constantes às fls. 07/12, requerendo o arbitramento do valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Foi proferida Decisão que deferiu alimentos provisórios à fl. 18, no valor de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do Requerido.

Citado o Réu (fl. 27) apresentou contestação às fls. 52/53, alegando em apertada síntese que não tem condições de continuar pagando o valor estipulado, uma vez que possui despesas de aluguel, água, energia etc., solicitando a redução do valor para 20% (vinte por cento) do salário mínimo, juntando em seu favor os documentos de fls. 53-v/60-v.

Tanto a representante dos Requerentes como Ministério Público Estadual manifestaram-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As Requerentes por meio de sua representante juntou aos autos certidão de nascimento comprovando a paternidade do Requerido, bem como alegou que o mesmo tem uma renda mensal de R\$1.000,00 (mil reais).

Por sua vez, o Requerido quando de sua contestação reconheceu a sua obrigação de prestar alimentos e alegou que não tem condições de pagar a quantia estipulada liminarmente, uma vez que possui outras despesas com aluguel, água, energia etc., requerendo, dessa maneira, a redução dos alimentos para 20% (vinte por cento) do salário Mínimo.

As Requerentes, por imaginarem que a renda do Requerido seria de R\$1.000,00 (mil reais) pediram pensão com base do salário mínimo.

Ocorre que, em sua contestação o Requerido junta contracheque que comprova seus ganhos no valor médio de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (fls. 60/60-v).

É cediço que o pai também tem obrigações de contribuir para o sustento de seus filhos, ainda mais quando estes ainda não tem condições de sustentar-se por seus próprios meios.

Para a fixação dos alimentos necessária se faz a observância do binômio necessidade/possibilidade e, assim, serem aplicados de forma equilibrada.

Dessa maneira, considerando a renda do Requerido, bem como as necessidades básicas de suas filhas o valor arbitrado liminarmente deve ser reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do Requerido.

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 229, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei 5.478/1968, para reduzir o valor estipulado liminarmente e determinar que o Requerido pague a título de alimentos o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do seu rendimento bruto, que deverão ser depositados na conta informada na inicial.

Oficie-se ao Órgão Pagador (fl. 60), para que proceda os descontos conforme estabelecido nesta Sentença.

Saliente-se que, em havendo mudança na renda, a partes podem entrar com pedido de revisão dos alimentos estabelecidos.

Publique-se e Registre-se.

Intimem-se as partes, por mandado.

Ciência ao Ministério Público e a DPE/PACARAIMA.

Encaminhem-se os autos ao Defensor designado para atuar em defesa do requerido para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Pedido Quebra de Sigilo

024 - 0000040-06.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000040-9
Autor: D.P.F.P.
Réu: R.V.G.B. e outros.
D E S P A C H O

I. Defiro os requerimentos, pelo prazo de 24 (vinte quatro) horas.

II. Com o retorno dos autos, solicite-se informações à Autoridade Policial acerca do encerramento do Inquérito Policial.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 20 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

025 - 0000268-78.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000268-6
Réu: Ronne Von Guimarães Brandão
S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

A pena do delito imputado ao acusada, está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranquilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal Doutrina e Prática, pág. 31 Editora Juspodvm 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 16 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Criminal

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

026 - 0000271-33.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000271-0
Réu: Erisvaldo Oliveira de Sousa e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000138-88.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000138-1
Réu: José Melo dos Santos
Autos nº. 0045.15.000138-1

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Ação Penal

028 - 0000368-67.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000368-7
Réu: Marcos Denilson de Matos

Autos nº. 0045.14.000368-7

10 (dez) dias.

D E S P A C H O

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

I. Ouvidas todas as testemunhas de acusação e interrogado o Réu, ao MPE e a DPE para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000656-54.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000656-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Tony Cristian

Autos nº. 0045.10.000656-3

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000044-43.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000044-1

Réu: Antonio José da Silva

Autos nº. 0045.15.000044-1

D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação acerca das testemunhas nº. 01, 03, 04, 05 e 07 (fl. 05).

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000172-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000172-5

Réu: Remilson Henrique Diniz da Silva

Autos nº. 0045.13.000172-5

D E S P A C H O

I. Certifique se o Réu continua cumprindo o acordo.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000546-16.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000546-8

Réu: Ezequias Maria de Paula

Autos nº. 0045.14.000546-8

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de EZEQUIAS MARIA DE PAULA, que citado (fls. 10/11), apresentou Resposta à Acusação às fls. 13/23.

II. Designada audiência de instrução foram ouvidas todas as testemunhas de acusação e interrogado o Réu.

III. Assim, ao MPE e a DPE para alegações finais no prazo sucessivo de

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000596-42.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000596-3

Réu: Alfredo de Luise

D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Maceió/AL, afim de que seja realizada a oitiva da testemunha Agente de Polícia Civil ANTONIO CARLÚCIO COELHO, que encontra-se a Disposição da Força Nacional de Segurança, e que deverá ser requisitado ao Diretor do Complexo de Delegacias Especializadas.

II. Aguarde-se a realização de audiência.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oquendo****ESCRIVÃO(A):****Shiromir de Assis Eda****Termo Circunstanciado**

034 - 0000458-46.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000458-0

Réu: Carlos Costa

Autos nº. 0045.12.000458-0

D E S P A C H O

I. À DPE para apresentar Resposta à Acusação.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oquendo****ESCRIVÃO(A):****Shiromir de Assis Eda****Representação Criminal**

035 - 0000046-47.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000046-9

Indiciado: F.S.M.

Autos nº. 0045.14.000046-9

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência preliminar.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

036 - 0001205-59.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001205-2
Indiciado: R.O.P.
Autos nº. 0045.13.001205-2

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 25).

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000184-14.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000184-8
Indiciado: J.R.S.
Autos nº. 0045.14.000184-8

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 23).

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

038 - 0000371-90.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000371-5
Réu: Janderson dos Santos Silva e outros.
Autos nº. 0045.12.000371-5
Autor do Fato: JANDERSON DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de JANDERSON DOS SANTOS SILVA, onde foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo e aceita pelo Réu, constando os termos a serem obedecidos às fls. 37/38.

O Ministério Público, à fl. 86, requer seja declarada a extinção da punibilidade do Réu.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Réu cumpriu integralmente, pelo prazo estabelecido, as condições estabelecidas quando de sua aceitação à proposta formulada pelo Ministério Público Estadual.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Réu JANDERSON DOS SANTOS SILVA.

Nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE, aplicado por analogia ao presente caso, desnecessária a intimação do Réu da presente Sentença.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

039 - 0000428-11.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000428-3
Indiciado: M.A.B.M. e outros.
Autos nº. 0045.12.000428-3

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): James Pinheiro Machado

040 - 0000844-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000844-1
Indiciado: S.F.A. e outros.
Autos nº. 0045.12.000844-1

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 76).

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000154-13.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000154-3
Indiciado: V.L.M.
Autos nº. 0045.13.000154-3

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000647-87.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000647-6
Indiciado: L.M.S.S.
Autos nº. 0045.13.000647-6

D E S P A C H O

I. Renove-se o expediente de fl. 27, devendo a resposta ser encaminhada em 05 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

II. Após, com a juntada do relatório, ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000181-59.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000181-4
 Indiciado: N.S.M.
 Autos nº. 0045.14.000181-4

DESPACHO

I. Ao MPE (fl. 76).

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Proc. Apur. Ato Infracion

044 - 0000320-16.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000320-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 11:15 horas.
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0001295-67.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001295-3
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000121-57.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000121-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000215-68.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000215-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000361-12.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000361-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 10:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000433-96.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000433-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000777-77.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000777-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000503-79.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000503-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

052 - 0000602-54.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000602-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 16:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000757-57.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000757-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000202-69.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000202-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001327-72.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001327-4
 Infrator: J.S.L.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000625-92.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000625-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ANTECIPADA para o dia 29/07/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000153-RR-N: 013
 000299-RR-N: 013
 000362-RR-A: 014
 000509-RR-N: 013

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000125-51.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000125-4
 Réu: Reginaldo Carvalho Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000252-86.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000252-6
 Réu: Antonio Farias Griffith Walker
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000253-71.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000253-4
 Réu: Joao Mozarildo de Pinho e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000254-56.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000254-2
 Réu: Paulo Francisco da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000255-41.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000255-9
 Réu: Gleison da Silva Lima
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

006 - 0000256-26.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000256-7
 Réu: Janderson Soares Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000257-11.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000257-5
Réu: Marksuel Henrique Samuel
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000258-93.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000258-3
Réu: Augusto Ribeiro Paulino
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000259-78.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000259-1
Réu: Carlos Geraldo Gonsales e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000260-63.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000260-9
Réu: Davidson Joseph
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000262-33.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000262-5
Réu: Adecia Trajano Raposo
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

012 - 0000263-18.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000263-3
Réu: Jeremias Mario Jones
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

013 - 0000406-17.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000406-1
Réu: José Fidelis
DESPACHO

1. Ao Ministério Público para que requeira o que cabível diante da certidão de fls. 463.
2. Após, conclusos.
Bonfim, 16/07/2015.
Juíza Joana Sarmiento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

Vara Criminal

Expediente de 21/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Liberdade Provisória

014 - 0000198-23.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000198-1
Réu: Estevão de Souza Nobre

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado por ESTEVÃO DE SOUZA NOBRE, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como que seu relacionamento com a vítima foi consentido, motivo pelo qual se requer a Revogação da Prisão Preventiva, devendo o Réu responder o feito em liberdade.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 10/12). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de ESTEVÃO DE SOUZA NOBRE, que se encontra preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal. O pedido de revogação da prisão preventiva deve ser indeferido. Explico.

O crime, conforme confissão do Réu (inicial do presente pedido), ocorreu, e há indícios de que a autoria seja do Réu.

Além disso, o pedido não pode ser deferido por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, consubstanciados, especialmente, na periculosidade demonstrada pela acusado na prática do crime, que atenta contra a garantia da ordem pública.

A manutenção da segregação é medida necessária, pois efetivamente presente está à necessidade de garantia da ordem pública, bem como garantir a conclusão da instrução e eventual aplicação da lei.

Deve-se destacar, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis, imperando no presente momento processual, o in dubio pro societate.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - MC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei. Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, a manutenção da ordem pública, assegurar a possível aplicação da lei penal e, também, pela conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o presente pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do Réu ESTEVÃO DE SOUZA NOBRE.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se o Réu.

Expedientes necessários.

De Boa Vista/RR, para Bonfim/RR, 21 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim/RR

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milane

Relaxamento de Prisão

015 - 0000234-65.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000234-4
Réu: Paulo da Silva
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão por excesso de prazo c/c Liberdade Provisória, formulado nos autos da Ação Penal em epígrafe, por PAULO DA SILVA, alegando em apertada síntese que está preso desde setembro de 2014, ou seja, há mais de 180 (cento e oitenta dias),

o que configuraria excesso de prazo na formação da culpa.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 07/12).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, onde o Requerente teve sua prisão preventiva decretada após ser constatada a gravidez de sua filha, menor de catorze anos de idade.

O pedido de relaxamento de prisão, deve ser indeferido. Explico.

Conforme salientado pelo ilustre representante do Parquet, trata-se de feito um tanto quanto complexo, em razão da necessidade de realização de exame de DNA, bem como para que sejam realizadas oitivas de testemunhas com data já designada, qual seja, 18/08/2015 às 08h00. É cediço que o prazo para formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, levando-se em consideração as particularidades de cada caso concreto, ou seja, a duração razoável do processo não se restringe à simples soma aritmética de prazos processuais. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade. a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. In casu, diante da pluralidade de réus e da complexidade da causa, o que ensejou a expedição de várias cartas precatórias, resta justificado o retardo no processamento do feito, atualmente na fase final da instrução. 4. Ausente a cópia da decisão que decretou a preventiva, não há como se aferir os elementos ensejadores da constrição, não sendo possível, portanto, analisar pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outros corréus, nos termos do art. 580, do CPP. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 293968 MT 2014/0104302-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). - grifei -

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. E uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. No caso, a complexidade do feito, constatada pela pluralidade de réus (12), custodiados em comarcas distintas, justificam maior demora na instrução do feito, já em fase final de instrução (com a colheita dos interrogatórios deprecados), não restando constatada clara mora estatal na ação penal. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 307723 SP 2014/0277465-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe06/04/2015). -grifei -

Alem disso, o pedido não pode ser deferido por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, consubstanciados, especialmente, na periculosidade demonstrada pela acusado na prática do crime, que atenta contra a garantia da ordem pública.

A manutenção da segregação e medida necessária, pois efetivamente presente está a necessidade de garantia da ordem pública, bem como garantir a conclusão da instrução e eventual aplicação da lei.

Deve-se destacar, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*, imperando no presente momento processual, o *in dubio pro societate*.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, a manutenção da ordem pública, assegurar a possível aplicação da lei penal e, também, pela conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o presente pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do Réu PAULO DA SILVA.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Publique-se. Intime-se o Réu.

Expedientes necessários.

De Boa Vista/RR, para Bonfim/RR, 21 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim/RR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 22/07/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0800861-82.2015.8.23.0010 – Substituição de Curador****Requerente:** M.L.M.da.S.**Defensor Público:** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR**Requerido(a):** Inexistente

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do incapaz, julgo procedente o pedido, para substituir a Sra. Analita Maria da Conceição, falecida, da curatela da interditada, nomeando, em transferência **Maria Lucia Mary da Silva**. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente a interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, com urgência, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da Lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil da incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Posto isso, juro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2015 – Paulo César Dias Menezes, Juiz Titular da 2ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete de julho de dois mil e quinze. Eu J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22JUL15

PROCURADORIA-GERAL**ATO N.º 041, DE 22 DE JULHO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a indicação do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 028/2015 – PA/PGJ, DE 11JUN15, Arquimedes n.º 2015/6109 – 563524;

R E S O L V E:

REMOVER, a pedido e pelo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, de 2º Titular da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, para 2º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *Habeas Corpus*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO N.º 042, DE 22 DE JULHO DE 2015

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a indicação do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 029/2015 – PA/PGJ, DE 11JUN15, Arquimedes n.º 2015/6111 – 563526;

R E S O L V E:

REMOVER, a pedido e pelo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, de 1º Titular da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, para 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO N.º 043, DE 22 DE JULHO DE 2015

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a indicação do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 030/2015 – PA/PGJ, DE 11JUN15, Arquimedes n.º 2015/6113 – 563528;

R E S O L V E:

REMOVER, a pedido e pelo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, de Titular da Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, para 1º Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO N.º 044, DE 22 DE JULHO DE 2015

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a indicação do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

CONSIDERANDO a Portaria nº 776/2013, DJE n.º 5160, de 21NOV13;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 031/2015 – PA/PGJ, DE 11JUN15, Arquimedes n.º 2015/6115 – 563530;

R E S O L V E:

REMOVER, a pedido e pelo critério de antiguidade, a Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, Titular da Promotoria de Justiça de Pacaraima e convocada para auxiliar junto às Promotorias de Justiça da Capital, para Titular da Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO N.º 045, DE 22 DE JULHO DE 2015

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a indicação do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 032/2015 – PA/PGJ, DE 11JUN15, Arquimedes n.º 2015/6116 – 563531;

R E S O L V E:

REMOVER, a pedido e pelo critério de merecimento, o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, de 2º Titular da Promotoria da Infância e da Juventude, para Titular da Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 749 - DG, DE 21 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, a serem usufruídas no período de 03 a 07AGO15, conforme Processo nº 547/15 - DRH, de 17/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 750 - DG, DE 21 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, a serem usufruídas no período de 20JUL15 a 07AGO15, conforme Processo nº 548/15 - DRH, de 17/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 751 - DG, DE 21 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA**, a serem usufruídas no período de 05 a 07AGO15, conforme Processo nº 543/15 - DRH, de 17/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 752 - DG, DE 21 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 13 a 22JUL15, conforme Processo nº 532/15 - DRH, de 14/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 753 - DG, DE 21 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, a serem usufruídas no dia 23JUL15, conforme Processo nº 532/15 - DRH, de 14/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 754 - DG, DE 21 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAIS**, a serem usufruídas no período de 20 a 24JUL15, conforme Processo nº 536/15 - DRH, de 14/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 757 - DG, DE 21 DE JULHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 22JUL15, sem pernoite, para executar serviços de reparos e infiltrações no telhado do prédio da Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 22JUL15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 463/15 – DA, de 21 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 758 - DG, DE 22 DE JULHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Rorainópolis-RR, no dia 22JUL15, sem pernoite, para realizar o abastecimento do veículo oficial pertencente a Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, Processo nº 464/15 – DA, de 22 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 759 - DG, DE 22 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, a serem usufruídas no período de 14 a 18DEZ15, conforme Processo nº 546/15 - DRH, de 17/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 760 - DG, DE 22 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, a serem usufruídas no período de 04 a 08JAN16, conforme Processo nº 546/15 - DRH, de 17/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 761 - DG, DE 22 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 19 (dezenove) dias de férias ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, a serem usufruídas no período de 27JUL15 a 14AGO15, conforme Processo nº 549/15 - DRH, de 17/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 762 - DG, DE 22 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, a serem usufruídas no dia 17AGO15, conforme Processo nº 549/15 - DRH, de 17/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 241 - DRH, DE 22 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 07JUL2015, conforme Processo nº 528/2015 – DRH, de 14JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 008/15/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP)** com a finalidade de Apurar Irregularidades na prestação de contas 2011- Câmara Municipal de Bonfim, responsável Genner Dantas Monteiro.

Bonfim-RR, 20 de julho de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22/07/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 528, DE 20 DE JULHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 517, DE 14 DE JULHO DE 2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2560, de 15.07.2015, que designou o Defensor Público-Geral, para viajar a cidade de Brasília - DF, no período de 20 a 22 de julho do corrente ano, com a finalidade de participar da VII Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Público Gerais - CONDEGE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 529, DE 20 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 27 a 29 de julho do corrente ano, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 532 DE 20 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o 2º período das férias da Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, referentes ao exercício de 2015, requeridos anteriormente para o período de 27 de julho a 10 de agosto de 2015, através da PORTARIA/DPG Nº 1001/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2427 de 17.12.2014, a serem usufruídas no período de 05 a 19 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 22/07/2015

EDITAL 197

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MARYANA BONFIM DE SOUSA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 198

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MARYANE BONFIM DE SOUSA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 199

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **CARINA SILVA CASTILHO DOS SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 200

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **DIÉSSIKA MARIA WEBER MOTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 201

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR o Advogado **BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA OAB/RR n.º 718** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2.015.

